



UNILASALLE
CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE



Credenciamento: Decreto de 29/12/98 - D.O. U. de 30/12/98
Recredenciamento: Portaria 1.473 de 25/5/04 - D.O.U. de 26/5/04

ANA LÚCIA PRETTO

**A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA ATRAVÉS DA PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO EDIFICADO: A POSSIBILIDADE DO DIREITO MORAL
DE AUTOR COMO INSTRUMENTO ACESSÓRIO DE PROTEÇÃO
PATRIMONIAL**

CANOAS, 2011

ANA LÚCIA PRETTO

**A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA ATRAVÉS DA PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO EDIFICADO: A POSSIBILIDADE DO DIREITO MORAL
DE AUTOR COMO INSTRUMENTO ACESSÓRIO DE PROTEÇÃO
PATRIMONIAL**

Dissertação de Mestrado Profissional
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Memória Social e Bens
Culturais, do Centro Universitário La Salle
- Unilasalle, como exigência parcial para
obtenção do grau de Mestre em Memória
Social e Bens Culturais, área de
concentração: Estudos em Memória
Social

Orientação: Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Co-orientação: Profa. Dra. Underléa M. Bruscato

CANOAS, 2011

ANA LÚCIA PRETTO

**A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA ATRAVÉS DA PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO EDIFICADO: A POSSIBILIDADE DO DIREITO MORAL
DE AUTOR COMO INSTRUMENTO ACESSÓRIO DE PROTEÇÃO
PATRIMONIAL**

Dissertação de Mestrado Profissional
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Memória Social e Bens
Culturais, do Centro Universitário La Salle
- Unilasalle, como exigência parcial para
obtenção do grau de Mestre em Memória
Social e Bens Culturais, área de
concentração: Estudos em Memória
Social

Aprovado pela banca examinadora emde de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

Aos meus netos, razão da minha vida!

Ao Vinícius, que com sua alegria e esperteza, comemora o seu primeiro aniversário no momento em que concluiu esta etapa de estudos.

Ao Rafael, que chegará em breve, como um presente abençoado!

AGRADECIMENTOS

As escolhas têm seu preço e um pesquisador, normalmente, se distancia dos familiares e amigos. Agradeço, primeiramente, por toda a paciência de minha família, nos diversos momentos desta pesquisa.

Aos amigos e aos colegas do Centro Universitário Univates que, com suas palavras de estímulo e apoio, não permitiram que desanimasse, mesmo nos momentos mais difíceis.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Bens Culturais do Centro Universitário La Salle - Unilasalle, que, com dedicação e sabedoria, repassaram os seus conhecimentos, instigando à pesquisa em áreas por vezes não exploradas, dada a característica multidisciplinar do Mestrado.

Aos professores orientadores, que, com seu desprendimento e dedicação, sugeriram e corrigiram rotas para que este trabalho alcançasse os seus objetivos. Às indicações especiais, para cada tema específico. À atenção individualizada num momento de tantas pressões. Um presente pessoal!

Aos colegas que não se deixaram levar pelas incertezas e contribuíram, uns com os outros, para a realização de cada um dos projetos, sendo possível viver momentos de confraternização e celebração.

Esta experiência foi e será inesquecível em minha vida.

Acima de tudo agradeço a Deus, pela proteção e amparo, imprescindíveis a quem se aventura no trânsito para alcançar os seus sonhos!

Obrigada a todos!

“A gente precisa sentir que a vida é importante, que é preciso haver fantasia para poder viver um pouco melhor”.
(Oscar Niemeyer)

RESUMO

Este estudo trata da construção da memória a partir da preservação do patrimônio cultural edificado. Investigando as formas de proteger este patrimônio das alterações e ruínas, a pesquisa enfoca o direito moral de autor do arquiteto como um possível instrumento acessório para a sua preservação, utilizando como estudo de caso o município de Lajeado/RS. A pesquisa teórica aponta os locais como portadores das marcas dos grupos que os ocuparam e cada aspecto e, cada detalhe desses lugares tem um sentido que só é compreensível para os membros desses grupos. Cada espaço, cada prédio torna-se objeto potencial da memória coletiva que mantém a ligação entre o presente e o passado, referencial para ações futuras desses grupos. Geralmente, os laços que prendem os indivíduos ao lugar aparecem com mais nitidez no momento do perigo de rompimento. E, é esse rompimento, ou seja, as ameaças de demolições ou alteração de características do patrimônio cultural edificado, que impulsionaram a pesquisa sobre quanto o direito moral de autor nas edificações pode contribuir para a sua preservação e para a construção da memória do seu povo. A partir das fotografias que constam no Inventário do Patrimônio Cultural realizado em 1992, comparando com as produzidas em 2009, a população do município de Lajeado poderá perceber quanto do seu patrimônio cultural edificado foi alterado ou destruído e questionar-se sobre a percepção que tem sobre esses fatos. Na prática, a pesquisa utilizou ferramentas, como o *blog* e o *twitter*, por serem de acesso público, estimulando a participação popular na conscientização da importância de preservar a memória local através do patrimônio cultural material. Como contribuição final, foi disponibilizado, no site da Prefeitura Municipal de Lajeado, um programa que permite a consulta à localização no mapa da cidade e às informações sobre os imóveis listados no Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Memória. Direito moral de autor. Patrimônio cultural edificado. Bens culturais. Obras arquitetônicas.

ABSTRACT

This study examines the construction of cultural memory as from the conservation of cultural heritage buildings. By investigating the ways of protecting these buildings from modifications and damages, this research analyzes the architect's moral right of author as a possible accessory instrument for its conservation, using as a case study Lajeado, a municipality in Rio Grande do Sul. The theoretical review highlights sites that present marks of groups who had occupied them and each aspect and detail of these sites bears a significance that is only understood by the members of those groups. Each space, each building becomes a potential object of collective memory which links present and past, a referential for future actions of those groups. Generally, the links that tie the individuals to a site become more evident when there is a risk of them tearing up and it were these threats of cultural heritage buildings characteristics be modified that have been the drive of this research in the sense of how much the moral right of author in buildings can contribute to their conservation and to build a community's memory. By comparing the photos taken at the 1992's Cultural Heritage Inventory to photos taken in 2009, Lajeado's population can realize how much of its cultural heritage buildings have been modified or destroyed and wonder about their own perception of these facts. In practice, the research used tools as blogs and twitters, due to their easy public access, incentivating the population's participation in the awareness about the importance of conserving local cultural memory through material cultural heritage. As a final contribution, a program that allows searching in the city map the location and information about buildings enlisted in the Rio Grande do Sul's Cultural Heritage Inventory was made available.

Keywords: Memory. Moral right of the author. Cultural heritage buildings. Cultural goods. Architectural works.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Localização do município de Lajeado no Vale do Taquari/RS.....	36
Figura 02 – População do município de Lajeado – 2010.....	37
Figura 03 – Cabeçalho do <i>blog</i> Patrimônio e Memória de Lajeado.....	138
Figura 04 – Artigos postados no <i>blog</i> Patrimônio e Memória de Lajeado.....	139
Figura 05 – Tela de acesso restrito ao operador para cadastro e atualização de dados.....	141
Figura 06 – Tela de cadastro do imóvel.....	142
Figura 07 – Tela de inserção de fotografias.....	142
Figura 08 - Tela de consulta ao cadastro.....	143
Figura 09 – Página principal do Website da Prefeitura Municipal de Lajeado.....	143
Figura 10 – Tela de acesso do usuário.....	144
Figura 11 – Tela de consulta onde o usuário visualizará todos os imóveis cadastrados. Clicando na lupa, à esquerda, o usuário acessa os dados do imóvel escolhido.....	144
Figura 12 – Tela de consulta por imóvel.....	145
Figura 13 – Ampliação de imagem do imóvel, com dados que identificam a data da foto e os créditos.....	145
Figura 14 – Consulta ao Google Analytics possibilita monitorar as visitas à página.....	146
Figura 15 – Gráfico de visitas à página.....	146
Figura 16 – Locais de origem dos acessos à página.....	147

LISTA DE QUADRO

Quadro 01 – Imóveis listados no Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul.....	57
---	----

LISTA DE TABELA

Tabela 01 – Tempo de construção dos imóveis inventariados.....	130
--	-----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	A POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA POR MEIO DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	17
2.1	Os bens culturais e a formação da memória de um povo.....	17
2.2	O direito de preservar a história local, memória individual e coletiva	25
2.3	A interpretação do patrimônio cultural edificado como instrumento para o desenvolvimento econômico.....	29
2.4	O patrimônio edificado inventariado do município de Lajeado e a situação atual.....	35
3	FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DO DIREITO DE AUTOR.....	59
3.1	Breve apanhado histórico do direito de autor.....	59
3.2	Objeto do direito de autor.....	63
3.3	As formalidades para proteção ao direito de autor.....	66
3.4	Conteúdo do direito de autor.....	68
3.4.1	Direito patrimonial de autor.....	70
3.4.2.	Direito moral de autor.....	72
3.4.2.1	Direito à autoria.....	74
3.4.2.2	Direito à indicação de autoria.....	76
3.4.2.3	Direito ao inédito.....	78
3.4.2.4	Direito à integridade da obra.....	80
3.4.2.5	Direito de modificação.....	81
3.4.2.6	Direito de retirar a obra de circulação.....	82
3.4.2.7	Direito de preservação de memória de autor.....	83
3.4.2.8	O direito moral de autor especial de repúdio às alterações da obra arquitetônica.....	84
3.5	Transferência do direito de autor.....	85
3.6	Duração do direito de autor.....	86
3.7	Limitações ao direito de autor.....	89

3.8	Direito de autor e direito à cultura.....	91
3.9	Direito de autor na obra arquitetônica.....	94
3.9.1	O direito de autor da obra arquitetônica e a regulamentação profissional do engenheiro e arquiteto: 1933 – o divisor de águas.....	111
4	O DIREITO DE AUTOR COMO INSTRUMENTO ACESSÓRIO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO EDIFICADO: O CASO DE LAJEADO-RS.....	115
4.1	A memória protegida – os instrumentos que protegem o patrimônio edificado do município de Lajeado.....	115
4.2	O inventário, o patrimônio perdido e a responsabilidade do governante.....	120
4.3	O autor e sua obra: os construtores do patrimônio cultural.....	128
4.4	O Direito Patrimonial e o Direito Moral no patrimônio edificado de Lajeado.....	129
4.5	A autorização a terceiros para modificar a obra: os sucessores e os novos proprietários.....	131
5	APLICAÇÃO DA PESQUISA: Ferramentas virtuais de apoio para visualização e simulação do patrimônio edificado.....	134
6	CONCLUSÃO	148
	REFERÊNCIAS.....	155
	ANEXO A - Ficha de Inventário – Casa de Cultura de Lajeado – anverso.....	173
	ANEXO B - Ficha de Inventário – Casa de Cultura de Lajeado – verso.....	174
	ANEXO C - Ficha de Inventário – Uma das primeiras casas de Lajeado – anverso.....	175
	ANEXO D - Ficha de Inventário – Uma das primeiras casas de Lajeado – verso.....	176

1 INTRODUÇÃO

O culto que se rende ao patrimônio histórico deve merecer de nós mais do que simples aprovação. Ele requer um questionamento, porque se constitui de elemento revelador, negligenciado mas brilhante, de uma condição da sociedade e das questões que ele encerra. (CHOAY, 2006. p.12).

A preservação de objetos móveis e imóveis decorre do significado simbólico que se atribui a eles. Inicialmente o bem possui significado simbólico ao seu proprietário, em função das lembranças que produz. Desta forma, muitos veem os bens patrimoniais como uma concretização romântica capaz de reviver um passado.

Entretanto, esses mesmos bens, ao integrarem uma rede de relações sociais, ajudam a criar laços de pertencimento das pessoas aos lugares. Neste momento o bem não agrega somente o valor simbólico atribuído pelo proprietário, ou sua família, mas também passa a guardar as diferentes experiências vivenciadas pela coletividade a que pertence.

A partir da preocupação com as questões de preservação da memória local e suas relações com o desaparecimento do patrimônio edificado, construiu-se esta pesquisa. Neste trabalho, serão abordados os direitos morais de autor sobre os bens culturais materiais, especificamente os edificados, ou seja, os formados pelos bens imóveis, como casas, igrejas, museus, edifícios representativos da evolução histórica ou exemplares de determinado período ou manifestação cultural e sua interligação com a construção da memória local, a partir da necessidade de preservação desses bens.

O tema do direito de autor na produção cultural é instigante, em parte pelo desconhecimento do assunto dos profissionais que trabalham na área e, ainda, pela necessidade premente de compreender como este direito se comporta frente ao que é produzido a partir de uma ação intervencionista no patrimônio cultural de uma comunidade.

Quando se aborda, separadamente, os temas proteção patrimonial e direito de autor, pode-se imaginar que sejam temas diferentes e não convergentes. Contudo, compreender o bem patrimonial como a ligação entre o passado e o presente, compreender a necessidade de preservá-lo da inconstância humana, como proteção da sua memória e, além disso, que o seu criador possui direitos sobre a sua autoria, é uma necessidade para as pessoas que trabalham ou queiram trabalhar nesta área.

Entretanto, no município de Lajeado, ao longo do tempo, isso não vem acontecendo, podendo constatar-se a deteriorização, demolição ou descaracterização dos bens inventariados, gerando a perda da memória local e da referência, que deveriam ser preservadas às gerações futuras, ou seja, o próprio direito patrimonial não está sendo observado.

Considerando essa deficiência, busca-se identificar outros meios que possam servir como instrumentos de proteção a esses bens. Um dos questionamentos que surgem é em relação ao direito de autor na engenharia e na arquitetura. Se o autor da obra possui direitos de autor sobre a sua produção, e se esses direitos não são somente os patrimoniais, que, após algum tempo, passam a domínio público, de que forma os direitos morais sobre estas obras podem ser uma ferramenta para fiscalização para, dessa forma, evitar a destruição ou alteração da fachada desses bens. Importante, ainda, investigar qual a duração dos direitos morais sobre as obras arquitetônicas e se, no caso dos prédios da cidade de Lajeado, o exercício desse direito ainda pode ser postulado.

Desta forma foi estabelecido como objetivo geral verificar se o direito de autor sobre o projeto arquitetônico pode ser utilizado como instrumento acessório de proteção no patrimônio cultural edificado, evitando a demolição ou alteração das características originais, preservando desta forma a memória social da comunidade local.

Como objetivos específicos, busca-se averiguar a situação do patrimônio cultural edificado em Lajeado, comparando os registros do Inventário do Patrimônio Cultural realizado em 1992 com a posição encontrada em 2009, localizando-os no mapa da cidade de Lajeado, com a inclusão de informações sobre cada um dos prédios. Este material será disponibilizado para acesso público na página *web* da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Lajeado.

Busca-se, também, verificar, através de rede social virtual, se a população percebe o desaparecimento do patrimônio cultural edificado e se esse fato pode levar ao desaparecimento da memória da comunidade local; investigar se o direito de autor sobre o projeto arquitetônico tem o papel de instrumento acessório de proteção do patrimônio cultural edificado, podendo ser um impeditivo para a demolição ou alteração das características dos prédios inventariados na cidade de Lajeado-RS e apurar se, a partir de uma discussão teórica, pode-se chegar à

conclusão de que o desaparecimento dos bens culturais materiais implica na perda da memória local de uma comunidade.

Atendendo aos objetivos definidos, a pesquisa busca responder os seguintes questionamentos:

O desaparecimento do patrimônio cultural edificado pode levar ao desaparecimento da memória da comunidade local?

O direito de autor sobre a obra arquitetônica pode ser considerado um instrumento acessório, possível de evitar a destruição ou a alteração de um patrimônio edificado?

Quais instrumentos podem ser aplicados para inquirir se a comunidade sente a perda da memória, em função das alterações ou destruição do patrimônio cultural edificado, ou se, simplesmente, aceitam os episódios como um fato consumado?

A relevância deste estudo está no vasto campo para discussão que este assunto pode provocar, tanto na academia, já que o município de Lajeado conta com um Centro Universitário, como no modelo comparativo dos registros do Inventário do Patrimônio Cultural realizado em 1992 com a posição encontrada em 2009, localizando-os no mapa da cidade de Lajeado, com a inclusão de informações sobre cada um dos prédios. Este material será disponibilizado para acesso público na página *web* da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Lajeado.

Espera-se, ainda, que este trabalho possa servir como proposta para a implantação de uma Lei Municipal de proteção ao patrimônio cultural, no município de Lajeado.

No que diz respeito à escrita da Dissertação, ela foi desenvolvida em cinco capítulos. No primeiro capítulo estão expostas questões relativas à memória individual e coletiva e suas relações com a preservação dos prédios históricos. Até onde a destruição ou a alteração neste patrimônio cultural pode afetar a memória da comunidade onde estão inseridos. O que o município de Lajeado tem feito pela proteção do seu patrimônio cultural edificado.

O capítulo está subdividido em quatro tópicos: no primeiro são abordados os bens culturais e a formação da memória de um povo; no segundo, o direito de preservar a história local, a memória individual e a coletiva; no terceiro, como o patrimônio cultural edificado pode ser um instrumento para o desenvolvimento econômico do local onde se insere e, por último, mas não menos importante, é demonstrado o patrimônio edificado do município de Lajeado, com base no

Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul, em 1992, comparando-o com a situação em dezembro de 2009.

No segundo capítulo são tratadas as ações ou instrumentos que possam garantir a preservação do patrimônio edificado, investigando a possibilidade do direito de autor sobre a obra arquitetônica ser utilizado como tal. Este capítulo traz um breve apanhado histórico do direito do autor e alguns elementos conceituais com a finalidade de embasar esta possibilidade.

O terceiro capítulo traz uma síntese dos instrumentos legais de proteção patrimonial que se aplicam ao município de Lajeado, buscando, a partir do que foi discutido no capítulo anterior, investigar a possibilidade da aplicação do direito moral de autor como instrumento de proteção ao patrimônio edificado.

No quarto capítulo apresenta-se a aplicação prática da pesquisa, atendendo às exigências da modalidade profissional deste mestrado. Buscando contribuir com a proposta de preservação do patrimônio cultural edificado do município de Lajeado, foram utilizadas ferramentas digitais, de fácil acesso ao usuário, possibilitando a socialização de informações e dados sobre os bens que foram considerados como de importância cultural ao município, conforme o Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul, de 1992.

Por fim, apresenta-se a conclusão da pesquisa.

Este capítulo trata as questões relativas à memória individual e coletiva e suas relações com a preservação dos prédios históricos, analisando até onde a destruição ou a alteração neste patrimônio cultural pode afetar a memória da comunidade onde estão inseridos e o que o município de Lajeado tem feito pela proteção do seu patrimônio cultural edificado.

2 A POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA POR MEIO DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Os poderes interessados na preservação do patrimônio cultural, de alguma maneira, não atuam simplesmente movidos pelo valor histórico ou artístico do bem em si, mas submetem a ação de preservação à afirmação de identidade. Mas, as razões concretas que levam à escolha deste ou daquele bem ou arquitetura para lhe conceder mérito e valor suficiente que justifique sua escolha entre os bens a serem preservados, variam e se ajustam às circunstâncias.

Para que a preservação se concretize e dure, é preciso que a esses testemunhos do passado se atribua algum valor de uso no presente, até para que o esforço de conservação não se perca, assegurando à obra preservada os meios adequados para sua gestão e permanência.

2.1 Os bens culturais e a formação da memória de um povo

Algumas expressões modificam-se com o passar do tempo e tem seus conceitos atualizados. Assim, por exemplo, em referências bibliográficas atuais encontra-se a expressão bem cultural sendo que, em outros momentos, era utilizada a expressão patrimônio cultural. Na página *web* da Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais constam as definições a seguir:

Bem cultural, em seu sentido amplo, compreende todo testemunho do homem e seu meio, apreciado em si mesmo, sem estabelecer limitações derivadas de sua propriedade, uso, antiguidade, ou valor econômico. Os bens culturais podem ser divididos em três grandes categorias: bens naturais (patrimônio natural); bens materiais (patrimônio arqueológico,

urbanístico, paisagístico, artístico e arquitetônico) e bens imateriais (patrimônio intelectual e emocional).

Entende-se por **patrimônio cultural** toda a produção humana, de ordem emocional, intelectual, material e imaterial, independente de sua origem, época natureza ou aspecto formal, que propicie o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia. Esse conceito se conjuga com o próprio conceito de cultura, entendida como um sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, em que não se separam as condições do meio ambiente daquelas do fazer do homem; em que não se deve privilegiar o produto – habitação, templo, artefato, dança, canto, palavra – em detrimento das condições históricas, socioeconômicas, étnicas e ecológicas em que tal produto se encontra inserido. (SECMG. <http://www.cultura.mg.gov.br/?task=interna&sec=3&con=368>).

Como percebido nos conceitos, bem cultural tem um significado amplo, incluindo os lugares, esses com importante referência na memória dos indivíduos, donde se pode deduzir que as alterações empreendidas nesses lugares ocasionam mudanças importantes na vida e na memória dos grupos.

Bouchard ressalta que, quando uma coletividade se percebe como nação, ela se apressa em estabelecer um território, tecendo marcadores de identidade e de memória. Através do estabelecimento de um quadro geral de pertencimento, busca nas suas origens étnicas o que o autor chama de memória longa¹. Essa ligação estaria relacionada à dificuldade diante da qual esses grupos se encontram, em uma espécie de ponto zero da historicidade, a de construir a sua memória a partir de uma história curta.

Para Pollak são três os elementos que servem de apoio à memória: os acontecimentos vividos, as pessoas e os lugares². Da mesma forma, para Halbwachs, os locais recebem as marcas dos grupos que os ocuparam e cada aspecto, cada detalhe desse lugar tem um sentido que só é compreensível para os membros desses grupos. Essas marcas ficam registradas e são revisitadas através da memória que, segundo o autor, podem ser individuais ou coletivas. Segundo ele, a memória individual existe sempre a partir de uma memória coletiva, de forma que

¹ Para Gérard Bouchard a expressão “memória longa” está ligada a necessidade de reproduzir no novo local o modelo da mãe pátria (sua língua, sua religião, seus valores), mantendo uma relação de filiação e reconhecendo, em relação a ela, um dever de fidelidade. (BOUCHARD, Gérard. Jogos e nós de memória: A invenção da memória longa nas nações do novo mundo. Trad. Por Zilá Bernd. In: LOPES, Cícero Galeno... [et al.] Memória e cultura: perspectivas transdisciplinares. Canoas, RS: Salles, 2009, p.9).

² POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. Estudos Históricos. Revista da Associação de Pesquisa e Documentação Histórica, v. 3, n. 2, p.3-15, 1989.

todas as lembranças são constituídas no interior de um grupo. O indivíduo carrega em si a lembrança, mas está sempre interagindo com a sociedade, seus grupos e instituições. Assim, a origem de várias ideias, reflexões, sentimentos, paixões que são atribuídas às individualidades são, na verdade, inspiradas pelo grupo e manifestam-se através do que ele chama de “intuição sensível”, ou seja, o indivíduo lembra em grupo³.

No processo da memória, Nora enfatiza que a lei da lembrança obriga cada um a relembrar-se e a reencontrar-se em um ambiente, de forma que a memória coletiva possui a importante função de contribuir para o sentimento de pertença a um grupo de passado comum, que compartilha memórias. Esses coletivos se empenham em reter do passado o que convém à sua representação do presente, influenciando as decisões individuais⁴.

Já para Gondar, o conceito de memória, produzido no presente, é uma maneira de pensar o passado em função do futuro que se almeja. Desta forma, tanto quanto o ato de recordar, nossa perspectiva conceitual põe em jogo um futuro: ela desenha um mundo possível, a vida que se quer viver e aquilo que se quer lembrar⁵.

Mas, ainda, conforme Dodebei, se para o indivíduo é impossível viver sem memória, para uma coletividade a convivência constante com seu passado é o necessário ponto de identificação de suas ações no presente. Ou seja, a possibilidade de preservar as características identitárias dos povos⁶.

Camargo acrescenta que, mesmo os monumentos intencionais, aqueles construídos para comemorar algum fato importante, podem ser considerados monumentos históricos, bens culturais, ou seja, têm uma característica simbólica que ultrapassa o seu significado primeiro e intencional⁷. Da mesma forma que os povos destroem monumentos por questões ideológicas, como símbolos a serem apagados da memória, outros bens culturais são preservados, ainda que não

³ HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. Trad. por Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

⁴ NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: Projeto história. São Paulo: PUC, n. 10, p.07-28, dezembro de 1993.

⁵ GONDAR, Jô. Quatro proposições sobre memória social. IN Jô Gondar e Vera Dodebei (orgs.). O que é memória social? Rio de Janeiro: Contracapa, 2005.

⁶ DODEBEI, Vera. Memória, circunstância e movimento. IN Jô Gondar e Vera Dodebei (orgs.). O que é memória social? Rio de Janeiro: Contracapa, 2005.

⁷ CAMARGO, Haroldo Leitão. Patrimônio Histórico e cultural. São Paulo: Aleph, 2002.

considerados obras de arte, simbolizando o desejo de perpetuação do contexto histórico no qual se inserem.

Para a imaginação histórica, há a necessidade de dar sentido ao material do passado, ao elemento morto ou às ruínas. Tais ruínas estarão sempre presente nas construções da memória, de tal sorte que não representam a degradação ou perda de uma possível identificação cultural; ao contrário, fundam o imaginário histórico⁸. Porém, os prédios históricos, lugares em que são guardadas as experiências e as vivências, possuem valores que se obtêm somente com o tempo. Assim, um local meramente material como os prédios, só será lugar de memória se a imaginação o investir de uma aura simbólica.

Quando se atenta para esses pontos de referência de uma época distante, comumente são integrados aos sentimentos individuais de filiação e de origem e, se percebidos pelos demais, passarão a integrar um fundo comum cultural⁹. É inegável que o patrimônio de uma determinada época não o será de outra, mas nem por isso deixa-se de acumular o legado de séculos de história das civilizações¹⁰.

De outra forma, Dodebei nos refere que a preservação dos objetos é a representação dos modos de viver de uma população, de uma cultura e, tais como os fragmentos, as evidências ou as provas, permite reavaliar nossas ações no presente. Para ela, a imaginação histórica necessita dar um sentido ao material do passado, ao material morto ou às ruínas. Essas ruínas, conforme a autora, estão sempre presentes nas construções da memória, de forma a não representar a degradação ou perda de uma possível identificação cultural, mas, ao contrário, estabelecer o imaginário histórico¹¹. Entretanto, a inquietação quanto à possibilidade de um desaparecimento rápido e definitivo gera a preocupação com o exato significado do presente e com a incerteza do futuro para dar ao mais insignificante dos vestígios, ao mais humilde testemunho, a dignidade virtual do memorável.

⁸ DODEBEI, Vera. Memória, circunstância e movimento. IN Jô Gondar e Vera Dodebei (orgs.). O que é memória social? Rio de Janeiro: Contracapa, 2005, p.47.

⁹ POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. Estudos Históricos. Revista da Associação de Pesquisa e Documentação Histórica, v. 3, n. 2, p.3-15, 1989.

¹⁰ POSSAMAI, Z. R. O patrimônio em construção e o conhecimento histórico. Ciências & Letras - Revista da Faculdade Porto Alegre, Porto Alegre, p.13, 2000.

¹¹ DODEBEI, Vera. Memória, circunstância e movimento. IN Jô Gondar e Vera Dodebei (orgs.). O que é memória social? Rio de Janeiro: Contracapa, 2005.

As cidades transformam-se no curso da história. Quarteirões inteiros são postos em ruínas, velhas casas desabam lentamente, ruas outrora tranquilas são pavimentadas e recebem cada dia maior trânsito. As obras públicas e o traçado de novas vias acarretam demolições e mudanças espaciais. Planos urbanísticos se sobrepõem uns aos outros. Antigos subúrbios se desenvolvem e se unem à cidade. Porém, essas mudanças ocorrem não sem resistência, pois, se assim fosse, poder-se-ia colocar abaixo toda uma cidade e reconstruí-la em todos os aspectos. Mas, entre as pedras e os indivíduos, existem relações mais profundas que as de uso.

Contudo, em nome da modernidade, a sociedade muitas vezes concluiu que o progresso da cidade viria se fossem demolidas as “casas velhas”. Neste entendimento, as antigas construções não representam prosperidade para a cidade.

Nora refere-se ao fato dizendo que não há porque obstar o crescimento de uma cidade, pois ele é necessário e bem-vindo, mas as perdas de referências da população em relação a seu passado provocam, por exemplo, a perda concomitante da noção de “pertencimento, princípio e segredo da identidade”. Justifica ao comparar os monumentos aos mortos e estátuas, por exemplo, com os conjuntos construídos pelo tempo. Os primeiros conservam seu significado mesmo que sua localização seja alterada, diferentemente dos segundos, que tiram sua significação das relações complexas entre seus elementos.

Ele faz referência ao que chama de aceleração da história, ou seja, o passado vai cedendo seu lugar para a idéia do eterno presente. E sugere que, nesse momento, segurar traços e vestígios é a maneira de se opor ao efeito devastador da rapidez contemporânea¹².

Na década de 1970 uma tendência internacional de valorização da cultura de todos os povos provocou um envolvimento dos estados e dos municípios com a preservação dos seus bens culturais¹³. Essa tendência não gerou uma nova conceituação para bem cultural. Esse continuou sendo valorizado apenas por sua

¹² NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: Projeto história. São Paulo: PUC, n. 10, p. 07-28, dezembro de 1993.

¹³ MOTTA, Lia. A SPHAN e o IBPC, política de inventário e cadastro. IN: Anais do 1º Congresso Latino Americano sobre a cultura arquitetônica e urbanística: perspectivas para a sua preservação. Porto Alegre-RS, 10 a 14 de junho de 1991.

materialidade - bastava a preservação física dos bens culturais para uso e gozo das comunidades que com eles conviviam.

Duas décadas depois, Motta defende esses bens como sendo históricos e socialmente construídos, como documentos, fontes de história e conhecimento. Entende que não são só importantes para a construção da história local, mas pelo que podem significar para a afetividade e qualidade de vidas das populações.

Nos seus estudos, Nora¹⁴ aborda as relações entre memória e história, classificando os marcos das comunidades como “lugares de memória”. Esses lugares são destinados a marcar e ampliar a memória e, para ele, memória e história não são sinônimos.

A memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos [...] aberta à dialética da lembrança, e do esquecimento, inconsciente de suas deformações, [...] a história é a reconstrução sempre problemática do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no presente; a história, uma representação do passado. (NORA, 1993, p.9).

Uma pessoa para quem os velhos muros, as casas, as passagens e becos faziam parte de seu universo, lamenta a sua destruição, pois, junto com ela, se vão parte de suas memórias e vivências. Contudo, enquanto esse mal-estar é individual, ele não tem efeito; para que mudanças ocorram, é necessário que esse tipo de manifestação de resistência surja em torno de um grupo, com toda a força de suas tradições. Pois, mesmo um lugar de aparência puramente material, como os prédios, só será lugar de memória se a imaginação o investir de uma aura simbólica.

Para Nora, os lugares de memória são antes de tudo restos, que nascem e vivem do sentimento de que não há memória espontânea, que é preciso manter os registros para lembrar. Como afirma o autor, à medida que desaparece a memória tradicional, nós sentimos a obrigação de preservar vestígios, sinais visíveis do que foi, daí a inibição em destruir. Deste modo criamos lugares para ancorar a memória, para compensar a perda dos meios de memória, como um modo de reparar o dano¹⁵.

Ricoeur propõe a leitura da “memória das pedras”. Para o autor, a cidade e a arquitetura são narrativas que se conjugam no passado, presente e futuro. Esses lugares são local onde algo se passa, onde algo chega, onde mudanças temporais

¹⁴ NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: Projeto história. São Paulo: PUC, n. 10, p.07-28, dezembro de 1993.

¹⁵ NORA, Pierre. Entre Memória e História..., op. Cit., p.12-13.

seguem trajetos efetivos ao longo dos intervalos que separam e ligam os lugares¹⁶. Desta forma, cada prédio novo apresenta em sua construção a memória petrificada do edifício se construindo, condensando o tempo nesse espaço.

Mas, cabe lembrar as questões de destruir e de reconstruir, inerentes aos espaços de memória. Muitos símbolos de culturas foram destruídos, não somente por ódios, mas também por negligência, por desprezo ou desconhecimento, para substituir o que deixou de agradar por aquilo que o novo gosto sugere ou impõe. Mas, lembra o autor, que também se reparou, conservou e reconstruiu, principalmente na Europa do leste, após as grandes destruições das guerras do século XX.

Ricoeur entende os “lugares de memória” - citados por Nora como composição pensada, refletida - como memórias de épocas diferentes que são recapituladas e mantidas em reserva nos lugares onde elas estão inscritas. E, no que ele chama de memória reconstrução, o novo deve ser acolhido com curiosidade e com o cuidado de reorganizar o antigo a fim de dar espaço a esse novo. O que se está perdendo é o modo de compreender de outrora¹⁷.

Souza Filho¹⁸ também defende a manutenção dos bens históricos ao dizer que o mundo já tomou consciência de que é necessário colocar freios na ação devastadora e degradadora com que tem tratado a natureza e as culturas. Apesar de a sociedade transformar-se com acelerada velocidade, é suicídio o pleno crescimento sem a compreensão de que a humanidade necessita da natureza e dos marcos de civilização que evocam as gerações antecedentes. Mas, entende que a preservação do patrimônio não pode ser global, porque implicaria manter estático o processo cultural. Segundo ele, preservar toda intervenção ou manifestação cultural é um absurdo e uma contradição, porque, em nome da proteção do passado, se estaria impedindo que a cultura continuasse a se manifestar. Com isso concordam outros estudiosos, como Jeudy¹⁹ ao manifestar a preocupação com o que ele denomina de excesso de patrimonialização nas cidades, que, no seu entendimento,

¹⁶ RICOEUR, Paul. Arquitetura e narratividade. In: Urbanisme, Paris: nº 303, Nov./dez. 1998, p.44-51.

¹⁷ RICOEUR, Paul. Op.cit., p.44-51.

¹⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl.atual. Curitiba: Juruá, 2009.

¹⁹ JEUDY, Henri-Pierre. Espelho das cidades. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2005.

provocaria a imobilização, impedindo a adaptação aos novos tempos, aos novos significados da cultura.

Já Hazan²⁰ manifesta a preocupação com a clareza do conceito de bem cultural, de modo a não impedir o desenvolvimento com preservações excessivas, mas, ao mesmo tempo, não perder as referências culturais e urbanísticas, em nome do progresso.

Na sociedade da década de 1980, o tema da restauração e reciclagem de prédios históricos voltou à pauta, como uma oposição à descaracterização e à perda de identidade das cidades, impostas pelo regime militar. Através de legislação foram criados mecanismos de proteção, inclusive listando os imóveis que poderiam vir a ser tombados, mas que, para isto, deveriam passar pela avaliação técnica das comissões municipais de patrimônio. Entretanto esse processo, mesmo que protegido por lei, não é pacífico na medida em que atinge o direito à propriedade privada e não consolida uma política sustentável de propriedade pública²¹.

De outra forma, o conhecimento constituído na cidade permite a concretização de uma identidade local, dando ao conhecimento ali partilhado e à cidade um cunho mais antropológico do que simples palco de acontecimentos históricos, ou seja, a cidade é compreendida como um fenômeno que remete à questão da memória²². Sendo assim o espaço urbano torna-se base para a formulação do sentimento de pertencimento fundamental na construção da identidade. Para os autores, a memória coletiva só se efetiva à medida que os sentimentos são expressos nos meios sociais em que possui vínculo, conhecimento.

²⁰ HAZAN, Jacques Jayme. Preservação de bens culturais: um assunto a repensar. IN: Anais do 1º Congresso Latino Americano sobre a cultura arquitetônica e urbanística: perspectivas para a sua preservação. Porto Alegre-RS, 10 a 14 de junho de 1991.

²¹ AXT, Gunter. Patrimônio, história e cultura de massas: entre o eixo conservador e o libertário. In: FRANÇA, Maria Cristina C.deC. França, LOPES, Cícero Galeno, BERND. Patrimônios memoriais: identidades, práticas sociais e cibercultura. Canoas, RS: Movimento, 2010, p.30.

²² MORIGI, Valdir José ; COSTA, Vera T.S. Memória, representações sociais e saberes locais na construção dos imaginários sobre Porto Alegre. In: FRANÇA, Maria Cristina C.deC. França, LOPES, Cícero Galeno, BERND. Patrimônios memoriais: identidades, práticas sociais e cibercultura. Canoas, RS: Movimento, 2010, p.71.

Horta²³ reforça o conceito ao dizer que a memória não está nos discos rígidos dos equipamentos eletrônicos, mas na mente flexível e mutável dos seres humanos e que a abordagem puramente científica e técnica não é suficiente para a preservação dos bens culturais.

Obviamente, segundo Reis, a identidade de um povo não depende somente das suas origens étnicas ou das escolhas realizadas no seu ambiente cultural. Mas, com a rapidez com que as informações chegam aos sujeitos, um indivíduo pode mais facilmente assumir identificações culturais múltiplas e, desta forma, relegar ao esquecimento as suas origens²⁴. Ainda, conforme o autor, isto não significa que um sujeito possa perder sua identidade de um momento para o outro.

Em analogia ao processo de assimilação sofrido pelos imigrantes, a comunidade local que se conforma com a proposta identitária oferecida pela sociedade contemporânea, pode gerar a perda dos seus pontos de referência, a ruptura com elementos e pessoas da cultura originária e, desta forma, um crescente sentido de insegurança²⁵.

Assim, a movimentação deste sujeito, sem referências locais, contribuirá para que, ao longo do tempo, a memória individual e coletiva daquela comunidade possa ficar à deriva no mundo que o cerca²⁶.

2.2 O direito de preservar a história local, memória individual e coletiva

Como visto anteriormente, patrimônio cultural está intrinsecamente relacionado à memória, conferindo identidade e orientação a determinados grupos sociais, pressupostos básicos para que se reconheçam como comunidade, inspirando

²³ HORTA, Maria de Lourdes. Educação Patrimonial. IN: Anais do 1º Congresso Latino Americano sobre a cultura arquitetônica e urbanística: perspectivas para a sua preservação. Porto Alegre-RS, 10 a 14 de junho de 1991.

²⁴ REIS, Jorge Renato dos; MELO, Milena Petters. Imigração e relações interculturais no contexto da globalização entre igualdade e diversidade, as novas fronteiras da democracia.. In: REIS, Jorge Renato dos, LEAL, Rogério Gesta (Organizadores). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 9. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009, p.2651.

²⁵ REIS, Jorge Renato dos; MELO, Milena Petters. op. cit., p.2652.

²⁶ REIS, Jorge Renato dos; MELO, Milena Petters. op. cit., p.2652.

valores ligados à pátria, à ética e à solidariedade, estimulando exercícios da cidadania através de um profundo senso de lugar e continuidade histórica.

Nesse contexto o uso da palavra memória no sentido de reter o conhecimento, origens ou relembrar. Como um fio tênue que evoca a ligação da memória da comunidade com o material, o edificado ou os lugares de memória que, de acordo com Nora²⁷ abrigam os vestígios, os testemunhos que, se não preservados, aceleram o desaparecimento da memória, na medida em que os atores da história também vão desaparecendo.

Consciente ou não, a maioria dos seres humanos experimenta uma necessidade de sentir-se pertencendo a um grupo, como um modo de reconhecimento da sua existência, o que os leva a uma busca incessante de um passado comum²⁸. Entretanto, as formas de recuperar o passado são distintas entre as diferentes esferas das sociedades, e há que se respeitar as suas individualidades, sem, entretanto, sacralizar essas formas, o que as tornaria inúteis.

É importante lembrar que história e memória partilham uma mesma feição de ser: são ambas narrativas, formas de dizer o mundo, de olhar o real, atribuem significados à realidade. Como narrativas sobre algo, são representações, ou seja, são discursos que se colocam no lugar da coisa acontecida²⁹.

A história não é transparente e não se deixa interpretar imediatamente, enquanto é vivida, embora o contemporâneo não esteja impedido de fazer reflexões imediatas ainda em seu “tempo quente”. No entanto, o olhar do contemporâneo se deixa iludir pelo brilho e barulho de personalidades, gestos, ações e discursos. É somente com algum distanciamento, apenas no final do dia vivido, que o seu sentido pode ser interpretado. O passado é o dia/ vivido; o presente é à noite/reflexão. O presente é ambíguo: em relação a si próprio é sonhador, noturno; em relação ao passado, assume uma posição reflexiva, interrogadora, procurando lançar indiretamente luzes sobre ele próprio. O passado é uma referência de realidade, sem a qual o presente é pura irreflexão. (REIS, 2003, p.7-8).

Pesavento diz que toda memória se apresenta como um capital simbólico que visa fomentar a recordação, mas há estratégias não explícitas: o que se pretende

²⁷ NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: Projeto história. São Paulo: PUC, n. 10, p.07-28, dezembro de 1993.

²⁸ TODOROV, Tzvetan. Los abusos de la memoria. Trad. Miguel Salazar. Barcelona: Paidós Asterisco, 2000.

²⁹ PESAVENTO, Sandra Jatahy. Cidade, espaço e tempo: reflexões sobre a memória e o patrimônio urbano. In: Fragmentos de cultura, Goiânia: v.14. n.9, p.1595-1604, set. 2004.

esquecer ao lembrar?³⁰ Segundo a autora, esse processo é mais evidente quando a memória social é transformada em memória cívica. Mesmo que trabalhe com personagens, lugares e fatos do passado e que sejam do conhecimento dos habitantes de uma cidade, a memória cívica é, deliberadamente, apresentada como patrimônio da comunidade e exposta segundo determinadas intenções, segundo as diretrizes do poder político ou regime que estabelece a celebração dessa memória. Assim, certos atos, características e valores são postos em destaque, enquanto que outros tantos atributos são, deliberadamente, desconsiderados, como se não tivessem importância ou jamais tivessem existido.

Léon Dumont *apud* Durkheim³¹ reforça: “Quando já não pensamos em uma idéia, ela não mais existe, nem mesmo em estado latente; mas há apenas uma de suas condições que permanece e que serve para explicar como, com o concurso de outras condições, o mesmo pensamento pode ocorrer de novo”.

A garantia da manutenção da memória histórica está prevista na Constituição Federal do Brasil, nos artigos 215 e 216, que consagram a preservação do patrimônio como um direito e um dever. Esse entendimento é compartilhado por Guimaraens³², quando diz que a importância da proteção da produção cultural, seja ela material ou imaterial, decorre diretamente do direito que as gerações futuras têm de conhecê-la e, em consequência, de conhecer-se. Cada geração tem o direito de poder fazer suas perguntas ao passado³³.

Para Meira, o valor histórico não pode ser reproduzido nem substituído, pois faz parte do desenvolvimento da atividade humana. Preserva-se porque o patrimônio cultural tem um valor – é portador de referências para a sociedade. Em geral, as políticas de preservação são conduzidas por intelectuais de perfil tradicional (historiadores, artistas, arquitetos, escritores) que se propõem a atuar no Estado em nome do interesse público, na defesa da cultura, identificada com os valores das camadas cultas. Ao protegerem a cultura desses grupos, convertida em valor

³⁰ PESAVENTO, Sandra Jatahy. Cidade, espaço e tempo... p.1595-1604.

³¹ DURKHEIM, Émile. Sociologia e Filosofia. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1970, p.16.

³² GUIMARAENS, Maria Etelvina B. Bens de Interesse Histórico-Cultural no Município de Porto Alegre e os Instrumentos Jurídicos de Proteção. In Oficina de Trabalho – Patrimônio Cultural, 2001, Antonio Prado/RS, p. 97.

³³ AXT, Gunter. Patrimônio, história e cultura de massas: entre o eixo conservador e o libertário. In: FRANÇA, Maria Cristina C.deC. França, LOPES, Cícero Galeno, BERND. Patrimônios memoriais: identidades, práticas sociais e cibercultura. Canoas, RS: Movimento, 2010, p.32.

universal, não teriam dificuldade em conciliar, sem maiores conflitos, sua identidade de intelectuais e homens públicos³⁴.

Nesse grupo inserem-se os gestores públicos que, segundo Manavella³⁵, não podem e não devem estar alheios aos conceitos das normas internacionais de preservação dos patrimônios históricos e ambientais.

A necessidade de conciliar as exigências do progresso urbano com a salvaguarda dos valores ambientais já é atualmente uma norma inviolável na formulação dos planos reguladores tanto no âmbito local como nacional. Nesse sentido todo plano de organização deverá ser realizado de forma que permita se integrar ao conjunto urbanístico os centros ou complexos históricos de interesse ambiental. (NORMA DE QUITO, 1974).

Ou ainda, como sustenta a Carta de Veneza, o conceito de monumento histórico não se restringe somente ao trabalho de arquitetura, mas abrange também o ambiente em que se encontra a evidência de uma civilização, um desenvolvimento importante ou um evento histórico.

Para Manavella³⁶, para ser um patrimônio cultural não há necessidade de ser um grande monumento - pode ser uma rua, uma área, ou seja, tudo aquilo que ajuda uma comunidade a manter sua identidade, e que possa ser mantido dentro de um equilíbrio urbano.

Nesse sentido, o direito de preservar a história local passa pela individuação de bens que, de uma ou outra forma, sejam representativos, evocativos ou identificadores da história da sociedade humana e da cultura de um modo geral, bens que representem e sejam reconhecidos como marcos importante para a comunidade. A falta desse reconhecimento, ou como cita Axt,³⁷ o tratamento do patrimônio de forma voluntariosa ou burocrática, corre o risco de transformar esses bens em importantes apenas para minorias pretensamente eruditas e, amanhã ou depois, serem abandonados, pichados e depredados.

³⁴ MEIRA, Ana Lúcia Goelzer. O Passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação dos cidadãos na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2004.

³⁵ MANAVELLA, Aníbal. O plano de gestão de usos públicos e privados nas áreas de amortecimento de bens culturais urbanos como recurso identitário para a conservação da memória coletiva. In: FRANÇA, Maria Cristina C.deC. França, LOPES, Cícero Galeno, BERND. Patrimônios memoriais: identidades, práticas sociais e cibercultura. Canoas, RS: Movimento, 2010, p.115.

³⁶ MANAVELLA, Aníbal. O plano de gestão de usos..., p.112.

³⁷ AXT, Gunter. Patrimônio, história e cultura de massas: entre o eixo conservador e o libertário. In: FRANÇA, Maria Cristina C.deC. França, LOPES, Cícero Galeno, BERND. Patrimônios memoriais: identidades, práticas sociais e cibercultura. Canoas, RS: Movimento, 2010, p.33.

O abandono e a depredação, além da descaracterização do bem, impossibilitam o uso econômico do mesmo, gerando um círculo vicioso que acaba gerando a perda de referências da memória local.

De outro modo, Chagas afirma que memória e poder exigem-se e que, onde há poder, há resistência, há memória e esquecimento. Para o autor são as ações políticas, não necessariamente partidárias, que fazem coincidir memória, identidade e representação nacional³⁸.

Também Kessel³⁹ aponta a memória como um objeto de luta pelo poder travada entre classes, grupos e indivíduos.

2.3 A interpretação do patrimônio cultural edificado como instrumento para o desenvolvimento econômico

Pelo valor que se atribui ao patrimônio histórico e artístico, enquanto manifestações culturais, e símbolos da nação, esses bens passam a ser merecedores de proteção, visando a sua transmissão para as gerações futuras⁴⁰.

Ou seja, a destruição de um patrimônio edificado, no entendimento de Chaves, Bertini⁴¹ representa um sintoma da destruição da cultura atual, da cultura eminente – fragmentação social. Entretanto, asseguram os autores, a preservação do edificado por si só não existe. Sem instrumentos econômicos um povo não edifica o novo e não preserva o já edificado.

Desta forma os Estados modernos, em um processo de conscientização, passaram a entender o patrimônio cultural como forma de interpretar o passado e projetar o futuro das sociedades. Os encontros e Convenções Internacionais sobre o

³⁸ CHAGAS, Mário. Memória política e política de memória. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.) Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

³⁹ KESSEL, Zilda. Memória e memória coletiva. Disponível em: www.memoriaeducacao.hpg.ig.com.br. Acesso em: 25 maio. 2010.

⁴⁰ FONSECA, Maria Cecília Londres. O patrimônio em processo.: Trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: UFRJ: MinC-Iphan, 2005, p. 21.

⁴¹ CHAVES, Otávio Urquiza; BERTINI, Lúcia Maria. A preservação do edificado e do edificável. IN: Anais do 1º Congresso Latino Americano sobre a cultura arquitetônica e urbanística: perspectivas para a sua preservação. Porto Alegre-RS, 10 a 14 de junho de 1991.

tema resultaram em documentos oficiais chamados de Cartas Patrimoniais. As Normas Internacionais – produto das Cartas Patrimoniais – não são medidas jurídicas punitivas através de sanções às infrações, mas, recomendações adotadas pelos Estados-membros.

As Cartas Patrimoniais – instrumentos firmados por países que reconhecem e se comprometem na preservação do patrimônio histórico – mostram que, além da preservação da memória, os bens patrimoniais são fontes de desenvolvimento econômico. As Cartas também sugerem revisões nos planos diretores das cidades o que pode trazer benefícios ou “prejuízos” à comunidade envolvida, dependendo do foco que se dê ao processo.

A proteção e a restauração deveriam ser acompanhadas de atividades de revitalização. Seria, portanto, essencial manter as funções apropriadas existentes e, em particular, o comércio e o artesanato e criar outras novas que, para serem viáveis em longo prazo, deveriam ser compatíveis com o contexto econômico e social, urbano, regional ou nacional em que se inserem. O custo das operações de salvaguarda não deveria ser avaliado apenas em função do valor cultural das construções, mas também do valor derivado da utilização que delas se possa fazer. Os problemas sociais decorrentes da salvaguarda só podem ser colocados21. corretamente se houver referência a essas duas escalas de valor. Essas funções teriam que se adaptar às necessidades sociais, culturais e econômicas dos habitantes, sem contrariar o caráter específico do conjunto em questão. Uma política de revitalização cultural deveria converter os conjuntos históricos em pólos de atividades culturais e atribuir-lhes um papel essencial no desenvolvimento cultural das comunidades circundantes. (OLIVEIRA, 2007, p.44).

Para o sociólogo alemão, Max Weber, toda interpretação, assim como toda ciência em geral, pretende alcançar “evidência”. Segundo ele, a “evidência” da compreensão pode ser de caráter racional ou intuitivamente compreensiva. Ainda assim, muitas vezes não se consegue compreender, com plena evidência, alguns dos fins últimos e valores pelos quais podem orientar-se, segundo a experiência, as ações de uma pessoa⁴².

Já Durkheim⁴³ entende que o indivíduo sofre a pressão das representações dominantes na sociedade e é nesse meio que pensa ou exprime seus sentimentos. Essas representações diferem de acordo com a sociedade em que nascem e são moldadas.

⁴² Max Weber discute os conceitos sociológicos fundamentais sobre as interpretações e representações sociais. WEBER, M., Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva, Vol. 1, Brasília, Editora da UnB, 2004.

⁴³ DURKHEIM, Émile. Sociologia e Filosofia. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1970.

No Brasil vários autores propuseram interpretações sobre a formação histórico-social brasileira, em diversas áreas como na história, na literatura, na antropologia e economia, entre outras. A interpretação desses intelectuais, embora não tendo como objetivo a análise da existência humana, como no humanismo grego, buscava respostas para o dilema “quem sou, de onde venho e para onde vou”, focando a nação. O trabalho desses pesquisadores era entender a existência de uma identidade nacional, considerando o Brasil com dimensões quase continentais, marcado por disparidades regionais e frágil integração econômica, social e cultural.

Em sua obra, o professor José Carlos Reis⁴⁴ fala das análises conservadoras e revolucionárias desses autores, aguçando a discussão sobre o que é ser brasileiro. Para tentar compreender como uma comunidade percebe a importância, ou não, de preservar os seus lugares de memória e como esses se relacionam com a contemporaneidade, serão abordados, brevemente, dois dos autores tratados por Reis.

O primeiro, Sérgio Buarque de Holanda, escreve em um período que coincide com a origem de alguns dos bens culturais edificados, que ainda existem em Lajeado, a década de 1920 e 1930.

Oponente ferrenho da herança cultural ibérica, marcada pelo culto à personalidade, pela incapacidade de associação para a busca de objetivos comuns, o bovarismo⁴⁵ social e cultural, a preferência política por caudilhos, a ausência de planejamento, o aventureirismo, a não-separação do público e do privado, Holanda propõe uma "boa ruptura" com o passado colonial, uma vertical revolução que integre toda a população brasileira à cidadania.

Nesse período, o Estado, saído da Revolução de 1930, passou a investir em educação superior para a formação de quadros e para o debate mais aprofundado dos problemas do Brasil. Sob a influência da universidade, a história se aproximou

⁴⁴ Publicada pela editora da Fundação Getúlio Vargas, a obra reúne análises sobre oito importantes intelectuais brasileiros, do século passado até os dias de hoje. São cento e vinte anos de pensamento histórico brasileiro. O autor retoma e estuda algumas das mais importantes interpretações do Brasil, aquelas que ultrapassaram a condição de simples referências intelectuais, de meros modelos discursivos, para se tornar as “inventoras” das identidades do Brasil vivido e real, orientando os brasileiros em suas opções políticas, em sua autolocalização, auto-identificação e autorepresentação. (REIS, José Carlos. *As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC*. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2003).

⁴⁵ s.m. Insatisfação romântica que consiste em querer evadir-se de sua condição, adotando uma personalidade idealizada, como o fez a heroína do romance *Madame Bovary*, de Flaubert. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Bovarismo>. Acesso em: 10 nov. 2010.

das ciências sociais, querendo pesquisar a “realidade brasileira” em seu aspecto econômico-social-mental e não só mais político. Essas mudanças no conhecimento refletem em alterações significativas na sociedade. A urbanização, palco das ações desses atores, se acelera. Há uma crise aguda de ordem oligárquica.

A interpretação do Brasil de Holanda tem raízes no pensamento alemão moderno, que ressalta o particular, o único, a especificidade temporal de cada realidade histórica. Suas ideias têm forte influência do pensamento *weberiano*.⁴⁶

Ele era crítico em relação às noções de legados, tradições, nação, raça. Embora valorizando as tradições e a cultura brasileira, ele queria conhecê-las para esquecê-las, superá-las dialeticamente, para impedi-las de agir sobre o inconsciente brasileiro⁴⁷.

Os conceitos interpretativos de Sérgio Buarque de Holanda demonstram a preocupação do início do século XX, na construção da cidade de Lajeado. A urbanização acelerava com a construção de prédios residenciais e familiares. A busca pela identidade desse povo, iniciando edificações características daquela época, pautadas na cultura trazida pelos imigrantes, contrastava com a crítica de Buarque de Holanda, que entendia que a Nação deveria construir uma nova identidade. De outra forma, as interpretações de Weber, que influenciaram o pensamento de Holanda, reforçam a forma como a sociedade da época se percebia - uma estrutura única.

Em sua concepção, o sociólogo e cientista político, Fernando Henrique Cardoso, não privilegia nenhuma esfera da sociedade como determinante das outras. Segundo ele, nem a esfera social, a esfera econômica ou a política se impõe uma à outra, em última instância. Fernando Henrique Cardoso explica os processos econômicos como sociais, os sociais como políticos, e os políticos como mentais, econômicos e sociais. Para Cardoso interessa realçar as características histórico-estruturais que promovem o desenvolvimento de forma original.

Se enfocados os conceitos e as leis estabelecidas pela teoria pura da economia, veremos que os objetivos desejados naquele momento eram orientados

⁴⁶ Referente a Max Weber, sociólogo alemão para o qual as representações são um saber comum que tem o poder de se antecipar e de prescrever, de “programar” o comportamento dos indivíduos. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/weber.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

⁴⁷ REIS, José Carlos. As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC. 6. ed. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2003.

de maneira estritamente racional, sem preocupação com erros e afetos, orientados exclusiva e inequivocadamente por um único fim - o econômico.

Diferentemente do pensamento de Weber⁴⁸, para quem uma relação social pode ter um caráter inteiramente transitório ou implicar na possibilidade que esta relação repita-se continuamente. Desta forma o conteúdo do sentido de uma relação social pode mudar ou ser combinado por anuência recíproca e transformar-se em “máximas”, sobre as quais os agentes se orientam. Os envolvidos (agentes) orientam as suas ações de maneira racional, em parte relacionadas com os fins, em parte a valores, isso é, no caso, ao dever de “observar”, por sua vez, o acordo contraído segundo o seu sentido para ele. É o caso do reconhecimento da importância de conservar e restaurar os marcos⁴⁹ da memória da comunidade, os lugares de memória que contam a sua história.

Para Weber, portanto, as representações são um saber comum que tem o poder de se antecipar e de prescrever, de “programar” o comportamento dos indivíduos.

...os agentes humanos ativos estão freqüentemente expostos a impulsos contrários que se antagonizam, todos eles “compreensíveis” para nós. Mas, seja qual for a intensidade relativa com que costumam se manifestar as diversas referências ao sentido envolvidas na “luta dos motivos”, igualmente compreensíveis para nós, é algo que, em regra e segundo toda a experiência, não se pode avaliar seguramente e, em grande número de casos, nem aproximadamente. (WEBER, 2004, p. 7).

Assim, se em uma determinada época a comunidade via os prédios como um meio econômico (comércio e serviços) ou residencial, em outro momento eles passam a ser vistos como um “entrave” para a modernização da área urbana, especialmente a partir do tombamento do prédio da antiga Prefeitura Municipal⁵⁰, hoje ocupado pela Casa de cultura e Museu Bruno Born. De outra forma, uma fração

⁴⁸ WEBER, Max. Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva. São Paulo, Ed. UNB, 2004.

⁴⁹ Conforme o dicionário a palavra marco, neste contexto, tem o significado de *sm* (de *marca*), baliza, fronteira, limite, sinal de demarcação. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues>. Acesso em: 05 nov. 2010.

⁵⁰ Inaugurada em 21 de agosto de 1900. Foi construída por Jacob Mouter. Na época o seu porão era utilizado como prisão. O prédio da antiga Prefeitura Municipal, onde atualmente funciona a Casa de Cultura foi tombado pelo Estado em 01/08/1984, conforme portaria nº 04/84, publicada no diário oficial do Estado de 16/08/84. A definição da área e a legislação de proteção ao entorno, por não constarem da Portaria de Tombamento, foram definidos pelo Parecer Técnico IPHAE nº 52. Fonte: LAJEADO. Disponível em: <http://www.lajeado-rs.com.br/internas.php?conteudo=noticiasDet.php&id=4335>. Acesso em: 28 jan. 2010.

da comunidade entende ser necessária a preservação dessa área como espaço histórico, mantendo a memória e a história do município.

A manutenção da memória e da história do município pode ser aliada ao desenvolvimento econômico local, visto que a cultura tem se tornado uma importante opção para o desenvolvimento. Conforme Porta, além de seu dinamismo, há um conjunto de características que vem conferindo à Economia da Cultura *status* de setor estratégico na pauta das estratégias de modernização e desenvolvimento: o fato do desenvolvimento econômico desse setor estar fortemente vinculado ao desenvolvimento social, seja pelo seu potencial altamente inclusivo ou pelo desenvolvimento humano inerente à produção e à fruição de cultura.⁵¹ Em 2003 o Banco Mundial estimava que a Economia da Cultura respondesse por 7% do PIB mundial.

Nos governos nacionais, vem-se cristalizando a ideia de que o setor cultural deve adquirir papéis estratégicos na dinâmica econômica. Em parte, o governo federal já vem fazendo seu papel, através do Ministério da Cultura, nos diversos eventos e projetos que apóia pelo Brasil. Mas é preciso também ter políticas públicas municipais dispostas a mergulhar neste tema e acreditar nas potencialidades locais existentes e nelas investirem, permitindo o desenvolvimento cultural das cidades. Mas os investimentos públicos em cultura nos municípios brasileiros são bastante tímidos. Conforme divulgou o Ministério da Cultura, a média nacional é 0,9% do orçamento total do município - exceção para Recife, que possui algo próximo de 2% do orçamento dedicado aos investimentos culturais⁵².

Mais recentemente tem sido discutida a questão da economia da cultura e os benefícios gerados por ela ao desenvolvimento econômico. Dentro da economia da cultura estão os produtos e serviços que possuem potencial financeiro e valor simbólico, entre eles o patrimônio cultural. Em 2006 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – realizou o primeiro estudo do panorama desse mercado no Brasil. Para o IBGE, a existência de uma política cultural no município é um dos principais indicadores da importância que o setor tem do ponto de vista da

⁵¹ PORTA, Paula. Economia da Cultura: Um setor estratégico para o país. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2008/04/01/economia-da-cultura-um-setor-estrategico-para-o-pais/>. Acesso em: 27 jun. 2009.

⁵² HADDAD, Marcos. Economia da Cultura. 01 out 2008. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2008/10/01/economia-da-cultura-3/>. Acesso em: 13 jun. 2009.

gestão. Na pesquisa realizada, 3,0% do total dos municípios declarou que os Fundos Municipais de Cultura visam à manutenção do seu patrimônio cultural.

Como visto, a importância simbólica e social que o bem patrimonial desperta na comunidade pode ser entendido também como um dos grandes ativos econômicos do país, pelo seu potencial de gerar desenvolvimento qualificado. Reconhecer esse potencial e fomentá-lo significa a geração de riqueza e inclusão social.

Conforme Fonseca⁵³ ao se considerar um bem como de importância histórica e cultural, ao lado do seu valor utilitário e econômico (valor de uso enquanto habitação, local de culto, ornamento e valor de troca, determinado pelo mercado), enfatiza-se seu valor simbólico, enquanto referência a significações da ordem da cultura.

Como cita a Carta de Atenas⁵⁴ a situação econômica, riqueza ou pobreza é uma das grandes forças da vida, determinando-lhe o movimento na direção do progresso ou da regressão. Ela desempenha o papel de um motor que, de acordo com a força de suas pulsações, introduz a prodigalidade, aconselha a prudência ou impõe a sobriedade; ela condiciona as variações que traçam a história da aldeia, da cidade ou do país.

Este parece o grande desafio para a comunidade do município de Lajeado, o reconhecimento coletivo da importância de preservar o que resta dos prédios do início da colonização e a transformação dessa área em fonte de renda, seja pela exploração comercial ou pelo atrativo turístico.

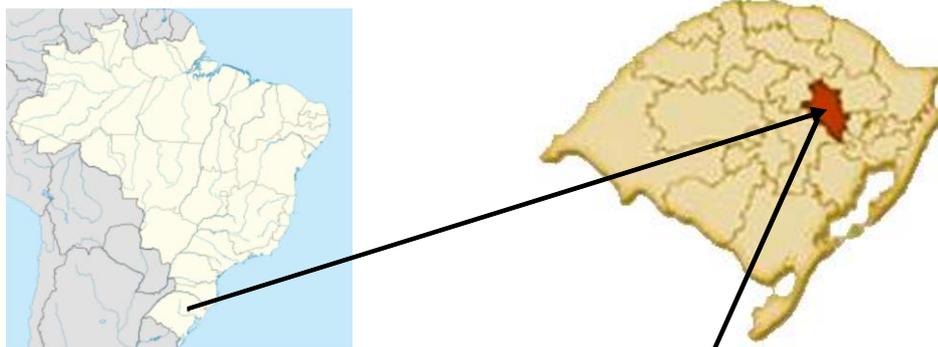
2.4 O patrimônio edificado inventariado do município de Lajeado e a situação atual

O município de Lajeado situa-se na Encosta Inferior do Nordeste, parte centro-leste do estado do Rio Grande do Sul. Está inserido na região geográfica do Vale do Taquari, conforme divisão geográfica regionalizada pelo Decreto Estadual nº 40.349,

⁵³ FONSECA, Maria Cecília Londres. O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: UFRJ: MinC-Iphan, 2005, p.42.

⁵⁴ Cartas Patrimoniais. Disponível em: <http://www.icomos.org.br/cartas>. Acesso em: 14 jun. 2009.

de 11 de outubro de 2000, compreendendo, além do mesmo, mais outros 36 municípios. Com acesso pela BR 386, situa-se a aproximadamente 116 km de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.



Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:RioGrandedoSul_Municip_Lajeado.svg

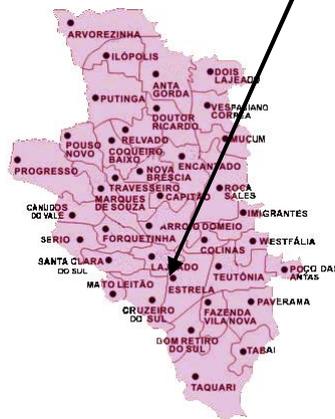


Figura 01 Localização do município de Lajeado no Vale do Taquari/RS

Lajeado foi um dos cinco municípios criados e instalados antes da constitucionalização⁵⁵ do Estado. Apesar de ter ocorrido no período provisório da República, a administração municipal de Lajeado estava sob os moldes do velho sistema monárquico, que previa para as "cidades" e "vilas", conforme artigo 167 da Constituição do Império, regulamentada em 1828, que "haverá Câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal" e que "as Câmaras serão eletivas e compostas de número de vereadores que a lei designar e, o de maior número de votos será presidente".

O município de Lajeado tem hoje, aproximadamente, setenta e um mil habitantes, sendo que a população é formada, na maioria, por imigrantes alemães, além de italianos, africanos e portugueses.

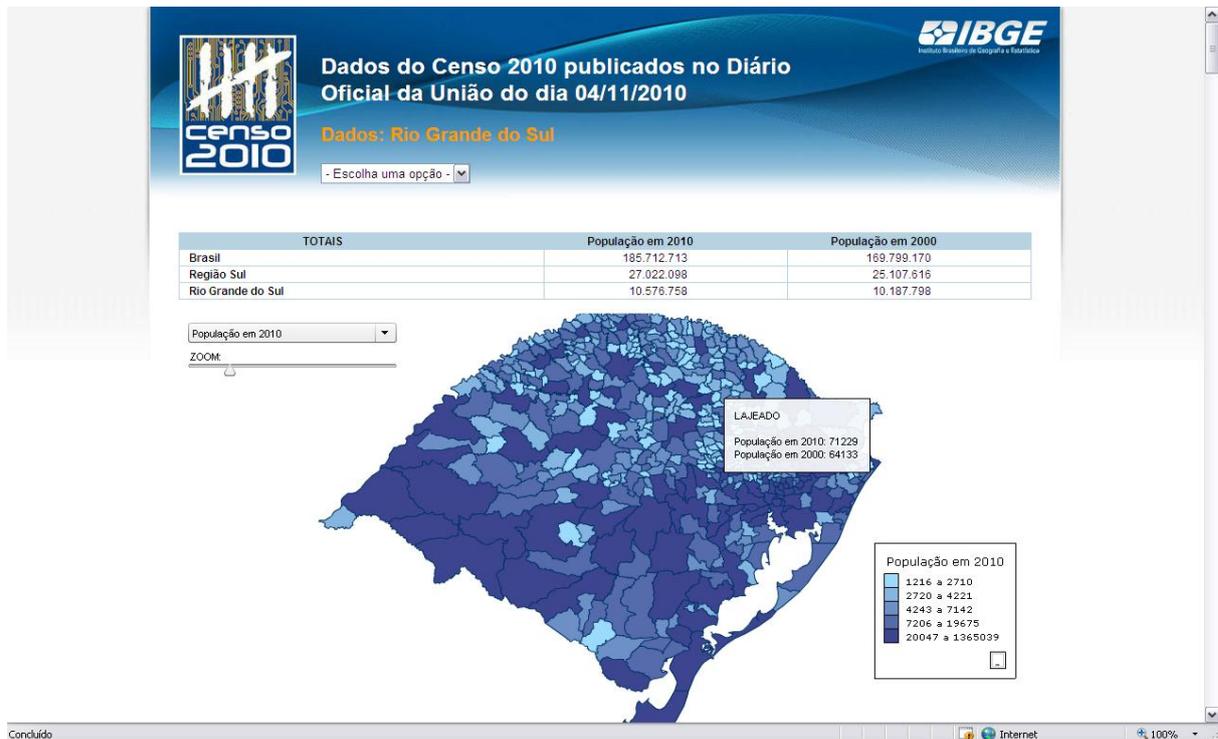


Figura 02 – População do município de Lajeado - 2010

Fonte: http://www.ibge.gov.br/censo2010/dados_divulgados/index.php?uf=43. Acesso em: 26 nov. 2010.

⁵⁵ Antes da constitucionalização do Estado, que se deu com a Promulgação da Constituição Rio-Grandense de 14 de julho de 1891, foram criados cinco municípios, a saber: Caxias - a 20 de junho de 1890; Bento Gonçalves - a 11 de outubro de 1890.; Lajeado - a 26 de janeiro de 1891; Venâncio Aires - a 30 de abril de 1891; e Júlio de Castilhos — a 14 de julho de 1891, data da Promulgação da Constituição do Estado (Fundação de Economia e Estatística. De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul - Censos do RS 1303-1950. Porto Alegre, 1981, p.39).

A colonização alemã deixou marcas inconfundíveis no município. Desde o estilo arquitetônico até o comportamento das pessoas, muitas coisas lembram o país de onde vieram os primeiros colonizadores. Ainda é possível encontrar algumas construções em estilo enxaimel. Infelizmente muitos prédios históricos não mais se encontram edificadas, como por exemplo, o prédio que se localizava na Rua Osvaldo Aranha, 871, uma das primeiras casas construídas em Lajeado, e que foi demolida, apesar da sua importância histórica.

Percebe-se, ainda, a influência da cultura portuguesa na implantação da estrutura espacial urbana. Tanto no traçado ortogonal, como na ocorrência de dois núcleos, um portuário e outro comercial⁵⁶.

Da mesma forma, os imigrantes italianos também deram parcela de contribuição para a riqueza do município. De modo especial na parte alta, onde hoje estão os novos municípios de Progresso, Sério, Canudos do Vale, Marques de Souza e Boqueirão do Leão.

Com a finalidade de identificar os imóveis, portador de referência histórico cultural, foi realizado, em 1992, em trabalho conjunto da Secretaria da Cultura do Estado, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE) e do município de Lajeado, o Inventário do Patrimônio Cultural do município. Na época do Inventário foram identificados 35 casas e prédios situados na região urbana da cidade de Lajeado

Dos imóveis inventariados, a maioria está localizada próximo ao prédio hoje utilizado pela Casa de Cultura e Museu Bruno Born, único imóvel protegido pelo instrumento do tombamento (IPHAE), caracterizando esta área como o Centro Histórico de Lajeado. Vários imóveis sofreram intervenções, na sua maioria sem um acompanhamento técnico especializado em restauro, e outros foram demolidos.

As intervenções necessárias, nesses imóveis, manifestam a contemporaneidade estabelecendo um diálogo de respeito e harmonia com o passado, o espaço existente e com os demais prédios vizinhos. As políticas e a gestão de preservação do patrimônio tangível e intangível requerem a participação de todos os atores sociais. A participação e o consenso são necessários tanto na

⁵⁶ LAJEADO. Disponível em: <http://www.lajeado-rs.com.br/internas.php?conteudo=noticiasDet.php&id=4335>. Acesso em: 28 jan. 2010.

tomada de decisões, como na implantação de programas e projetos oficiais. Um bem somente será legitimado como referência da identidade cultural de um povo se os cidadãos assim o reconhecerem.

Neste sentido, a importância de demonstrar que a proteção do patrimônio não significa, necessariamente, e tão somente, um ônus para o proprietário. Há possibilidade de aplicação dos instrumentos adequados para protegê-lo contra a depredação e extinção, possibilitando que o mesmo se mantenha em condições de uso, inserindo-o na vida da cidade, proporcionando a reciclagem de uso e, principalmente, preservando a memória e a história do local onde se insere.

O despertar do sentimento de pertencimento será o fator determinante na identificação do que é importante para a comunidade na preservação da sua memória. Quando este patrimônio adquire importância para o coletivo, passa a integrar o legado público. Nesta circunstância, a atuação do Poder Público Municipal, além de ser o cumprimento de dever, autoriza que a própria comunidade estabeleça seus critérios para a identificação dos bens e para a sua preservação, orientando as atuações no sentido de potencializar seu uso, animando o local onde se situam e promovendo o desenvolvimento sustentado da cidade.

Vários instrumentos jurídicos apontam a necessidade da preservação dos bens reconhecidos como de importância histórica para o município, estado ou nação. Mas, a existência de procedimentos próprios, observadas as regras gerais constantes nas normas federais, autoriza que o Município estabeleça procedimentos mais céleres, o que vem a aperfeiçoar a preservação.

Segundo Souza Filho, o poder público municipal que não se utiliza de sua competência legislativa para proteger o seu patrimônio cultural local e, por isso, se omite na preservação e cuidado desses bens, está infringindo a Constituição Federal, além, é claro, de estar perdendo a sua própria História e desrespeitando o direito de seus cidadãos⁵⁷.

O quadro a seguir mostra a situação dos bens inventariados em 1992 e em dezembro de 2009.

⁵⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl.atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 94.

<p>Rua Borges de Medeiros – 370 Datação: 1940 Proprietários: Família Schneider Uso residencial e comercial. Cobertura com platibanda e telha francesa. Elementos externos: Frontão recortado com elementos em alto relevo e balaustrado. Balcão com colunas e capitéis decorados. Aberturas com cercadura. O prédio foi adquirido pelo Governo Municipal e deverá ser ocupado pela Secretaria Municipal de Educação. Atualmente está em fase de restauração e readequação para novos usos.</p>		<p>Rua Borges de Medeiros – 342 Antiga Estação Rodoviária Datação: 1930 Proprietários: Mário Branderburger Kielling Uso comercial. Cobertura com platibanda e duas águas. Elementos externos: Frontão decorativo com presença de cimalkhas. Pináculos - Com sócio - Falsos Pilares com a presença de capitéis. DADOS HISTÓRICOS: Antigamente neste prédio eram ministradas aulas, mais conhecida como primeira escola isolada do município. A escola era orientada pela professora Maria Otília Correa de Lima. A educadora era muito querida no meio escolar sendo sua memória até hoje lembrada como exemplo de dedicação.</p>	
			
<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

<p>Rua Júlio de Castilhos – 1172 Vila Olga Datação: 1935 Proprietários: Ivo Scherer Uso residencial. Cobertura com beiral e quatro águas – telha francesa. Elementos externos: Avarandado que avança na frente da casa, existindo na parte superior. Um frontão no qual está identificada a casa. O avarandado é circundado por uma mureta vazada com balaustres. Jardim arborizado. O prédio foi demolido. Atualmente o terreno é ocupado por um conjunto de lojas</p>	<p>Av. Benjamim Constant – nº não identificado Datação: 1927 Proprietários: Hedy Schlabitzenz Uso residencial com porão. Cobertura com beiral e quatro águas – telha francesa. A técnica utilizada para a construção da casa é tijolo/barro. Área externa ajardinada. DADOS HISTÓRICOS: Construída por Paulo Jacob Schlabitzenz.</p>		
 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Foto de 2009 inexistente. Não identificada a localização exata da construção. Provavelmente não exista mais, pois esta avenida está totalmente urbanizada, com novas edificações.</p>

Rua Júlio de Castilhos, 344

Datação: 1940

Proprietários: Loivo Carlos Muller

Uso residencial e comercial.

Cobertura com platibanda e quatro águas – telha francesa.

Elementos externos: Parapeito decorado com balaustres entalhado na parede. Uma sacada.

DADOS HISTÓRICOS:

O prédio faz parte de um conjunto que marcou uma das fases de crescimento da cidade de Lajeado. Alguns anos após a construção, na parte superior do prédio, eram realizados bailes com a presença de pessoas da cidade de Lajeado e de tropeiros provenientes de cidades da Região do Vale do Taquari. Neste período o local ficou conhecido como “o pavilhão”, em referência a sala ampla onde eram realizados os bailes. (PRS/92-0011.00011)

- No dia 24 de outubro de 2009 parte da platibanda caiu sobre o prédio vizinho. O prédio encontra-se na área de entorno do prédio da Casa de Cultura, tombado pelo IPHAE.



Foto de 1992

Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS



Dezembro de 2009

Crédito: Ana Lúcia Pretto

Rua Silva Jardim, 191/197

Datação: 1945

Proprietários: Terezinha Soares da Silva

Uso residencial.

Cobertura com platibanda e duas águas – telha francesa.

Elementos externos: Frontão triangular com presença de uma janela para sótão.

Cimalhas.

Cercaduras das janelas com elementos decorativos.

Sacada com balaustres.

DADOS HISTÓRICOS:

O prédio faz parte de um conjunto de prédios da Silva Jardim que marcou uma das fases de crescimento da cidade de Lajeado.



Foto de 1992

Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS



Dezembro de 2009

Crédito: Ana Lúcia Pretto

<p>Rua Silva Jardim, 150 Datação: 1932 Proprietários: Arnaldo Francisco Corbellini Uso comercial. Cobertura com platibanda e quatro águas – telha francesa. Elementos externos: Platibanda recortada com data de construção cercada por motivos decorativos.</p>		<p>Rua Silva Jardim, 174 Datação: 1930 Proprietários: Spohr Straatmann S/A Auto Peças Uso comercial - Comércio de autopeças. Cobertura com platibanda e quatro águas – telha francesa. Elementos externos: Frontão recortado e trabalhado. Presença de cimalthas e falsos pilares.</p>	
			
<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

Rua Bento Gonçalves, 861

Datação: 1949

Proprietários: Colégio Evangélico Alberto Torres
 Uso institucional - Jardim de Infância do Colégio Alberto Torres.

Cobertura com platibanda e duas águas – telha francesa.

Elementos externos: Frontão recortado com características barrocas e presença de uma sacada para o sótão.

DADOS HISTÓRICOS:

Ano de construção aproximada 1949. Na época foi adquirida por Pedro Eugênio Sturmer.



Foto de 1992
 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS



Dezembro de 2009
 Crédito: Ana Lúcia Pretto

Rua Júlio de Castilhos

Datação: 1931 a 1933

Proprietários: Sociedade Beneficência e Caridade Hospital Bruno Born

Uso institucional.

Hospital São Roque

Cobertura com beiral e duas águas – telha francesa.

Elementos externos: Frontão recortado no estilo barroco.

Saguão de entrada com sacada superior.

DADOS HISTÓRICOS:

Originalmente o prédio ficava de frente para a rua. Com a ampliação do Hospital o prédio original ficou recuado, mas é mantido com as mesmas funções.



Foto de 1992
 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS



Dezembro de 2009
 Crédito: Ana Lúcia Pretto

<p>Rua Dr. Parobé, 59 Datação: 1930 Proprietários: Uso comercial - Laçador Comércio de Alimentos Ltda. Cobertura com platibanda e duas águas – telha francesa. Elementos externos: Frontão recortado, decorado por um medalhão. Cimalkhas. Elemento decorativo acima da porta e janelas na fachada principal.</p>		<p>Avenida Beira Rio, 1617 Datação: 1922 Proprietários: Margarida Maria Spezia Uso residencial. Cobertura com platibanda e duas águas – telha francesa. Elementos externos: Frontão recortado com presença de elementos decorativos na parte superior. Forte simetria. Área externa ajardinada.</p>	
			
<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

<p>Av. Beira Rio, 4040 Datação: 1892 (aproximado) Proprietários: Alfredo Wiebelling Uso residencial. Cobertura com beiral e duas águas – telha canal. Elementos externos: Casa simples, característica da época da imigração lusitana para Lajeado. Área externa ajardinada.</p>	<p>Rua Júlio de Castilhos, 792 Datação: 1940 Proprietários: Lojas Heemann Ind. Com.Ltda Uso comercial. Cobertura com platibanda e quatro águas – telha francesa. Elementos externos: Janelas e portas trabalhadas em madeira. Sacadas que avançam, decoradas com balaustres. Sacada de esquina. Frontão (estilo barroco) com a existência de janelas no sótão. DADOS HISTÓRICOS: Na época do inventário, 1992, o pavimento térreo já estava bastante modificado devido a reformas.</p>	
 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

Rua Júlio de Castilhos, 364

Datação: 1926

Proprietários: Família Jaeger

Uso residencial/comercial.

Cobertura com platibanda e quatro águas – telha francesa.

Elementos externos: Frontão recortado.

Falsos pilares ornamentados.

Cercadura trabalhada.

Balcão com balaustrada de tassa.

DADOS HISTÓRICOS:

Conhecida como a residência das irmãs Jaeger, a residência foi construída pelo patriarca Alfredo Jaeger, o qual contratou um engenheiro austríaco de nome Hayeck, morador da capital, para fazer a planta da casa. A construção iniciou em março sendo concluída em agosto. Ainda encontra-se encravada na casa a cisterna que servia de depósito de água para os períodos de estiagem. Os primeiros moradores foram o casal Alfredo e Carolina Jaeger e um filho pequeno. Depois vieram as outras filhas do casal. A parte residencial ainda é ocupada por uma das filhas do construtor. O prédio foi recuperado e permanece com as mesmas características da época.

Na parte térrea funcionou o Banco Pelotense, que encerrou suas atividades, em Lajeado, em 05/01/1931. Posteriormente o espaço foi ocupado por outros estabelecimentos bancários como o Banco do Brasil, o Banrisul e o Banco do Comércio.

Rua João Batista de Mello, 350

Datação: s/d

Proprietários: Hexsel S/A Comercial e Importadora

Uso residencial.

Cobertura com beiral quatro águas – telha francesa.

Elementos externos: Beiral com demarcações.

Fachada em relevo.

Colunas com arcos demarcando o acesso principal.

Elementos arquitetônicos com saliência na fachada, dando um efeito plástico as janelas.



Foto de 1992

Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS



Dezembro de 2009

Crédito: Ana Lúcia Pretto



Foto de 1992

Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS



Dezembro de 2009

Crédito: Ana Lúcia Pretto

<p>Rua Borges de Medeiros, 487 Datação: 1920 Proprietários: José Oscar Arenhardt Uso residencial. Cobertura com beiral duas águas – telha francesa. Elementos externos: Vidraça externa. Friso horizontal decorativo em alto relevo. Parapeito com motivos decorativos em alto relevo.</p>		<p>Rua Silva Jardim, 364 Datação: 1940 Proprietários: Aldino W. Leonhardt Uso residencial. Cobertura com platibanda duas águas. Elementos externos: Frisos horizontais para achatar a fachada. Platibanda simples, em estilo clássico. Demarcação geométrica definida. DADOS HISTÓRICOS: Casa simples, mas marca de época.</p>	
			
<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

<p>Av. Oswaldo Aranha, 785/801 Datação: 1930 Proprietários: Anselmo Purper Uso residencial/comercial. Cobertura com platibanda duas águas – telha francesa. Elementos externos: Janelas com cercadura e detalhe superior. Duas sacadas com balaustre. Platibanda trabalhada com balaustre. Medalhões com características barrocas. Flor de Lis acima das portas. Detalhe no reboco imitando pedras. Os detalhes estão somente na fachada. Nas laterais as aberturas são retas. Na época do inventário, 1992, já havia o registro de descaracterização das janelas e portas. DADOS HISTÓRICOS: Neste prédio funcionou a agência do Deutsche Bank, Banco Alemão, na então Casa Comercial de Júlio Born. Posteriormente o prédio foi sede da empresa Transportes de Mudanças Pinguim Ltda. (Vagando pelo século – Crônicas históricas – Erny Stahlschmidt, 1994 – Metrópole – Porto Alegre-RS).</p>	<p>Praça Coronel Moreira César Datação: 1914 Proprietários: Ivo Scherer Uso residencial/asilo. Cobertura com platibanda duas águas – telha canal. Elementos externos: Cimalthas. Elementos decorativos na parte superior. Sacadas detalhadas em ferro. Falsos pilares. Vidraças externas – acesso lateral por escada. DADOS HISTÓRICOS: O prédio foi construído pelo avô das Irmãs Jaeger (Sônia, Alda e Dóris). Na época do inventário, 1992, a casa ainda se encontrava no seu estado original, tanto interno como externo. Foi demolida em 1996. O processo chegou a ser embargado.</p>		
 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

<p>Rua Borges de Medeiros, 400 Datação: 1930 Proprietários: Antonio Victório Bohn Uso comercial. Cobertura com duas águas – telha francesa DADOS HISTÓRICOS: Já em 1992 a equipe que realizou o levantamento do inventário registrou que o prédio estava sem elementos da época da construção e que, com a reforma o prédio foi aumentado, tirando assim a característica do bem cultural.</p>	<p>Rua Júlio de Castilhos, 481 Lojas Kircheim Rua Júlio de Castilhos, 481 Datação: 1910 Proprietários: Eugênio Kircheim Uso comercial. Cobertura com platibanda e quatro águas – telha canal. DADOS HISTÓRICOS: O prédio foi construído no ano de 1910, aproximadamente. Quando a família Kircheim veio morar nesta residência a casa já estava construída, tendo sido, nesta época, realizadas algumas complementações como: aumento de salas e reformas. Já em 1992 a equipe que realizou o levantamento do inventário registrou que a fachada estava totalmente alterada devido ao acréscimo de alguns elementos decorativos e vidraças externas.</p>		
 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

<p>Rua João Batista de Mello, 422 Datação: 1918 Proprietários: Darci José Giovanella Uso comercial. Cobertura com beiral e platibanda e duas águas – telha canal. Elementos externos: Platibanda com poucos elementos decorativos. Janelas com vidraças externas. Elementos decorativos. Cercadura na parte superior da janela.</p>		<p>Rua 17 de dezembro, 164 Chácara da Família Jaeger Datação: 1917 Proprietários: Família Jaeger Uso residencial. Cobertura com beiral e duas águas – telha francesa. Elementos externos: Avarandado lateral decorado com rendilhado de madeira. DADOS HISTÓRICOS: A casa é simples, mas cercada por uma área real completamente ajardinada, coberta por vegetação de todos os tipos, inclusive variedades quase extintas. Muitas delas trazidas e plantadas pelos próprios donos.</p>	
			
<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Preto</p>	<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Preto</p>

<p>Rua Bento Gonçalves, 701 Datação: 1915 Proprietários: Erni Schmitt Uso comercial. Cobertura com platibanda e quatro águas – telha canal. Elementos externos: Platibanda recortada, com a presença de cimalthas. Presença de falsos pilares e capitéis. Cimalthas na parte superior das janelas e portas.</p> <p>Por ocasião do levantamento do inventário, em 1992, já existiam alterações no tamanho das aberturas na fachada.</p>	<p>Rua Bento Gonçalves, 724 Datação: 1920 Proprietários: Yara Christ Straatmann Uso residencial. Cobertura com beiral e platibanda e quatro águas – telha francesa. Elementos externos: Platibanda recortada. Arabescos acima das janelas da fachada principal.</p>		
			
<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

Rua Júlio de Castilhos, s/n

Torre da Igreja Evangélica

Datação: 1928

Proprietários: Comunidade Evangélica de Lajeado

Uso religioso.

Cobertura com tijolos.

Elementos externos:

Torre com características neogótica predominando o arco ogival típico do estilo.

DADOS HISTÓRICOS:

A torre da Igreja mede aproximadamente 27m. No ano de 1888 algumas famílias se agruparam em comunidade para adquirirem propriedades para as suas práticas religiosas, como igreja e o cemitério.

A igreja, juntamente com o sino, foi inaugurada em 1928 pelo arquiteto Erard Burger, na companhia do Pastor Johann Georg.

Em 1973, com a construção do novo templo, a comunidade optou pela conservação da torre, que significava o esforço de muitas gerações.

Rua Borges de Medeiros, 285

Casa de Cultura de Lajeado

Datação: 1900

Proprietários: Prefeitura Municipal de Lajeado

Uso institucional.

Cobertura com platibanda – duas águas – telha francesa.

Elementos externos:

Estilo eclético, predominantemente com características neoclássicas, existindo a diferenciação de um estilo para outro.

Tanto no pavimento térreo quanto no segundo pavimento as aberturas são retas, porém, contornadas por um arco em alto relevo, puramente estético.

No pavimento superior existem cimalkas acima das aberturas. Presença de sacadas aparentemente sustentadas por cachorros.

DADOS HISTÓRICOS:

As obras iniciaram em 1899, sendo lançada a pedra fundamental em 05/02/1900, pelo Intendente Júlio May. Na segunda-feira, dia 20/08/1900, foi inaugurada a nova sede da administração municipal, ainda não concluída. O projeto é de autoria do arquiteto Antonio Guth e os construtores os senhores Christiano Müller e Carlos Spohr Filho. Nos fundos da Intendência havia sido construído um poço fundo para água potável, com uma bomba manual, para dela se servir a população. No subsolo do prédio funcionava a Cadeia Municipal. As grossas paredes, de pedra e basalto, e as janelinhas redondas, com grades de ferro, não permitiam a fuga dos presos. Na porta de entrada estavam a Delegacia de Polícia e a Guarda Municipal. Posteriormente, o porão da velha prefeitura abrigou o Arquivo Público Municipal e o almoxarifado. (Fonte: Professor Historiador José Alfredo Schierholdt. Bem tombado pelo IPHAE – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado em 01/08/1984, conforme Portaria nº 04/84, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16/08/1984.



Foto de 1992
Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS



Dezembro de 2009
Crédito: Ana Lúcia Pretto



Foto de 1992
Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS



Dezembro de 2009
Crédito: Ana Lúcia Pretto

<p>Rua Borges de Medeiros, 352 Datação: 1930 Proprietários: Ilson Grun Uso residencial/comercial. Cobertura com platibanda – duas águas – telha francesa. Elementos externos: Frontão recortado. Janelas com cercaduras e elementos decorativos. Alteração no 1º pavimento para uso comercial, Acesso lateral.</p>	<p>Rua Osvaldo Aranha, 871 Um dos mais antigos prédios da cidade de Lajeado Datação: 1891 Proprietários: Ivo Scherer Uso residencial. Cobertura com beiral – duas águas – telha francesa. Elementos externos: Vidraças externas. Janelas com peitoril alto e portas acompanhando a altura das janelas. Estrutura aparente enxaimel pintada com a cor da alvenaria. Possuía porão e sótão em estrutura autônoma. Cercada pelo calçamento antigo – primeiro calçamento feito nas ruas de Lajeado em 1927, com pedra grés, parcialmente ainda existente.</p> <p>DADOS HISTÓRICOS: Os alicerces do prédio foram erguidos antes da grande enchente que atingiu a cidade, em outubro de 1873. A inundação cobriu em mais de um metro a parte mais alta da rua, forçando a elevação do assoalho da casa. Neste mesmo período foram colocadas as aberturas elípticas, conhecidas por “olhos de boi”, nas paredes do pavimento térreo. Fazia parte da história do município, que começou com o porto e o engenho. Foi construída por Luís Jaeger e, tempos depois, na virada do século, adquirida pelo negociante Félix Kuhl, vindo da Picada de São Gabriel. Mais tarde a casa foi vendida e subdividida, abrigando as famílias de Miguel Matte e Pedro Izírio. O casarão passou pela propriedade da Navegação Arnt, que com a sua extinção foi comprada por Ivo Scherer. A centenária casa convivia com o movimento do cais, os armazéns, os trapiches e a maxambomba. No dia 16/05/1998 o prédio foi atingido por um incêndio que consumiu metade da construção.</p>		
 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	

<p>Rua Borges de Medeiros, 388 Residência das Irmãs da Escola Madre Bárbara Datação: 1925 Proprietários: Escola Madre Bárbara Uso residencial. Cobertura com platibanda – várias águas – telha francesa. Elementos externos: Medalhão com datação. Abertura com cercadura. Duas sacadas. Área suspensa lateral. Elementos decorativos na platibanda. Sofreu algumas alterações. DADOS HISTÓRICOS: Pertenceu à Família Straatmann.</p>		<p>Rua Bento Rosa, 228 Datação: 1918 Proprietários: Wilson Feldens e outros Uso residencial. Cobertura com platibanda – duas águas – telha de zinco. Elementos externos: Cercadura decorada nas janelas e portas. Platibanda com pináculos. Apenas a fachada principal foi conservada (1992)</p>	
 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

<p>Rua Borges de Medeiros, 583 Datação: 1920 Proprietários: Karl Heinz Persson Uso residencial. Cobertura com beiral – duas águas – telha francesa. Elementos externos: Janelas com vidraças externas. Frontão triangular. Entrada lateral em formato By Window.</p>		<p>Rua Júlio de Castilhos, 452 Datação: 1930 Proprietários: Artelétrica Comercial Ltda. Uso comercial. Cobertura com platibanda – telha francesa. Elementos externos: Friso horizontal decorativo – trabalhado. Pináculos (taças) sobre a platibanda. Demarcação com falsos pilares. Cimalhas. Por ocasião do levantamento do inventário, em 1992, o pavimento térreo já se encontrava totalmente descaracterizado.</p>	
			
<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	<p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	<p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

<p>Rua Francisco Oscar Karnal, 377 Datação: 1926 Proprietários: Luciano Lampert Uso residencial Cobertura com platibanda e duas águas – telha francesa Elementos externos: Platibanda vazada. Cimalhas. Elementos decorativos acima das janelas. DADOS HISTÓRICOS: O prédio foi construído pelo Juiz de Direito Érico Ribeiro da Luz. Foi demolida em 21/07/2000</p>	<p>Esquina das ruas Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros – Centro Histórico de Lajeado</p>	
 <p>Foto de 1992 Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do RS</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>	 <p>Dezembro de 2009 Crédito: Ana Lúcia Pretto</p>

Quadro 1 – Imóveis listados no Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul

Conforme Souza Filho, o inventário, apesar de reconhecido pela Constituição, é uma forma de proteção que carece de lei reguladora, estabelecendo os seus efeitos. A realização do inventário dos bens culturais e patrimoniais é uma fonte de conhecimento das referências de identidade de que fala a Constituição em vigor.

Para o mesmo autor, o inventário deve ser realizado de forma criteriosa, pois estabelece a relação dos bens culturais portadores de referência de identidade, cujo efeito jurídico é, no mínimo, prova da necessidade de sua preservação, em juízo ou fora dele⁵⁸. Essa posição é adotada por Marchesan quando diz que os municípios devem definir claramente o regime jurídico a que estão sujeitos os bens inventariados, e que o inventário dos bens de valor histórico-cultural constitui prova pré-constituída de sua importância, sujeitando o proprietário e, subsidiariamente, o Poder Público, à sua preservação⁵⁹.

⁵⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl. atual. Curitiba: Juruá, 2009.

⁵⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural. In Oficina de Trabalho – Patrimônio Cultural, 2001, Antonio Prado/RS, p.64 e 69.

Ainda conforme Marchesan, o tombamento não é a única forma de reconhecimento da importância cultural de um bem.⁶⁰ A própria Constituição Federal, no artigo 216, parágrafo primeiro, elenca também o inventário, os registros, a vigilância e a desapropriação, dentre outras, como formas de proteção. Sendo assim, é possível afirmar não serem *numerus clausus* as hipóteses previstas pelo dispositivo, remanescendo ao legislador, nas três esferas do poder, a possibilidade de criar e instituir outras modalidades peculiares para o fim.

Neste sentido, questiona-se a possibilidade do direito de autor sobre o projeto arquitetônico também ser uma modalidade de preservação deste patrimônio cultural. Essa abordagem será o tema do próximo capítulo.

⁶⁰ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural. In Oficina de Trabalho – Patrimônio Cultural, 2001, Antonio Prado/RS, p.59.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DO DIREITO DO AUTOR

No capítulo anterior foi destacado que, apesar de listados como bens de interesse histórico e cultural, os bens que compõem o patrimônio edificado do município de Lajeado, no Rio Grande do Sul, não têm sua preservação garantida.

Investigando possibilidades de ações ou instrumentos que possam garantir esta preservação, surge a possibilidade do direito de autor sobre a obra arquitetônica ser utilizado como tal.

Este capítulo traz um breve apanhado histórico do direito do autor e alguns elementos conceituais com a finalidade de embasar essa possibilidade.

3.1 Breve apanhado histórico do direito de autor

Conforme Ascensão, durante muitos séculos não houve disciplina jurídica de qualquer ordem das realidades cobertas pelo direito de autor.⁶¹ As informações mais remotas de que se tem notícia, estão ligadas à invenção da imprensa, ressaltando que, neste caso, a razão da tutela não era a proteção da criação intelectual, mas dos investimentos.

Essa opinião é compartilhada por Carboni⁶² ao observar que, historicamente, o direito de autor não nasceu como um direito de propriedade, mas como uma política de governo para concessão de um monopólio bastante restrito voltado à comercialização temporária de determinadas criações intelectuais.

É somente na Grã-Bretanha, em 1710, com o Estatuto da Rainha Ana, que a tutela do autor se estabelece. Ainda assim de forma diferente da atual ou, como cita Ascensão, como concessão de um privilégio de reprodução, baseado na preocupação dos editores que viram, com a invenção da imprensa, o risco da

⁶¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. A função social do direito de autor e as limitações legais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. p.85-111.

⁶² CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. Curitiba: Juruá, 2008.

reprodução de obras.⁶³ A máquina de impressão de Johann Gutenberg possibilitava a comercialização de livros no mundo inteiro. Esse fato promoveu uma intensa concorrência entre os impressores que, em busca de um maior número de consumidores, destacam, nas edições das obras, a titularidade e a atualização destas. Surge neste momento a visão anglo-americana do *copyright*.

Avancini reforça que foi no final do século XVII, com a Revolução Francesa, que surgiu o reconhecimento do princípio da propriedade literária e artística do autor em relação à sua obra, como direito de propriedade. Para a autora a importância econômica do mercado editorial foi tamanha, que o século XVIII é reconhecido como época da revolução do consumo⁶⁴.

Ainda no século XVIII, no continente europeu, os estudos centraram-se na tutela da atividade criadora em si, mais que na materialidade do exemplar.

Mas, foi só no final do século XIX que os juristas alemães levaram até o fim a idéia da imaterialidade da obra literária. Nesse período a categoria da obra coletiva não era reconhecida. Entendia-se a criação como obra individual, sendo, desta forma, só reconhecidos direitos a pessoas físicas.

Segundo Leite, no início do século XX, os franceses apresentaram o direito de autor pela teoria dualista, ou seja, a obra protegida pelo direito de autor apresentava a expressão da personalidade do autor e, ao mesmo tempo, era entendida como uma mercadoria sujeita às mesmas regras de mercado de outros bens. Entretanto, pondera o autor, o elemento moral deve prevalecer sobre o elemento patrimonial.⁶⁵

Ao mesmo tempo os alemães desenvolviam a teoria monista, para a qual os direitos de autor constituíam-se em um conjunto complexo de regras, no qual os elementos pessoais e pecuniários são inseparáveis.

Para Leite, a única diferença entre as duas teorias reside no fato de que, na teoria monista alemã, é permitida a transferência de todos os direitos de autor –

⁶³ ASCENSÃO, José de Oliveira. A função social do direito de autor e as limitações legais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. p.85-111.

⁶⁴ AVANCINI, Helenara Braga. O direito de autor numa perspectiva dos direitos fundamentais: a limitação do excesso de titularidade por meio do direito da concorrência e do consumidor. 2009. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

⁶⁵ LEITE, Eduardo Lycurgo. Direito de autor. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

morais e patrimoniais – por sucessão, enquanto que na teoria dualista francesa, é permitida a transferência total dos direitos pecuniários (patrimoniais), porém os direitos morais são perpétuos, inalienáveis e imprescritíveis.

A partir de tratados internacionais, legislações nacionais e decisões de tribunais é que o direito de autor passa a ser considerado como algo mais próximo de um direito de propriedade, ou ainda, como cita Carboni,⁶⁶ um direito natural do criador da obra intelectual.

O sistema continental europeu convencionou a tutela do criador sendo chamado de direito de autor. Já o sistema anglo-americano é centrado na tutela do exemplar, sistema do *copyright*, admitindo que o direito de autor seja atribuído à empresa. Mesmo que os dois sistemas coexistam no plano internacional, somente a lei americana abriga a noção de obra coletiva. Esta também não é conhecida nos países de língua alemã, sendo-a nos países latinos, na Holanda e outros.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos documentos básicos das Nações Unidas, foi assinada em 1948 e, entre os direitos fundamentais enumerados, encontra-se o artigo XXVII, que faz referência à cultura e aos direitos de autor.

O item um do referido artigo define que “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”. Ainda, o item dois assegura que “todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor”.

Os dois itens desse artigo demonstram a importância de haver um equilíbrio entre o direito à cultura e o direito de autor.

Devido aos acordos firmados internacionalmente, através dos tratados e convenções ratificados, o Brasil vem modernizando sua legislação sobre o direito de autor. Historicamente, o primeiro instrumento legal brasileiro sobre a matéria veio com a lei de 11 de agosto de 1827, que tratou sobre a instituição dos cursos jurídicos no Brasil. Este fato concedeu privilégios aos professores das faculdades de Olinda e de São Paulo, garantindo-lhes o direito sobre a reprodução das obras por dez anos. Os demais autores brasileiros não tinham este direito.

⁶⁶ CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. Curitiba: Juruá, 2008.

Outras legislações, promulgadas após este período, contemplaram os direitos autorais, mas ainda consideradas em desvantagens com legislação europeia da época, como, por exemplo, o Código Criminal de 1830, a primeira Constituição Republicana de 1891 e a lei nº 496/1896 que surgiu cinco anos após, e foi denominada Lei Medeiros, em homenagem ao seu relator, o deputado Medeiros e Albuquerque.

Somente em 1973, com o advento da Lei nº 5.988, surgiu uma nova legislação ordinária que tratava especificamente sobre os direitos autorais.

Com a pressão sobre os direitos patrimoniais exercidos pelos Estados Unidos relativa ao comércio cada vez maior de direitos autorais, o Brasil se viu obrigado a assinar o Acordo sobre aspectos dos direitos de Propriedade Intelectual relacionada ao comércio (TRIPS), ratificado por meio do Decreto nº 1.355/94.

Após este fato o Brasil alterou sua lei de Direitos Autorais, revogando a anterior, criando a lei nº 9610/98, que contém regras mais específicas quanto ao comércio das criações intelectuais.

No Brasil, os direitos de propriedade intelectual, estão incluídos, ainda, no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo quinto da Constituição Federal. Já o direito de autor está previsto nos incisos XXVII e XXVIII desse mesmo artigo.

Inciso XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Inciso XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL de 1988, artigo 5º).

As principais legislações e convenções que tutelam os direitos autorais no Brasil são:

- Convenção de Roma (1961) – ratificado pelo Brasil em 1965, pelo Decreto nº 57.125/65, que trata dos direitos conexos;

- Convenção de Berna – ratificado pelo Brasil em 1975, através do decreto nº 75.699/75;

- Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris, a 24 de junho de 1971 – ratificado pelo Brasil, pelo decreto nº 76.905/75;

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - (art. 5º incisos XXVII a XXIX);

- Acordo TRIPS – Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT – ratificado pelo Brasil através do decreto nº 1.355/94;

- Lei 9.609/98 (Lei do Software), que dispõe sobre a proteção do programa de computador;

- Lei nº 9.610/98 (Lei de Direito Autoral) - regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos.

Na opinião de Ascensão ainda hoje os instrumentos internacionais, e mesmo as leis, continuam a referir como protegidas as formas de materialização (livros, folhetos e outros escritos) sem dar-se por conta de que o que se protege é a obra intelectual e não as modalidades, já que estas podem ser alteradas, haja vista as possibilidades da informática⁶⁷.

3.2 Objeto do direito de autor

Desde sua origem, como observa Avancini⁶⁸, a finalidade essencial da proteção teve como figura central a pessoa do autor, manifestando-se, assim, um forte caráter individualista, sendo a proteção direcionada a este.

Para Moraes, uma obra intelectual consiste na projeção da personalidade do seu autor⁶⁹. Criador e criação estão unidos de modo absoluto.

⁶⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. A função social do direito de autor e as limitações legais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. p.85-111.

⁶⁸ AVANCINI, Helenara Braga. O direito de autor numa perspectiva dos direitos fundamentais: a limitação do excesso de titularidade por meio do direito da concorrência e do consumidor. 2009. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

⁶⁹ Carta do Papa João Paulo II aos Artistas, de 04 de abril de 1999.

“O artista, quando modela uma obra, exprime-se de tal modo a si mesmo que o resultado constitui um reflexo singular do próprio ser, daquilo que ele é e de como o é. Isso aparece confirmado inúmeras vezes na história da humanidade. De fato, quando o artista plasma uma obra-prima, não dá vida apenas à sua obra, mas, por meio dela, de certo modo manifesta também a própria personalidade. Na arte, encontra uma dimensão nova e um canal estupendo de expressão para o seu crescimento espiritual. Através das obras realizadas, o artista fala e se comunica com os outros. Por isso, a História da Arte não é apenas uma história de obras, mas também de homens. As obras de arte falam dos seus autores, dão a conhecer o seu íntimo e revelam o contributo original que eles oferecem à história da cultura. (MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.7).

Conforme Lipszyc, autor é “la persona que crea la obra. El autor es el sujeto originário del derecho de autor” ⁷⁰.

Segundo Hammes⁷¹, como no direito alemão, o direito de autor no Brasil se origina das criações oriundas da inteligência do ser humano, ou seja, no momento em que o autor, mediante atividade de espírito pessoal, cria uma obra para a qual a lei prevê uma proteção autoral.

Sendo o direito de autor oriundo da inteligência do homem, conclui-se que o autor, obrigatoriamente, será pessoa física, ou como afirma Lipszyc, “el derecho de autor se funda en el acto de la creación intelectual... las personas jurídicas no pueden crear obras. Solo pueden hacerlo las personas físicas que las integran” ⁷².

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais (LDA) ⁷³, em seu artigo sétimo, enumera em 13 incisos as obras intelectuais protegidas, que, conforme Adolfo⁷⁴, não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Para o autor essa constatação parte do enunciado no *caput*, “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Sua posição é baseada, sobretudo, na revolução tecnológica verificada na atual Sociedade da Informação e, especialmente, na última expressão do artigo, qual seja, “tais como”.

Assim, conforme o artigo sétimo da referida lei, são objeto de proteção autoral:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

⁷⁰ LIPSZYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos. França: Ediciones UNESCO, Colômbia: Cerlalc, Argentina: Zavalia, 1993, p.123.

⁷¹ HAMMES, Bruno Jorge. Elementos básicos do direito de autor brasileiro. São Leopoldo, RS: Unisinos, 1993.

⁷² LIPSZYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos..., p.123-124.

⁷³ BRASIL, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Também conhecida como Lei dos Direitos Autorais – LDA. Disponível em: <http://www.abdabrasil.org.br/legislacao1.asp?idioma=Português&secao=Legislaçã&subsecao=Leis&id=6> .

⁷⁴ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Ainda que não exaustiva, a relação das obras protegidas serve de parâmetro para interpretações em problemas limítrofes, pois, como cita Hammes⁷⁵, seria uma exigência demasiada deixar ao juiz a solução de todos esses problemas.

Importa, ainda, citar o artigo oitavo da LDA, que enumera, em oito incisos, o que não é objeto de proteção autoral, quais sejam: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

⁷⁵ HAMMES, Bruno Jorge. Elementos básicos do direito de autor brasileiro. São Leopoldo, RS: Unisinos, 1993.

3.3 As formalidades para proteção ao direito de autor

Para Ascensão, autor é o criador intelectual da obra, sendo este o titular dos direitos sobre a obra que produziu. Cita como exemplo a Alemanha, onde este princípio é absoluto: o direito é atribuído sempre, e só, ao criador intelectual. Para determinar a identificação do autor, o criador da obra intelectual pode usar do seu nome civil, completo ou abreviado até por sinais, de pseudônimo ou qualquer sinal convencional. Lembra que o artigo 15/1 da Convenção de Berna dispõe que, para que os autores sejam protegidos *iure conventionis*, basta que os seus nomes sejam indicados sobre a obra da maneira habitual⁷⁶.

Moraes compartilha da mesma opinião quando diz que “ninguém é pai simplesmente porque registrou, pois, a paternidade nasce da concepção e não do registro”. Na prática, contudo, o registro de uma obra pode adquirir suma importância em uma ação judicial⁷⁷.

Em relação às formalidades, Lipszyc cita

En la concepción jurídica latina el derecho de autor nace, como dijimos, del acto de creación de la obra y su goce y ejercicio no están subordinados al cumplimiento de formalidades (sin embargo, em algunos países latinoamericanos – Argentina, El Salvador, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Uruguay – aún se mantiene el registro constitutivo del derecho, es decir, la obligación de efectuar el registro como condición para que el autor disfrute de los derechos patrimoniales que le reconoce la ley, con los caracteres de exclusividad y oponibilidad *erga omnes*. (LIPSZYC, 1993, p.53).

Buscando construir uma linha de tempo para a legislação normativa do direito de autor, observa-se que a Lei n.º 496 de 1898 determinava a obrigatoriedade do registro da obra, pois havia forte influência da corrente formal que considerava o direito do autor um direito de propriedade. Alguns operadores do direito consideravam esta lei inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1891 assegurava o direito exclusivo dos autores de reproduzir suas obras, independentemente de qualquer formalidade.

⁷⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. A função social do direito de autor e as limitações legais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. p.85-111.

⁷⁷ MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Ao elaborar o Código Civil de 1916, o legislador consagrou capítulo especial à matéria do direito de autor, sob o título “Da propriedade Literária, Científica e Artística” (arts. 649 a 673), no Direito de Propriedade, consoante a orientação que então prevalecia. O artigo 673 estabelecia que, para segurança de seu direito, o proprietário de obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, deveria depositar, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção. E, o parágrafo único, definia que as certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário. Posteriormente este artigo foi revogado pela Lei nº 9.610, de 1998.

No início do século XX, iniciam-se discussões acirradas acerca da necessidade ou não de formalidades de registro para proteção do Direito Autoral⁷⁸.

No Brasil, a Lei nº 5.988, de 14/12/1973, estabeleceu que, para a segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderia registrar a sua obra, conforme sua natureza. Outros diplomas legais foram editados para regular matéria específica, bem como conexas.

A lei nº 9.610, de 19/02/1998, que substituiu a Lei nº 5.988, no seu artigo 18, manteve como facultativo o registro da obra intelectual nos mesmos órgãos já nominados na legislação anterior, ou seja, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Estabelece, entretanto, que diferentemente da legislação anterior, o registro será oneroso, e o valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

⁷⁸ Adolfo (2008) enfatiza a importância de estabelecer uma diferenciação entre as expressões “Direito do Autor” e “Direito Autoral”, que comumente são utilizadas como sinônimos. A primeira diz respeito as obras resultantes do esforço intelectual humano, onde o fator que prevalece é a criação, ou seja, a obra inédita. A segunda expressão é mais ampla. Direito Autoral são os Direitos do Autor e mais aqueles que lhe são conexos, entre eles os direitos dos artistas, intérpretes, executantes, empresas de radiodifusão, atores, entre outros. (ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p.95).

A legislação atual manteve o texto da anterior ao estabelecer que, se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade. Também define que o Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições de registro.

Conforme Adolfo, concretamente é de fácil constatação que a tutela do Direito Autoral independe de qualquer formalidade, podendo a autoria ser provada por qualquer meio de prova admitido em Direito. Ressalta, entretanto, que deve o autor estar atento à área do Direito Intelectual no qual se enquadra a sua obra, pois no Direito do Inventor e no Direito Marcário as formalidades são essenciais à constituição de direitos dos interessados⁷⁹.

Com isso concorda Avancini⁸⁰ quando diz que, em relação à proteção do objeto do direito de autor, a obra está protegida pelo simples fato de ser esta a criação, não havendo necessidade de sua incorporação a um objeto material. Basta lembrar que os sermões estão protegidos e constituem obras orais.

Ahmed, Coutinho assim se manifestam sobre a tutela do direito de autor

...falar em tutela jurídica do patrimônio cultural é verificar que temos coletivamente o dever de não somente proteger as manifestações culturais (que podem se expressar em prédios, monumentos arquitetônicos, variadas formas de manifestação artística, ritos, diferentes maneiras de convivência social etc., mas saber, ao mesmo tempo, que tais manifestações devem ter como parâmetro de valoração a dignidade da pessoa humana, diretriz essencial à melhor qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que implica, entre outros meios, aprofundar e aperfeiçoar o conhecimento sobre as potencialidades legais de que podemos dispor. (AHMED, COUTINHO, 2009).

3.4 Conteúdo do direito de autor

Os direitos do autor sobre suas obras são, basicamente, divididos em dois grupos: direitos morais - permitem que o autor proteja sua obra de qualquer

⁷⁹ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

⁸⁰ AVANCINI, Helenara Braga. O direito de autor numa perspectiva dos direitos fundamentais: a limitação do excesso de titularidade por meio do direito da concorrência e do consumidor. 2009. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

alteração que possa ser considerada ofensiva ou que não esteja de acordo com sua vontade e direitos patrimoniais - permitem que o autor explore, de forma direta ou indireta, a utilização de sua obra com fins comerciais ou não-comerciais.

Divergem os direitos patrimoniais dos direitos morais particularmente pela possibilidade de o criador da obra livremente dispor daqueles. Enquanto os direitos morais encontram-se permanentemente investidos na pessoa do criador, os direitos patrimoniais refletem a face econômica da criação.

Avancini, de forma resumida, enfatiza que, para a teoria monista, o direito de autor é, na realidade, o direito moral, e que seu caráter exclusivo decorre de um direito pecuniário ou patrimonial, enquanto que, na teoria dualista, o direito de autor apresenta duas características simultâneas: o moral e patrimonial. Na verdade, afirma a autora, as duas teorias não chegam a ser contraditórias. Elas se desenvolveram essencialmente na Alemanha e na França e se caracterizam por não negarem a duplicidade do conteúdo moral e patrimonial existente no direito autoral, pois ambas estudam os problemas relativos à transmissão desses aspectos. Nesta linha de pensamento Avancini é de opinião que, embora o Brasil, e uma grande maioria dos países adotem a concepção dualista, não é possível particularizar um “direito moral”, porque existe um único direito de autor, que contém simultaneamente prerrogativas pessoais e patrimoniais⁸¹.

Para Lipszyc, “el derecho de autor no se agota em asegurar al creador la posibilidad de obtener beneficios económicos por la explotación de la obra: protege sus relaciones intelectuales y personales com la obra y com su utilización”⁸².

⁸¹ AVANCINI, Helenara Braga. O direito de autor numa perspectiva dos direitos fundamentais: a limitação do excesso de titularidade por meio do direito da concorrência e do consumidor. 2009. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

⁸² LIPSZYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos. França: Ediciones UNESCO, Colômbia: Cerlalc, Argentina: Zavalia, 1993, p.150.

3.4.1 Direito patrimonial de autor

Conforme Adolfo (2008), os direitos patrimoniais decorrem da utilização, não necessariamente econômica, da obra intelectual. A utilização da obra sem a respectiva autorização do autor caracteriza a violação do direito, punível civil e penalmente.

O direito patrimonial tem características diferentes daquelas relativas aos direitos morais, sendo, portanto, alienável, penhorável, temporário e prescritível. Salvo exceção expressa, o autor tem o direito exclusivo de explorar a sua obra sob qualquer forma e procedimento.

As características básicas do direito patrimonial são: a) alienabilidade, traduzida na faculdade do autor em negociar com terceiros os seus direitos, autorizando, licenciando, concedendo ou cedendo à utilização de suas criações; b) temporalidade, que se baseia no interesse da criação intelectual pela coletividade em sua integração nas características culturais de um país, delimitando, portanto, ao autor e aos seus sucessores o exercício temporal dos direitos patrimoniais; c) prescritibilidade, ou seja, a perda do direito de ação em razão de lapso temporal; d) limitação espacial, já que as modalidades de utilização das obras intelectuais são independentes entre si, não havendo a hipótese de uma autorização abranger modalidade de direito não-contratada; e) limitação negocial, posto que, observadas as condições de cada negócio jurídico, o seu propósito deverá receber leitura restritiva, permanecendo sob a gestão do autor as modalidades de direitos não envolvidos na negociação ou os usos novos não-previstos; f) limitações ao seu exercício, a fim de atender à função social e pública das obras intelectuais, cujas exceções ocorrem em casos especiais e devidamente catalogados em lei, sendo obrigatória a interpretação estrita dessas limitações.

O artigo 32 da Lei 9.610 garante os direitos dos coautores, em especial quando a obra não for divisível. Neste caso nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizá-la a publicação, salvo na coleção de suas obras completas. Entretanto, a lei garante, no parágrafo terceiro, que cada coautor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Já o artigo 37 define as questões dos direitos patrimoniais nas alienações quando diz que a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei. No artigo 39 esclarece as questões relacionadas aos contratos matrimoniais que venham a ser firmados entre detentores de direitos autorais. O referido artigo estabelece que os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

A LDA assegura aos detentores de direitos autorais, ou a seus sucessores, o direito de transferi-los, total ou parcialmente, a terceiros, a título universal ou singular, pessoalmente ou através de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito. Essa possibilidade restringe-se ao direito patrimonial de autor e deverá, sempre, ser feita por escrito.

Em caso de falecimento do autor da obra protegida, os direitos patrimoniais sobre esta perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Da mesma forma que, no caso de obra em coautoria indivisível, o prazo previsto prescricional será contado da morte do último dos coautores sobreviventes.

Decorrido o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, as obras passam a pertencer ao domínio público. Enquadram-se nessa situação, ainda, as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autores desconhecidos, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

A Constituição Federal do Brasil (1988), no seu artigo quinto, inciso XXVII, estabelece proteção ao direito de autor, mas, como analisa Carboni (2008), somente ao conteúdo patrimonial deste direito. Essa análise fundamenta-se no conteúdo do inciso que faz menção “ao direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução” e ao fato de ser “transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”, que são direitos patrimoniais de autor.

Sobre a violação do direito patrimonial do autor posicionou-se a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, CP.

O direito de reprodução consiste na mais importante modalidade de direito patrimonial do autor, de modo que nenhuma obra do espírito pode ser utilizada sem o prévio e expresse consentimento do titular do direito. Assim sendo, o agente que comercializa obra intelectual reproduzida sem a autorização do titular do direito, pratica, em tese, o crime previsto no art. 184, § 2º, do CP. Recurso provido para receber a denúncia. (Apelação Crime Nº 70022398259, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 21/08/2008).

3.4.2 Direito moral de autor

Bittar conceitua os direitos morais como “os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade”⁸³.

Moraes entende o direito moral como um reflexo da personalidade do autor e, conseqüentemente, uma derivação da sua própria dignidade como pessoa humana.

Conforme Moraes, Brasil e Portugal utilizam a denominação direitos morais⁸⁴, mas, para Adolfo, a expressão mais apropriada para designar os “direitos morais de autor” é direito extrapatrimonial, diante da impropriedade da expressão “dano moral”. O autor ressalta que os direitos morais do autor, ou extrapatrimoniais, são considerados direitos humanos fundamentais, estando inseridos na Declaração dos Direitos do Homem adotada pelas Nações Unidas há mais de meio século⁸⁵.

Conforme Leite, o conteúdo substantivo dos direitos morais é para a legislação dos países que adotam tal conceito um conjunto de prerrogativas que são asseguradas aos autores, tais como o direito de paternidade e o direito ao respeito

⁸³ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 4ª ed. ver. ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p.47.

⁸⁴ Moraes alerta que, para os desavisados, o termo direitos morais pode ser confundido com normas morais. Para o autor, nos direitos morais não existe espontaneidade para o cumprimento, pelo contrário há coercibilidade (Coercibilidade – é a característica das normas jurídicas que indica que a ordem jurídica pode recorrer à força para impor o cumprimento da norma.) (MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 9).

⁸⁵ Declaração dos Direitos do Homem. Artigo XXVII.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 16 fev. 2010.

ou integridade. Essas prerrogativas foram inseridas no texto da Convenção de Berna⁸⁶.

Para Ascensão, pelo direito à paternidade da obra⁸⁷ o autor não pode renunciar ao direito em si, nem pode sequer pactuar validamente que outra pessoa seja apresentada como autor. E, mesmo que realize um acordo de não exercer o seu direito em dada situação, pode, a qualquer momento, reivindicar a paternidade da obra. No que se refere à integridade da obra⁸⁸, Ascensão lembra que não são todas e quaisquer modificações que são consideradas violações da integridade da obra, mas apenas aquelas que prejudiquem a obra ou atinjam a honra ou a reputação do autor.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 11, reconhece que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Os direitos de personalidade guardam correlação com os direitos morais de autor, destacando-se: o direito à honra; o direito ao nome; e o direito à imagem.

Conforme o artigo 24 da Lei nº 9.610, são direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado,

⁸⁶ Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação. Decreto nº 75.699, de 06.05.75. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/.../decreto-75699.pdf.

⁸⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor. 2. ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.141.

⁸⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor. ..., p.142.

ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

Segundo Silveira, o legislador, ao incluir o inciso VII do artigo 24, inovou em relação à lei anterior. Manteve, no artigo 27, a regra de que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, mas, para o autor, o legislador deveria ter aproveitado a oportunidade para expressar que são, também, imprescritíveis⁸⁹.

Para Lipszyc y Villalba, tanto o direito de personalidade como o direito moral de autor são duas das matérias que mais têm se diferenciado e desenvolvido nos últimos tempos. Segundo os autores, se uma legislação não regulamenta os direitos morais como direitos inalienáveis e irrenunciáveis, não é possível propor a custódia efetiva do bem atingido como medida de preservação à personalidade do autor, quando esta é ofendida ou invadida⁹⁰.

A legislação brasileira demonstra essa preocupação ao excluir os direitos de natureza moral da possibilidade de transmissão a terceiros. Entretanto, como já comentado no item anterior, o legislador constituinte não fez referência expressa ao direito de paternidade no rol dos direitos e garantias fundamentais no artigo quinto da Carta Magna, que, na opinião de Carboni⁹¹, é o direito moral de autor por excelência.

3.4.2.1 Direito à autoria

O artigo 22 da Lei nº 9.610 assegura que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

O inciso I do artigo 24 da Lei 9.610 estabelece que seja direito moral do autor o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra. E o artigo 52 da mesma lei estabelece que “a omissão do nome do autor, ou de coautor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos”.

⁸⁹ SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2005.

⁹⁰ LIPSZYC, Delia; VILLALBA, Carlos A. El derecho de autor em La Argentina. Buenos Aires, AR: La Ley, 2001.

⁹¹ CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. Curitiba: Juruá, 2008.

Conforme Leite “aquele que cria a obra intelectual será considerado como o autor desta e a quem deve ser reconhecida a autoria, ou seja, a criação da obra”.⁹² Por esta razão cabe-lhe ser o detentor originário dos direitos autorais sobre a criação.

Atualmente várias obras são criadas no ambiente de trabalho, ou por indivíduos assalariados ou, ainda, contratados especialmente para criar determinada obra. Diante dessa realidade, surgiu a doutrina da obra encomendada.

Sobre o tema, Leite esclarece que o direito anglo-saxônico considera que, em determinadas circunstâncias, a obra criada sob encomenda não é propriedade do autor, mas sim do contratante, ao qual seria considerada a autoria desta.⁹³

No Brasil, sob a égide da Lei nº 9.610/98, o direito de autor (patrimonial) pertence, exclusivamente, ao criador da obra intelectual (autor). Essa distinção faz-se necessária para reforçar que, o direito moral (ou extrapatrimonial) de autor é inalienável e irrenunciável.

Leite reafirma que, com a exclusão, na lei nº 9.610/98, do dispositivo que previa a transferência de direitos de autor na contratação de obra sob encomenda, ficou definitivamente afastada a possibilidade de pessoa jurídica ser considerada autora nas obras criadas no Brasil. Importa, ainda, considerar que este fato exclui a possibilidade de o encomendante ou contratante de obra ser automaticamente o titular de direitos de autor. Atualmente essa hipótese somente se concretiza mediante a transferência dos direitos de autor por contrato formal e escrito⁹⁴.

Em relação à autoria da obra, assim se manifestou a quarta turma do Supremo Tribunal Federal

Todo ato físico literário, artístico ou científico resultante da produção intelectual do homem, criado pelo exercício do intelecto, merece a proteção legal, o logotipo, sinal criado para ser o meio divulgador do produto, por demandar esforço de imaginação, com criação de cores, formato e modo de veiculação, caracteriza-se como obra intelectual. Sendo a logomarca tutelada pela lei de direitos autorais, são devidos direitos respectivos ao seu criador, mesmo ligada a sua produção a obrigação decorrente de contrato de trabalho. (STJ, 4ªT, RESP 57449-RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no Diário da Justiça da União em 08/09/1997, p. 42506). Fonte: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/16371/direitos-autorais-e-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 31 jan. 2011.

⁹² LEITE, Eduardo Lycurgo. Direito de autor. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p.54.

⁹³ LEITE, Eduardo Lycurgo. Direito de autor. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p.62.

⁹⁴ Sobre o tema vide artigo 78 da lei 9.610/98: A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve ser feita por escrito e se presume onerosa.

3.4.2.2 Direito à indicação de autoria

O artigo seis bis da Convenção de Berna dispõe sobre as duas faculdades básicas dos direitos morais dos autores: o direito à paternidade de sua autoria e de integridade de sua obra⁹⁵.

Direito à paternidade corresponde à possibilidade, dada ao autor, de exigir que o seu nome ou pseudônimo seja vinculado à sua obra ou, no aspecto negativo, de que a sua criação intelectual se dê anonimamente. Na legislação brasileira esta garantia está prevista no artigo 24, inciso II, LDA: “São direitos morais do autor: II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra”.

Também o Código Civil brasileiro⁹⁶ trata as questões relativas ao nome e pseudônimo das pessoas:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Para Lipszyc y Villalba o autor, além de decidir se usará seu nome ou pseudônimo para divulgar sua obra, poderá optar pelo anonimato⁹⁷.

Na jurisprudência brasileira encontram-se decisões relativas a obras publicadas sem menção à autoria, como por exemplo

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM A CORRETA MENÇÃO À AUTORIA. MATERIAL RECEBIDO DE TERCEIROS. INDUÇÃO EM ERRO. ELEMENTO CULPA, PORÉM, IRRELEVANTE PARA ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL NA HIPÓTESE. EXEGESE DO ART. 108 DA LEI N. 9.610/98. DANO MORAL CARACTERIZADO.

"Note-se que a responsabilidade é objetiva, pois basta a utilização sem divulgação da identidade do autor para caracterizar-se o ato ilícito. Não se indaga da intenção do agente nem se releva o fato de ter incorrido em erro

⁹⁵ Antequera Parilli, diz que um dos direitos mínimos a que se refere o artigo 6 bis da Convenção de Berna, é o direito ao respeito do nome, que consiste na faculdade do autor de exigir que seu nome ou pseudônimo se vinculem em qualquer divulgação da obra de sua criação, dada a conhecer ao público ANTEQUERA PARILLI, Ricardo. Manual para la enseñanza virtual del derecho de autor y los derechos conexos: primer tomo. 1. ed. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Escuela Nacional de la Judicatura, 2001, p.142).

⁹⁶ BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 mar. 2010.

⁹⁷ LIPSZYC, Delia; VILLALBA, Carlos A. El derecho de autor em La Argentina. Buenos Aires, AR: La Ley, 2001.

ter sido apenas imprudente ou negligente (desidioso)" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 820).

DECISÃO

Ante o exposto, acordam, em Terceira Câmara de Direito Civil, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos para minorar o valor do ressarcimento fixado.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Apelação Cível n. 2006.045415-3, de Rio do Sul
Florianópolis, 7 de outubro de 2008.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta - Relatora

...

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 122 DA LEI 5.988/73. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS SUPORTADOS PELO AUTOR QUE TEVE OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM AUTORIZAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM REFERÊNCIA DO NOME, PSEUDÔNIMO OU SINAL CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os parâmetros fixados pelo art. 122 da Lei 5.988/73 (art. 103 da Lei 9.610/98) referem-se à indenização por edição e publicação de obras literárias, artísticas ou científicas, diante de violação dos direitos autorais. Nessa hipótese, a edição e publicação, em face da sua forma, confundem-se com o próprio meio empregado para a sua circulação, como nos casos de contrafação.

2. Todavia, na hipótese em julgamento, as charges publicadas indevidamente são pequenas partes do meio de publicação, o jornal, composto por matérias de imprensa, artigos, fotografias e demais obras de autoria de inúmeras pessoas, motivo pelo qual não é razoável e, tampouco, proporcional, se admitir que a indenização de parte seja feita pelo valor do todo, o que implicaria enriquecimento ilícito do autor.

3. A indenização com base no valor dos exemplares vendidos somente poderia ser utilizada, no caso concreto, se fosse possível aferir um percentual representativo do valor econômico do direito autoral violado em cada exemplar do jornal onde foi publicado, o que implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais, majoro a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

5. Tendo em vista que o ato ilícito ora em análise se deu mediante a publicação indevida de diversas charges no lapso temporal de janeiro de 1993 a maio de 1996, os juros moratórios devem ser calculados a partir de setembro de 1994, data intermediária entre a primeira e a última lesão.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 735.019 - PB (2005/0044937-4) IS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Brasília, 13 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão – Relator.

3.4.2.3 Direito ao inédito

Analisando os conceitos do direito alemão e do direito francês, Leite ressalta que, no primeiro caso, a concepção de que o direito de inédito exaure-se quando a obra, a essência do seu conteúdo ou a sua descrição é comunicada ao público com a autorização do autor. Já no direito francês, a noção do direito de inédito não compreende somente o direito de divulgar, mas também de determinar o método e as condições em que a divulgação deverá ocorrer⁹⁸.

No Brasil esta garantia está prevista no artigo 24, inciso III da LDA: “o de conservar a obra inédita”.

Como afirma Moraes, no Brasil, a prerrogativa do ineditismo não nasceu com as Leis de Direitos Autorais⁹⁹. Esse direito já estava previsto no *caput* do artigo 1º da Lei Medeiros e Albuquerque, Lei nº 496 de 1898

Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística consistem na faculdade, que só ele tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo.

Continuando, Moraes relata que o Código Civil de 1916 e depois a Constituição Federal de 1934 previam expressamente essa prerrogativa¹⁰⁰.

Ascensão afirma que, independentemente da terminologia utilizada pela norma, possui o autor o direito de comunicar ao público a sua obra (direito de conservar a obra inédita) e que, o direito ao inédito é um direito do criador intelectual, e não de adquirentes sucessivos do direito de autor.

Obra inédita é simplesmente a obra não divulgada. Mas pode ter-se perdido o direito ao inédito em relação a obras inéditas. Basta que o autor tenha revelado por atos inequívocos o seu propósito de divulgá-las. Isso acontece necessariamente quando já contratou com terceiro a divulgação da obra. (ASCENSÃO, 2007, p.138).

Conforme Villalba y Lipszyc, o direito moral nasce como um direito subjetivo da criação exclusiva do autor. Cabe a ele decidir em que momento sua obra está pronta

⁹⁸ LEITE, Eduardo Lycurgo. Direito de autor. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

⁹⁹ BRASIL, Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973 (art. 25, III); Lei nº 9,610 de 19 de fevereiro de 1998 (art. 24, III).

¹⁰⁰ MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

para que o público a conheça e de que forma isso acontecerá. Pode, ainda, optar por não divulgá-la (mantê-la inédita), por modificá-la e, inclusive, por destruí-la¹⁰¹.

Antequera Parilli compartilha dessa opinião, senão vejamos

A hora bien: cuándo se estima que la obra há sido divulgada? Poco importa se el acceso al público há tenido o no fines de lucro, porque lo tutelado es el derecho del autor de autorizar o no la salida de la obra de la esfera personal del autor y se entiende divulgada si la difusión se efectúa de modo tal que se permite su conocimiento al público, de manera que la presentación ante um círculo íntimo o familiar no constituye divulgación ANTEQUERA PARILLI, 2001, p.141).

Ainda sobre o tema do ineditismo, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou¹⁰².

DIREITO AUTORAL. DANO MORAL. INEDITISMO. HONORÁRIOS

Nos termos do art. 25, III, da Lei n. 5988/73, o autor de obra intelectual tem o direito de conservá-la inédita, e a ofensa a esse direito leva à indenização do dano moral sofrido.

Recurso do autor conhecido e provido parcialmente, para deferir a indenização pelo dano moral. Recurso do réu julgado prejudicado.

(REsp 327.000/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 04/08/2003, p. 306). Publicação: DJ 04/08/2003 p. 306 - RJTAMG vol. 92 p. 387.

Em relação ao conceito de inédito, Moraes se manifesta no sentido de que, se a obra for exposta pelo autor a um círculo reduzido de amigos ou críticos especializados, ela continua inédita, ou seja, permanece na esfera privada. Para o autor, a noção de público supõe um número significativo de pessoas.¹⁰³

Se a obra inédita for colocada ao alcance do público, por qualquer meio, sem o consentimento do autor, não pode, como afirma Antequera Parilli¹⁰⁴ ser considerada divulgada, já que a violação de um direito não presume o seu exercício.

¹⁰¹ LIPSZYC, Delia; VILLALBA, Carlos A. El derecho de autor em La Argentina. Buenos Aires, AR: La Ley, 2001.

¹⁰² Revista Eletrônica da Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ineditismo&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>. Acesso em: 06 dez. 2010.

¹⁰³ MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹⁰⁴ ANTEQUERA PARILLI, Ricardo. Manual para la enseñanza virtual del derecho de autor y los derechos conexos: primer tomo. 1. ed. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Escuela Nacional de la Judicatura, 2001, p.142.

3.4.2.4 Direito à integridade da obra

O inciso IV do artigo 24 da LDA afirma ser direito moral do autor o direito "de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra".

Para Moraes, "se o direito moral consiste no vínculo que liga o autor à sua obra, uma afronta a ela dirigida consiste, em última análise, em ofensa ao seu próprio criador"¹⁰⁵.

De acordo com a Convenção de Berna, independentemente de sua finalidade, não se considera sequer se a alteração tem por finalidade melhorar a obra ou colocá-la em conformidade com o contexto. Salvo autorização expressa e prévia do autor, qualquer modificação da obra atinge um interesse legítimo do seu autor.

1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra **e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação (grifei).**

2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até a extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso (Artigo 6 bis da Convenção de Berna, com Revisão de Paris, de 1971).

Segundo Ascensão, não são todas e quaisquer modificações que são consideradas violações da integridade da obra, mas apenas aquelas que prejudiquem a obra ou atinjam a honra ou a reputação do autor. Com isto, a lei quer evitar oposições conduzidas pelo autor com o único fim de extorquir o usuário. Mas, reforça o autor, modificações "corretivas", mesmo não lesando a honra ou reputação, não deixam de representar uma violação contratual e de estar sujeitas às reações correspondentes¹⁰⁶.

Em relação ao direito de respeito à obra, manifestou-se Antequera Parilli

¹⁰⁵ MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.165.

¹⁰⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. A função social do direito de autor e as limitações legais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. p.85-111.

Siendo um derecho absoluto puede oponerse incluso frente al propietario del soporte material que contiene la obra pues, una cosa es la creación (*corpus mysticum*) y outra el objeto físico em el cual se incorpora (*corpus mechanicum*), de manera que la enajenación de este último no confiere al adquirente la titularidad de ningún derecho sobre la obra, menos aún el de integridad, que como facultad de orden moral es inalienable e irrenunciable. No obstante, lo anterior, el derecho al respeto de la obra admite algunos matices com ciertas, por ejemplo, las arquitectónicas. (ANTEQUERA PARILLI, 2001, p.144).

Lipszyc destaca ainda que o direito ao respeito e à integridade da obra permite impedir qualquer alteração, deformação ou atentado contra ela.

El autor tiene derecho a que su pensamiento no sea modificado o desnaturalizado, y la comunidad tiene derecho a que los productos de la actividad intelectual creativa le lleguen em su auténtica expresión. Este derecho, junto com el de divulgación y de reconocimiento de la paternidad, constituyen la columna vertebral del derecho moral. (LIPSZYC, 1993, p.168).

Conforme Carboni a defesa da autoria e da integridade da obra pelo Estado é somente cabível nas obras caídas em domínio público.¹⁰⁷ Essa posição confirma-se no artigo 24, parágrafo segundo da LDA¹⁰⁸. Esse entendimento implica em que, enquanto estiverem sob o manto da proteção autoral, a defesa da autoria e da integridade da obra caberia ao próprio autor. Entretanto, o autor questiona se o Estado não deveria ser responsável, também, pelas obras protegidas pelo direito de autor, quando o seu titular não acionar o Judiciário para fazer valer os seus direitos.

3.4.2.5 Direito de modificação

O artigo 24 da LDA estabelece que “são direitos do autor: V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada”.

E, ainda, conforme Lipszyc y Villalba “aunque la obra haya sido divulgada, el autor conserva el derecho a modificarla porque es um correlato del derecho a crear”¹⁰⁹.

¹⁰⁷ CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. Curitiba: Juruá, 2008.

¹⁰⁸ BRASIL, Lei 9.610/1998 - Art. 24. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

¹⁰⁹ LIPSZYC, Delia; VILLALBA, Carlos A. El derecho de autor em La Argentina. Buenos Aires, AR: La Ley, 2001, p. 85.

Segundo Ascensão, se as modificações feitas pelo autor não lesam autorizações de utilização feitas a terceiros, a lei não as limita, nem mesmo quando acarretem destruição arbitrária do patrimônio cultural¹¹⁰.

Para Moraes o direito de modificar a obra¹¹¹ é exclusivo do autor e intransmissível e, qualquer alteração desautorizada consiste em ofensa ao direito moral de integridade.

O artigo 35 da Lei 9.610/98 prevê: “quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores”.

3.4.2.6 Direito de retirar a obra de circulação

A legislação brasileira, por meio da LDA, no seu artigo 24, inciso VI, prevê o direito de arrependimento do autor, com a conseqüente retirada da obra de circulação: “são direitos do autor: VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem”.

Antequera Parilli define o direito de arrependimento como a faculdade do autor de impedir que continuem utilizando a sua obra, mesmo quando tenha cedido seus direitos de exploração a terceiros. Nesses casos, geralmente, o autor aceita indenizar quem detém os direitos de exploração da obra, pelos danos e prejuízos advindos desta decisão¹¹².

O direito de arrependimento também pode ser entendido como o direito de “mudar de idéia”, “voltar atrás” nos seus atos ou decisões.

¹¹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor. 2ª ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.148.

¹¹¹ “O direito à modificação consiste na prerrogativa que o autor tem de alterar a sua obra, antes ou depois de utilizada, seja por mudança de concepção estética, seja por mudanças de ordem política, econômica, religiosa ou moral”. (MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 205).

¹¹² ANTEQUERA PARILLI, Ricardo. El nuevo régimen del derecho de autor em Venezuela: y su correspondencia con la legislación, la jurisprudência y la doctrina comparadas. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Autoralex, 1994.

Sobre essa possibilidade, Moraes diz que, a partir do momento em que o criador intelectual abandona suas ideias iniciais, porque deixaram de ser o reflexo de sua personalidade, a permanência da exposição da obra junto ao público passa a ser uma negação do seu ser, a eternização do que era e não quer ser mais. Reitera, ainda, que a lei não prevê prazo para o exercício do direito moral do arrependimento. Esse direito é vitalício e não se transmite aos sucessores. Da mesma forma que o direito de retirada não pode ser exercido com finalidade puramente individualista, ou seja, o autor não pode valer-se de mero capricho para retirar de circulação obras de sua autoria¹¹³.

Silveira atenta ao fato de que em uma única conduta, utilizar e/ou fazer circular uma obra protegida de maneira que afronte a reputação ou imagem do autor, o infrator estará desrespeitando tanto o direito moral do autor quanto seus direitos da personalidade¹¹⁴.

Para Ascensão¹¹⁵, o direito de retirada (art. 25 inciso VI) só pode ser exercido pelo criador intelectual, porque se funda em razões éticas que só pela criação se podem justificar.

3.4.2.7 Direito de preservação de memória de autor

A preservação e manutenção da memória estão previstas nos artigos 215 e 216 da CF/88, em que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes culturais, estabelecendo ainda que constituem patrimônio cultural os bens de natureza material, as formas de expressão e as obras para fins de manifestações culturais.

O acesso às fontes culturais também está garantido na LDA, no artigo 24, inciso VII, quando afirma o direito do autor da obra “de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim

¹¹³ MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹¹⁴ SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2005.

¹¹⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor. 2. ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Nesse caso, percebe-se a harmonia entre o disposto na Carta Magna e a lei autoral, pois a iniciativa do artista não visa apenas à sua curiosidade ou outro interesse, mas ao acesso à sua criação intelectual, dado que a condição é que se trate de obra rara.

Para Moraes existe um questionamento em relação à classificação desse direito: patrimonial ou extrapatrimonial? Para o autor há, no mínimo, certo hibridismo, pois ao exercitar o direito ao acesso, o autor pode estar visando exclusivamente ao interesse na exploração econômica da obra, ou estar pretendendo somente preservar a sua memória, sem qualquer interesse especulativo¹¹⁶.

3.4.2.8 O direito moral de autor especial de repúdio às alterações da obra arquitetônica

No Brasil, a Lei de Direitos Autorais vigente garante proteção aos projetos arquitetônicos, conforme prevê o seu artigo 7º, inciso X: “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência”.

Como já visto no item do “Direito à integridade da obra”, e de acordo com a Convenção de Berna, “independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de [...] se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação”.

¹¹⁶ MORAES, Rodrigo Jorge. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

O artigo 26 da LDA manifesta ao autor o direito de repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. E, o parágrafo único garante que, se o proprietário da construção persistir em atribuir a autoria repudiada ao autor, estará violando um direito moral de autor – o direito de repúdio – bem como um direito da personalidade – a reputação.

Conforme Moraes, a LDA não concede ao autor do projeto arquitetônico o direito de impedir modificações no projeto arquitetônico original, mas apenas o de repudiar a sua autoria caso sejam feitas alterações sem o seu consentimento. A possibilidade de impedir modificações sem o seu conhecimento e autorização está prevista no Código Civil Brasileiro de 2002

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.
Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

3.5 Transferência do direito de autor

O tema da transferência do direito de autor é tão complexo, que a lei nº 9.610/98 dedica-lhe um capítulo especial.

No artigo 49, e seus incisos, outorga ao autor o direito de transferir, total ou parcialmente, a terceiros, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, os seus direitos de autor.

Ressalta, entretanto, que a transmissão total compreende todos os direitos de autor, exceto os de natureza moral – inalienáveis e irrenunciáveis – e os expressamente excluídos por lei. Determina, ainda, que somente será admitida a transmissão total e definitiva dos direitos mediante contrato escrito e que, na hipótese da inexistência do documento formal, o prazo máximo será de cinco anos. A cessão será válida unicamente para o país em que for firmado o contrato, sendo que as disposições contrárias deverão estar expressas no documento.

Conforme Adolfo¹¹⁷ a lei prevê que somente será admitida cessão de obras futuras pelo período máximo de cinco anos, visando com isso evitar que o autor ou titular dos direitos patrimoniais de autor fique vinculado a contrato que lhe possa ser prejudicial, firmado por prazo excessivo.

3.6 Duração do direito de autor

Por regra geral, o direito de autor é limitado no tempo. Lypszyc destaca que a finalidade da limitação de prazo de proteção do direito patrimonial é fomentar o acesso às obras protegidas pelo direito de autor¹¹⁸.

Segundo a autora, os principais argumentos a favor da limitação se baseiam nos seguintes contextos: a) os autores buscam no patrimônio cultural coletivo os elementos para criação de suas obras, sendo, desta forma, justo que estas, a seu turno, também venham a integrar este fundo comum; b) depois de certo tempo é praticamente impossível encontrar todos os herdeiros ou conseguir consenso entre eles para que autorizem o uso da obra com a rapidez que exige a dinâmica do negócio de difusão das obras; c) a duração perpétua supõe um custo maior que somente beneficiaria os herdeiros, sem constituir um estímulo à criatividade. Dificultaria, ainda, a circulação das obras e seria contrária ao acesso da população à cultura.

Como contraponto a esses argumentos, Lypszyc cita: a) a injustiça que representaria privar os herdeiros dos bens herdados, proveniente de um esforço criativo e, muitas vezes, constituindo seu único patrimônio; b) que uma vez decorridos os prazos de duração dos direitos autorais, a utilização gratuita beneficiaria somente a indústria cultural que não diminui os seus preços de acesso a esses bens pelo fato de terem se tornado em domínio público¹¹⁹.

¹¹⁷ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p.118.

¹¹⁸ LIPSZYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos. França: Ediciones UNESCO, Colômbia: Cerlalc, Argentina: Zavalía, 1993.

¹¹⁹ O direito de autor é limitado no tempo. Quando o prazo de duração da proteção autoral se esgota, a obra cai em domínio público, o que significa que a obra pode ser livremente explorada. CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. Curitiba: Juruá, 2008, p.159.

A Convenção de Berna, em seu artigo sétimo, determina que “a duração da proteção concedida pela presente convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte”. Entretanto, possibilita que cada país da União estabeleça duração de proteção inferior àquelas previstas neste instrumento¹²⁰.

Conforme Carboni, no que diz respeito ao prazo de proteção dos direitos morais de autor¹²¹, apesar de eles serem considerados direitos da personalidade, o que, à primeira vista, poderia justificar a sua extinção com a morte do autor, alguns direitos pessoais subsistem e pode ser transmitidos aos sucessores do autor¹²² e ao Estado.

Lypszyc orienta que, depois da morte do autor, o direito de exigir o reconhecimento da paternidade intelectual, o respeito à integridade da obra e o direito de divulgá-la são exercidos pelos herdeiros, durante o prazo em que a obra permanecer no domínio privado.¹²³

O Brasil, país integrante da União, regulamentou a duração da proteção do direito de autor por meio da Lei nº 9.610/98. No artigo 41 da referida lei, fica estabelecido que os direitos patrimoniais de autor perduram por toda a vida do autor

¹²⁰ Lypszyc lembra que nas últimas décadas tem se acentuado a tendência em favor da ampliação dos prazos de duração dos direitos de autor *post mortem*. Segundo a autora, se não houver esta ampliação de prazos, alguns parentes diretos do autor podem ser excluídos dos benefícios econômicos do direito de autor (LIPSYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos. França: Ediciones UNESCO, Colômbia: Cerlalc, Argentina: Zavalía, 1993, p.252).

¹²¹ **Art. 24.** São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a. (BRASIL, Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998).

¹²² A relação de parentesco em favor dos quais se instituiu o benefício de direito de autor variam conforme as legislações dos Estados. Por exemplo, no Brasil, no Peru são herdeiros o cônjuge, os filhos e os pais; no Chile é o cônjuge e as filhas solteiras, as viúvas e casadas quando o cônjuge estiver inválido para qualquer tipo de atividade econômica LIPSYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos. França: Ediciones UNESCO, Colômbia: Cerlalc, Argentina: Zavalía, 1993,p.253). Entretanto, afirma a autora, algumas legislações dispõem, em relação aos direitos morais de autor, uma ordem sucessória especial, mais ampla e autônoma. Esta diferenciação parte do pressuposto de que certas pessoas, mais que outras, estariam dispostas a assumir a missão plena e desinteressada de preservação da obra. A Costa Rica, a França, a Itália e o Peru são exemplos de países que adotam esta sistemática. (idem, p.263).

¹²³ LIPSYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos. França: Ediciones UNESCO, Colômbia: Cerlalc, Argentina: Zavalía, 1993.

e mais setenta anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua morte¹²⁴.

O parágrafo único desse artigo dispõe que esse mesmo prazo de proteção é aplicado às obras póstumas¹²⁵.

Segundo a autora, não apenas na legislação brasileira, mas também na de outros países, verifica-se um progressivo aumento no prazo da proteção autoral. Como exemplo cita a legislação norte americana, que, em 1790, estabelecia catorze anos como o prazo máximo de proteção autoral, sujeito a uma renovação por igual período, desde que obedecidas certas circunstâncias. Em 1831 dobrou o prazo inicial, mantendo as condições para renovação, chegando a um prazo total de até quarenta anos. Novamente, em 1909, alterou a legislação para proteger o direito autoral para toda a vida do autor e mais cinquenta anos após a sua morte. Recentemente a legislação passou a possibilitar a proteção autoral, determinando que ela se dê por toda a vida do autor e mais setenta anos após a sua morte.

Entretanto, conforme Adolfo¹²⁶ se obriga “os Estados à tutela deste período mínimo quando se tratar de autores estrangeiros, por tratar-se de um documento da esfera do Direito Internacional Público, com suas consequências diplomáticas e jurídicas”.

O autor ressalta que “esses prazos de tutela se referem aos direitos patrimoniais do autor, sendo a legislação omissa relativamente à duração dos direitos extrapatrimoniais” (morais). Segundo ele, há divergências entre o previsto na

¹²⁴ **Art. 41. Caput.** Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. ((BRASIL, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.abdabrazil.org.br/legislacao1.asp?idioma=Português&secao=Legislaçã&subsecao=Leis&id=6>). Cumpre ressaltar, porém, que a ordem sucessória do Código Civil somente será aplicada se o autor não tiver cedido total e definitivamente os seus direitos patrimoniais, na forma do artigo 49. Inciso II, da Lei 9.610/98 (CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. Curitiba: Juruá, 2008).

¹²⁵ **Art. 41.** Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo. **Art. 43.** Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. (BRASIL, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.abdabrazil.org.br/legislacao1.asp?idioma=Português&secao=Legislaçã&subsecao=Leis&id=6>).

¹²⁶ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

Convenção de Berna¹²⁷ e o parágrafo 1º do artigo 24 da LDA. A Lei Autoral brasileira define que, por morte do autor, se transmitem a seus sucessores os direitos previstos nos incisos I a IV do artigo 24. Excetuando os incisos V a VII, a legislação deixa claro que esses se referem a direitos que somente podem ser exercidos pelo autor, em vida.

A divergência, apontada por Adolfo, está no fato de que há direitos extrapatrimoniais que se esgotam com o próprio falecimento do autor. De outra forma o parágrafo 2º do artigo 24 da LDA assegura ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público, que se dá somente após o transcurso do prazo de tutela. Concluindo, o autor afirma que os direitos extrapatrimoniais perduram além daqueles patrimoniais, logo sendo inútil a tentativa de aplicação analógica do prazo destes¹²⁸.

3.7 Limitações ao direito de autor

Conforme Carboni, as limitações ao direito de autor são estabelecidas pelos tratados internacionais e pela legislação nacional. Entretanto, segundo o autor, elas não são suficientes para resolver os atuais conflitos entre o interesse individual do autor e o interesse público pela livre utilização de obras intelectuais e pelo acesso ao conhecimento, à informação e à cultura¹²⁹.

A LDA reserva um capítulo para o tema das limitações ao direito de autor. No artigo 46 elenca as situações que não constituem ofensa aos direitos autorais, quais sejam:

I - a reprodução:

¹²⁷ A Convenção de Berna prevê que os países os tutelarão pelo período mínimo idêntico ao dos direitos patrimoniais. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p.115.

¹²⁸ Na legislação brasileira aplica-se o critério básico de 70 anos após a morte do autor, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao fato ocorrido. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p.116.

¹²⁹ CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. Curitiba: Juruá, 2008.

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras pré-existent, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

No artigo 47, a LDA, define que são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito. E, no artigo 48, aborda a situação das obras situadas permanentemente em logradouros públicos. Essas podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

3.8 Direito de autor e direito à cultura

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade.

Silva aponta o conceito de cultura interligado ao de natureza. Para o autor existe uma interdependência necessária entre os dois conceitos, pois a natureza funciona como suporte de valores projetados pela vida humana. Segundo o autor, natureza é tudo que surgiu e existe por si mesmo, independentemente da vontade e dos desejos do homem. Já cultura é aquilo que foi criado, elaborado, aperfeiçoado pelo homem, acomodado por ele às suas necessidades.

Ainda conforme Silva, criar cultura consiste em transformar realidades naturais ou sociais, mediante a inclusão de valores, que podem ser os modos de viver, os modos de criar e fazer, estéticos, e entres esses as obras arquitetônicas, os objetos sagrados e os modos de comportamento e conduta¹³⁰.

Adolfo ressalta que o século XX foi a “Era dos Direitos Intelectuais” e que, além de outras significações históricas, a cultura adquiriu uma conotação jurídica, passando a ser vista como um direito¹³¹.

Direito este que, no Brasil, é garantido na Carta Magna, nos artigos 215 e 216. O artigo 215 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Já o artigo 216 define a constituição do patrimônio brasileiro como as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver,

¹³⁰ SILVA, José Afonso da. Ordenação constitucional da cultura. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹³¹ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Garantindo, no *caput* do artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Lei Maior assegura que o direito à cultura não será privilégio “de elites”, mas que, ao contrário, deverá ser difundida em todas as camadas socioeconômicas.

Sobre o disposto na Carta Magna, Adolfo menciona que “não é difícil afirmar, então, que o acesso à cultura é um direito dos cidadãos partindo-se de sua previsão constitucional”.¹³²

Conclui-se, deste modo, que sendo a cultura um dos direitos garantidos constitucionalmente, relaciona-se, obrigatoriamente, com os demais direitos e garantias, entre os quais estão os direitos de autor.

Como comparativo à legislação vigente em outros países, tem-se em Nabais, Silva¹³³ que a Constituição da República Portuguesa, no artigo 78, garante a todos o direito à fruição e criação cultural, incumbindo ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural; apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade; promover a salvaguarda e a valorização do patrimônio cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum entre outros.

Para a UNESCO - *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*, os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos garante que

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios e que, toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

¹³² ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios públicos... p.346.

¹³³ NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. Direito do patrimônio cultural. 2. ed. Coimbra, PT: Almedina, 2006.

Todo homem deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; todo homem tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; todo homem deve poder participar da vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõem o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Entretanto, a diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Complementando, Adolfo (2008) diz que os direitos se efetivam quando conquistados e não quando são doados.

Na percepção de Silva não pode haver cultura imposta. Desta forma, o papel do Poder Público deve ser de favorecer a livre procura das manifestações culturais, criando condições de acesso popular à cultura, de forma igualitária.¹³⁴

Conforme Bo¹³⁵, no plano internacional, as convenções e os programas implantados pela UNESCO estabeleceram uma rede de proteção demarcada por critérios universalmente aceitos, que visa, sobretudo, colaborar com os esforços nacionais de preservação do patrimônio¹³⁶.

¹³⁴ SILVA, José Afonso da. Ordenação constitucional da cultura. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹³⁵ BO, João Batista Lanari. Proteção do patrimônio na UNESCO: ações e significados. Brasília: UNESCO, 2003.

¹³⁶ UNESCO – Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada em 20 de outubro de 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2010.

Artigo 7 - As Partes buscarão também reconhecer a importante contribuição dos artistas, de todos aqueles envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que os apóiam em seu trabalho, bem como o papel central que desempenham ao nutrir a diversidade das expressões culturais. **Artigo 8** - Medidas para a proteção das expressões culturais. **1.** Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte poderá diagnosticar a existência de situações especiais em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda. (Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais - Texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006).

A Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado¹³⁷, adotada pela Conferência de Haia em 14 de maio de 1954, visa salvaguardar e assegurar o respeito pelos bens móveis ou imóveis que representem uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário. Entre eles, os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos.

3.9 Direito de autor na obra arquitetônica

O CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - entende como direito autoral aquele atribuído aos criadores de obras intelectuais, assim consideradas as que representam e refletem a personalidade do autor. Tal direito vincula a obra a seu criador, garantindo-lhe o poder de senhorio sobre a sua criação. A Arquitetura insere-se nesse contexto, por disposição expressa da lei nº 5.988 de 1973 e, desta forma, o arquiteto é senhor definitivo de sua obra pelo simples fato de tê-la criado.

O direito do autor de forma geral encontra-se protegido, expressamente, no inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal

“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

¹³⁷ O Brasil ratificou a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, adotada pela Conferência Haia, em 1954, através do Decreto nº 44.851, de 11 de Novembro de 1958. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 44.851 de 11 de novembro de 1958. Promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, Haia, 1954. Disponível em: http://www.fiscolex.com.br/doc_157252_DECRETO_N_44_851_11_NOVEMBRO_1958.aspx. Acesso em: 03 fev. 2011.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

No Brasil, o Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975, que promulgou a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971, traz em seu artigo quarto¹³⁸.

Por força da presente Convenção, são protegidos, mesmo se as condições previstas no artigo 3º não forem preenchidas:

b) os autores das obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de arte gráfica ou plástica incorporadas em um imóvel situado em um país da União.

A partir da promulgação da Lei 9.610 de 19/02/1998, depreende-se que os arquitetos, engenheiros e urbanistas, na legislação brasileira, gozam das mesmas prerrogativas legais inerentes aos demais autores. Especificamente no artigo sétimo, a LDA elenca os objetos de proteção autoral: Inciso X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.

Braga considera os projetos urbanísticos, de Arquitetura, topográficos, paisagísticos, de Engenharia, efetivados ou não, como obras intelectuais e criação do espírito. Desta forma, segundo o autor, comporta uma essência criativa, configurando um ato de criação (se original), exteriorizado, com traço, ou toque, individual, podendo, por esse ato, ser fixado em qualquer suporte. Sendo assim, os projetos de arquitetura, enquanto obras de criação intelectual de um arquiteto, são passíveis de proteção pela Lei que rege os Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)¹³⁹.

A arquitetura apresenta duas formas de expressão: a primeira se exterioriza com a criação dos projetos arquitetônicos, mas é na segunda, a edificação, que passa a ser conhecida pelo público em geral. Nessas formas encontram-se as duas modalidades de direito: na primeira o direito moral de autor e na segunda o patrimonial.

¹³⁸ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2011.

¹³⁹ BRAGA, Pedro. Manual de direito para engenheiros e arquitetos. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

Sobre o assunto, Bittar¹⁴⁰ leciona que a melhor doutrina reconhece caráter híbrido ao direito de autor: direito da personalidade – pelo atributo moral – e direito patrimonial – quanto ao aproveitamento econômico da obra, sendo que ambos pertencem ao autor da obra¹⁴¹.

O autor lembra que os direitos denominados morais são inatingíveis, persistindo até mesmo após a morte do autor. Já o prazo dos direitos patrimoniais segue a legislação de cada país e, na falta desta especificação, regem-se pela Convenção de Berna¹⁴².

Las limitaciones al derecho patrimonial no quedan enteramente libradas a la voluntad de los legisladores nacionales, sino que deben respetar los llamados “*usos honrados*” a que se refieren los artículos 9,2 del Convenio de Berna, 13 del ADPIC, 10 del TODA/WCT, 16 del TOIEF/WPPT. (ANTEQUERA PARILLI, 2009, p.34).

Na legislação brasileira os direitos perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor da obra, obedecida a ordem sucessória da lei civil¹⁴³.

Com maior ou menor ênfase, todos os países protegem os direitos de personalidade, ou ainda denominados direitos morais. Nos países de origem latina, o direito moral é regulamentado dentro das leis de direito autoral, nos seus aspectos básicos: direito à paternidade e direito à integridade da obra. Nos Estados Unidos, assim como em outros países de tradição jurídica anglo-americana, os tribunais

¹⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁴¹ A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em seu artigo onze define que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, independentemente que tenha usado como identificação o seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Basta que esta identificação tenha sido utilizada na sua obra. (BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008).

¹⁴² A duração da proteção concedida pela Convenção de Berna compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte (artigo 7º). SUIÇA. Convenção de Berna. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto/75699.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2010.

¹⁴³ Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 41. (BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008).

reconhecem outros direitos como: proteção contra falsificação, direitos das obrigações, proteção contra a difamação e direito de privacidade¹⁴⁴.

Da mesma forma, a legislação brasileira assegura que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, sendo que os segundos podem ser transferidos, de forma onerosa ou não, por si ou seus sucessores. Para Flôres, a principal modalidade de aproveitamento econômico de um projeto arquitetônico é, sem dúvida, a materialização do mesmo com a execução da obra¹⁴⁵.

Já os direitos morais de autor, conforme Bittar, são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Assim, é necessário que, na utilização da obra, se respeite o autor do projeto, sendo recomendável que ele autorize qualquer modificação ou alteração no mesmo, sob pena de o autor repudiar como se não fosse sua idealização intelectual¹⁴⁶.

Os costumes indicam que o autor tacitamente autoriza a execução do seu projeto (construção de uma edificação), por aquele que contratou a elaboração do mesmo. Entretanto, como bem observou Ascensão “mesmo que o proprietário tenha ficado com as plantas, não ficou com o direito de autor”, que recai sobre o arquiteto¹⁴⁷.

Com esse pensamento concorda Bittar

[...] se um projeto arquitetônico foi encomendado para sede de um edifício, somente a esse fim se resumirá o direito do encomendante. Não pode o encomendante, pois fazer qualquer outra utilização, sem prévia consulta ao autor e a consequente remuneração específica, sob pena de violação. (BITTAR, 2008, p.41).

Na mesma linha de interpretação, Flôres reforça que o autor do projeto só cede o que está expresso no contrato ou, no silêncio deste, transfere os direitos a uma

¹⁴⁴ LIPSZYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos. França: Ediciones UNESCO, Colômbia: Cerlalc, Argentina: Zavalia, 1993, p.47.

¹⁴⁵ FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor na engenharia e arquitetura. Porto Alegre: Pillares, 2009.

¹⁴⁶ A possibilidade de repúdio à obra arquitetônica está prevista no artigo 26 da LDA, sempre que o autor constatar que o projeto arquitetônico foi alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Nesses casos o proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado (Lei 9.610 de 19/02/1998). (BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008).

¹⁴⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor. 2. ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.417.

modalidade de utilização que seja indispensável ao contratante. Todos os demais direitos e formas de utilização de sua obra permanecem no patrimônio do autor. Na hipótese do dono da construção desejar executar a edificação com alterações no projeto arquitetônico originalmente aceito e contratar outro profissional para efetuar tais modificações, terá que indenizar o autor do projeto inicial.

O autor observa que vários autores sustentam que nem toda obra elaborada por engenheiros e arquitetos teria a proteção do Direito Autoral¹⁴⁸.

A corrente majoritária - entre eles inclui-se o jurista português José de Oliveira Ascensão¹⁴⁹ - defende que, para usufruírem da proteção autoral, os projetos devem satisfazer certas condições, sendo a originalidade um dos requisitos a serem preenchidos para que os projetos arquitetônicos e de engenharia obtenham a proteção autoral.

Aliás, este é um dos requisitos previstos na legislação para todas as obras de cunho estético. A originalidade, segundo Chaves, revela-se no contexto criativo existente, pelas diferenças que a obra apresenta em relação ao acervo do momento, mostrando-se, pois, distinta das demais. Na sua concepção, o conceito de originalidade é relativo, pois, em toda criação intelectual existe o aproveitamento do acervo comum da humanidade, do qual, mesmo inconscientemente, o autor se vale, em todo e qualquer gênero¹⁵⁰. Na mesma linha a posição de Bittar, quando diz que da harmonia nova de elementos conhecidos é que se deduz a originalidade na arquitetura¹⁵¹.

A elaboração arquitetônica, que se exterioriza no projeto, é a forma que o arquiteto tem de exprimir o infinito humano através de um objeto concreto, aliada a uma apurada sensibilidade. É antes de tudo um dado de cunho pessoal, de características inconfundíveis, onde se instala o poder de criação de seu autor. (PONTES NETO, 1982, p. 44).

¹⁴⁸ FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor na engenharia e arquitetura. Porto Alegre: Pillares, 2009, p.29.

¹⁴⁹ “A obra de arquitetura é também uma obra utilitária. Como tal está sujeita ao regime geral das obras utilitárias: só é tutelada pelo Direito de Autor se tiver a “originalidade” que a lei exige em geral das obras utilitárias”. (ASCENSÃO, 1997, p.415).

¹⁵⁰ CHAVES, Antonio. Direito de autor do arquiteto, engenheiro, urbanista, paisagista e do decorador. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.60, n.433, p.20. Nov. 1971.

¹⁵¹ BITTAR, Carlos Alberto, BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela dos Direitos... Op. cit., p.171, citando a posição defendida por Piola Caselli, segundo ele, o mais importante tratadista da matéria e responsável pela defesa e pela sagração da unidade do Direito de Autor, na Convenção de Roma, de 1928.

Já a corrente minoritária entende que não há necessidade da prova da originalidade e nem de ser “obra de arte”. Segundo eles, a construção doutrinária que defende o requisito da originalidade é baseada em princípios de direito autoral, pois, conforme Flôres não há respaldo na Lei para exigir o requisito de “originalidade” como condição à proteção autoral¹⁵².

Citando a LDA, Flôres afirma que a lei ampara claramente os direitos autorais dos projetos de engenharia e arquitetura, independentemente de prova de qualquer caráter original ou estético¹⁵³.

No entendimento pessoal do autor, a elaboração de um projeto arquitetônico é uma atividade bastante complexa, tendo intrínseca, desta forma, a necessidade de criatividade do autor. Ao criar um projeto arquitetônico, o profissional necessita conjugar fatores limitantes, como por exemplo, as restrições físicas do imóvel, as restrições financeiras do contratante, as restrições legais de um imóvel, e a aplicação dos seus conhecimentos técnicos, exigindo que coloque todo o seu poder criativo na “obra de arte”. Nesta linha de raciocínio, somente se houver comprovação de que um projeto é plagiado¹⁵⁴ (ou fruto de outra violação, como contrafação¹⁵⁵), este perderia sua presunção de originalidade.

O CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, por meio de orientação técnica aos seus filiados, manifesta-se sobre a proteção do direito autoral

¹⁵² FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor na engenharia e arquitetura. Porto Alegre: Pillares, 2009.

¹⁵³ Lei 9.610/98, artigo 7º, item X. (BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008).

¹⁵⁴ Plágio – Em arquitetura o plágio configura-se quando uma nova construção reproduz a concepção técnica ou artística original de outra obra já existente. Neste caso há a violação do direito moral e patrimonial de autor. O autor enfatiza que o plágio pode ocorrer, inclusive, de projeto elaborado por profissional já falecido, pois os direitos autorais são transmitidos aos seus herdeiros. Comprovando este pensamento, cita a decisão da 20ª Câmara Cível, do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, sob nº 70001408970, publicado no Diário da Justiça em 28/11/2001: Processual civil. Cerceamento de defesa inócurrenente. Legitimidade ativa configurada. Direito Autoral. Plágio caracterizado em projeto arquitetônico. Indenização devida à única herdeira do falecido autor do projeto utilizado sem autorização legal ou contratual. Sentença confirmada. Agravo retido e apelo desprovido. Unânime. Relator Desembargador Rubem Duarte. (FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor na engenharia e arquitetura. Porto Alegre: Pillares, 2009, p.60).

¹⁵⁵ Contrafação – Na contrafação não é omitida a autoria do projeto, mas há a reprodução mecânica da obra alheia, sem autorização do autor e remuneração ao mesmo. Para Flôres na contrafação a violação é apenas do direito autoral patrimonial, com a reprodução não autorizada da obra de outra pessoa, normalmente com a indicação da autoria do mesmo, preservando desta forma o direito moral de autor, pois o objetivo é apenas a vantagem econômica. (FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor na engenharia e arquitetura. Porto Alegre: Pillares, 2009, p.64).

dos projetos arquitetônicos. A Assessoria Técnica do Conselho alerta que não basta apenas ser produto do trabalho de um arquiteto para que a obra (sinônimo, no caso, de trabalho intelectual e não de construção) se encontre protegida pelo direito autoral. É necessário que ela se revista de uma determinada característica: a originalidade. Para que a obra seja investida de originalidade, o CREA orienta aos arquitetos que o processo tem início já na especificação dos materiais, no estilo da forma configurada ou em uma nova harmonia dada a elementos já conhecidos. Trata-se de possuir, a obra arquitetônica, características que a tornem distintas das outras, recebendo uma interpretação própria do seu autor.

A assessoria técnica do órgão fiscalizador alerta que a originalidade não se confunde com “novidade”, este um requisito específico da propriedade industrial, que, como o direito autoral, está também ao alcance da arquitetura.

O suporte utilizado para exteriorizar a criação da obra arquitetônica - desenho, esboço ou projeto – não é relevante na prova de autoria. Não importa que tenham sido idealizados com lápis, caneta, régua e outros materiais técnicos ou através de um poderoso software para sua criação. Cabe reforçar que os esboços também são, por lei, considerados obras arquitetônicas e, portanto, devem ser protegidos. Tal assertiva está contida na LDA, artigo sétimo “X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência”.

Para garantir a proteção do direito autoral, importa a atenção ao espaço temporal no qual as obras tombam no domínio público. No Brasil, atualmente, este prazo é regulado pelo artigo 41 da LDA, que determina: “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”. Enquanto não decorrido este prazo, os direitos patrimoniais serão de uso exclusivo do autor ou para quem eles forem cedidos.

Entretanto, há que se observar, como bem adverte Flôres, que a utilização de uma obra em domínio público não pode ser feita de qualquer modo. Qualquer um pode utilizá-la, desde que não desvirtue a obra ou viole as atribuições morais do autor as quais são perpétuas.

Em relação aos danos morais de autor, Flôres é de opinião que a prova do uso indevido e desautorizado da obra, por si só, acarreta a responsabilidade civil, não

necessitando o autor fazer prova concreta do dano ocorrido¹⁵⁶. Corrobora a sua teoria, citando sínteses de decisões dos Tribunais de Justiça do Brasil que relacionam situações em que a indenização do dano moral é devida¹⁵⁷.

- a) Pelo fato do arquiteto não poder incluir entre suas obras efetivamente realizadas aquilo que foi desfigurado pelo violador; pois todo arquiteto quer incluir no seu currículo os projetos que elaborou, já que é por meio de suas criações, concretizada em edifícios, que a qualidade do seu trabalho será reconhecida. (AP 69.317-1, 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no Diário da Justiça de 27/05/1986. Relator: Desembargador Anicleto Aliende).
- b) Pela frustração do autor da obra em não ver seu trabalho divulgado, dada a ausência de indicação da autoria nas obras publicadas, ou de modificação por ele não autorizada. (AP 1.0000.00.353598-6/000, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicada no Diário da Justiça em 21/10/2003. Relator: Desembargador Wander Marotta).
- c) Em caráter compensatório: para proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e em caráter punitivo: visando a castigar o causador do dano pela ofensa que praticou, para que a indenização configure punição eficaz de sorte a desencorajar a prática de atos semelhantes e para que não sejam reiterados ilícitos civis tópicos dessa área técnica. (AP 1998.001.05055, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicada no Diário da Justiça em 01/09/1998. Relator: Desembargador Hudson Bastos Lourenço); (AP 191.674-4/1-01, 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no Diário da Justiça em 14/03/2002. Relator: Desembargador Antonio Celso Aguilár Cortez); (AP 1.0000.00.353598-6/000, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicada no Diário da Justiça em 21/10/2003. Relator: Desembargador Wander Marotta). Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/>.

Sendo, em essência, o direito moral de autor imprescritível, Flôres afirma que não ocorre a prescrição para reverter a violação a qualquer um dos direitos relacionados no artigo 24 da LDA¹⁵⁸.

Diferentemente será o procedimento em relação ao dano patrimonial, quando, para recompor as perdas presentes ou futuras do autor da obra, o fato deverá ser devidamente provado¹⁵⁹. Flôres salienta que é prática muito comum na realidade brasileira a alteração de projetos de uma edificação. Essa prática ocorre tanto antes da conclusão das obras, quanto após a mesma, por uma necessidade de ampliação ou reforma das construções¹⁶⁰.

¹⁵⁶ FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor na engenharia e arquitetura. Porto Alegre: Pillares, 2009, p.79.

¹⁵⁷ FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor... op.cit. p.261.

¹⁵⁸ FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor ... op.cit. p.91.

¹⁵⁹ FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor ... op.cit. p.80.

¹⁶⁰ FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor ... op.cit. p.93.

O questionamento de como resolver estas questões sem infringir a lei, especificamente em relação à legislação dos direitos de autor, está presente, também, na Administração Pública. Não raras vezes, prédios históricos são adquiridos pelas Administrações para ocupação por órgãos públicos. Ao avaliar a necessidade de readequar o prédio para o novo uso, o administrador depara-se com o dilema entre observar o direito autoral e contratar o autor do projeto original ou contratar a elaboração do projeto básico via licitação pública. Flôres diz que não são questões de entendimento pacificado, pelo contrário, o tema é polêmico. Há tribunais, inclusive, decidindo pela dispensa de licitação para reforma, ampliação, atualização ou adaptação de imóveis, quando a finalidade for de contratação do profissional que tenha elaborado o projeto arquitetônico original¹⁶¹.

Kretschmann também afirma que, na contemporaneidade, tanto os direitos humanos quanto os direitos intelectuais não constituem áreas de conhecimento pacificadas teoricamente¹⁶².

Interpretando a LDA *Ipsis litteris*, o contratante que desejar realizar alguma alteração na obra arquitetônica ficará restringido a contratar o mesmo profissional do projeto original.

A primeira corrente é adepta desta interpretação, segundo a qual qualquer alteração do projeto sem a anuência do autor é uma violação ao direito moral. Na opinião de Flôres, essa interpretação restringe o direito de propriedade do imóvel e fere frontalmente sua liberdade de escolha, sendo incompatível com o atual nível de desenvolvimento social mundial.

Entretanto, conforme Kretschmann, o dano à prerrogativa moral do autor pode ocorrer com o autor de obra de arquitetura. A autora lembra que a Lei optou por manter o direito de proprietário de encaminhar a construção a sua maneira, ressaltando, entretanto, ao autor do projeto arquitetônico a possibilidade de impedir que o seu nome seja ligado àquela parte da obra que foi descaracterizada, ou onde

¹⁶¹ FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. Direito de autor ... op.cit. p.94.

¹⁶² KRETSCHMANN, Angela. Dignidade humana e direitos intelectuais: Re(visitando) O Direito Autoral na Era Digital. São José, SC: Conceito, 2008.

tenha sido substituído por outro profissional¹⁶³.

De outra forma, a autora reporta-se ao artigo 621 do Código Civil de 2002

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária. Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

Antequera Parilli, em manifestação sobre a possibilidade do proprietário da obra realizar modificações nesta, afirma

La respuesta, como principio, es negativa, porque alteraciones en la construcción pueden desvirtuar la concepción artística expresada en los planos y afectar, em consecuencia, la integridad de obra misma. (ANTEQUERA PARILLI, 1997, p. 142).

Já a segunda corrente defende que, como o autor tem a prerrogativa de repúdio à obra modificada, a alteração na obra não violará o direito moral do autor, porque esse direito lhe foi reconhecido pelo artigo 26 da LDA.

Entretanto, além do direito de repúdio da obra alterada, disposto no artigo 26 da Lei nº 9610/98, deve ser observada a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão do arquiteto e que também adota a proteção dos direitos autorais, além de vincular a autoria do projeto à responsabilidade técnica do autor.

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitos pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

¹⁶³ Direito de repúdio – Lei 9.610/98. **Art. 26.** O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado. (BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008).

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Atendendo ao disposto na legislação regulamentadora da profissão, somente na ocorrência de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 18, acima transcrito, poderá haver alteração de um projeto, sem conhecimento de seu autor.

Buscando unificar os procedimentos e proteger o direito de autor, a Câmara Especializada de Arquitetura do CREA-RS emitiu uma decisão do órgão fiscalizador

EMENTA

Procedimento que deve ser adotado por arquiteto ou arquiteto e urbanista quando contratado para realizar alteração de projeto elaborado por outro profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Arquitetura, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS, apreciando parecer da Conselheira Celina Maria Britto Correa no processo nº 2008022375, sobre direito autoral, considerando tratar-se de questão apresentada na câmara com muita frequência, requerendo posição da Câmara sobre o assunto para uniformizar as respostas, e considerando que a Lei 5194/66, no seu Art. 18, apregoa que: “As alterações de projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, “comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado”, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado, **DECIDIU:**

É de entendimento desta Câmara que é obrigatório, (ou ao menos, recomendável, ad cautelam) o contato expresso e comprovado de solicitação à anuência para modificar um projeto que tenha sido elaborado por outro profissional, fixando prazo para a resposta e declarando, expressamente, no mesmo texto, que o silêncio será considerado como concordância. Sugere-se que a solicitação para a modificação de projeto seja enviada por A.R.M.P., de forma que o retorno da correspondência já demonstrará o interesse do solicitante na legalidade de suas ações. Por outro lado, deverá liberá-lo para a contratação de outro profissional arquiteto.

(Decisão nº 01/2008 – CEARQ-RS. Decisão da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA-RS. Reunião e data de aprovação: Reunião Ordinária nº 976, de 11 de abril de 2008. Referência: Direito Autoral). Fonte: <http://www.crea-rs.org.br/crea/downloads/camaras/arquitetura/Decisao-CEARQ1-2008-direitoautoral.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2011.

Decisões jurídicas recentes, com base no artigo décimo primeiro da LDA, asseguram o direito de autoria ao profissional, pessoa física, especialmente na situação de alteração não autorizada no projeto de arquitetura. Exemplo destas decisões é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrita a seguir

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTRAL. PROJETO DE ARQUITETURA. ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA. OBRA INTELCTUAL. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

Obra intelectual que tem nas pessoas físicas a titularidade do direito de autor. A indenização pretendida diz respeito a direito personalíssimo dos co-proprietários da empresa autora, arquitetos que teriam efetuado o projeto violado. Ação movida pela pessoa jurídica. Descabimento. Processo extinto com base no art. 267, VI, do CPC. Apelo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70026308494, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 18/12/2008). Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/-51963462>. Acesso em: 02 fev. 2011.

O acórdão ratifica o disposto na LDA no sentido de que o direito moral do autor de conservar a obra inédita, podendo repudiar a autoria do projeto arquitetônico que tenha sido alterado sem o seu consentimento, durante ou após a conclusão da construção, cabe à pessoa física e não à jurídica.

Quanto à titularidade, tanto a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros e arquitetos, preveem claramente que autor é pessoa física¹⁶⁴. Pessoa jurídica não cria nada, mesmo que detentora de recursos informatizados, pois a criação sempre depende do intelecto humano, ainda que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis. Essa definição está implícita no artigo oitavo que diz que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo sétimo são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas¹⁶⁵.

¹⁶⁴ O professor Ascensão refere que o princípio deve ser fixado com toda a clareza: autor é o criador intelectual da obra. Continuando ele diz que, assim como as demais obras artísticas ou literárias, há uma exigência de criação no plano do espírito. Portanto, autor é quem realiza esta criação. Há algumas exceções a serem consideradas, mas, nem por isso o princípio deve deixar de ser proclamado com nitidez. (ASCENSÃO, 1997. p.70).

¹⁶⁵ A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 define as atribuições dos profissionais da arquitetura e afins. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a e b) omissis... c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e, f, g e h) omissis... Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar. (BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5194.htm. Acesso em: 24 jul. 2008).

Essa preocupação do legislador vem em salvaguarda dos direitos morais e em respeito à criatividade do arquiteto ou profissional que, pelos seus conhecimentos, elaborou o trabalho intelectual.

Os Tribunais têm reconhecido e garantido este direito, especialmente no Supremo Tribunal Federal, como pode ser comprovado pelo Recurso Especial 57.449/RJ

Autor é a pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica. Independentemente do vínculo obrigacional, seja contratual seja funcional, o direito de autor decorre diretamente do seu criador, pessoa física, empregado ou servidor público. É o julgado. (STF, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma. DJ 08/09/1997 p. 42506).Fonte:<http://www.stj.jus.br/>.

Portanto, mesmo que a contratação de projetos seja realizada por meio de pessoa jurídica – escritório de arquitetura -, segundo a lei, a regra é que o autor sempre é a pessoa física, a quem pertence o direito moral de autor, portanto a ele deve ser dirigida qualquer solicitação de alteração no projeto.

Gallo enfatiza que a questão da autoria está no centro das relações entre os indivíduos produtores de arte e suas obras e nas relações desses¹⁶⁶.

Em Arquitetura, a titularidade dos direitos autorais está definida na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – do respectivo projeto arquitetônico, que poderá ser individual, em regime de coautoria ou coletivo.

A proteção das coisas imateriais, e com elas a atividade criativa do autor na visão de Gallo, constitui-se em um problema a ser resolvido. São criados mecanismos de defesa contra os que se apropriam da criação, incluindo as criações arquitetônicas. Entretanto, para o autor, a ideia de autoria em arquitetura só estará plenamente protegida se a sociedade na qual se insere acatá-la na plenitude de sua dimensão cultural.

Não é demais reforçar que, como nas demais obras protegidas pelo direito autoral, a aquisição do original da obra arquitetônica não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo se previsto em contrato entre as partes¹⁶⁷. No caso de obra arquitetônica contratada, o caso ilícito mais comum, na

¹⁶⁶ GALLO, Haroldo. Alguns condicionantes históricos da formação da idéia de autoria em arquitetura. In: ALONSO, Carlos Egídio (Org). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – 1947-1997 – Universidade Mackenzie. São Paulo: Universidade Mackenzie, 1997.

¹⁶⁷ Artigo 37 - BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/19610.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008.

percepção de Bittar, é a repetição sucessiva do projeto-matriz encomendado, atingindo duplamente os direitos autorais. No âmbito patrimonial, inibindo a participação do autor no potencial econômico e, no direito moral, ao caracterizar a contrafação – reprodução pura e simples – ou o aproveitamento substancial de seu teor – plágio. Ambos constituem violação dos direitos autorais¹⁶⁸.

Concernente às decisões judiciais sobre os direitos morais do arquiteto na obra arquitetônica, os acórdãos de 1986 e 1989, a seguir, demonstram que o assunto não é recente.

Direito autoral - Indenização - Plágio - Não caracterização - Contrato para ilustração de obra, publicada em sete volumes - Interrupção, todavia, do trabalho do autor, com contratação de outro profissional - Necessidade de se manter o estilo das ilustrações iniciais, por imposição da própria obra - Estilo imitado, que não é o mesmo que imitação de obra alheia, nem apropriação desta - Ressarcimento procedente, porém, dada a participação na planificação da obra é na sua produção visual como um todo - Voto parcialmente vencido - Acórdão que, por maioria de votos, reconhece já ter havido remuneração pela parte patrimonial, restando apenas prejuízos morais. (AC 106125/1, Min. Toledo Cesar, j. 18.4.89).¹⁶⁹

...

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF 000095199 DOCUMENTO = 67 DE 75

Origem: Tribunal STF Acórdão decisão: 13.09.1985 Proc.: Re Num: 0094201 Anos: 85 UF: RS Turma: 02 RE - Recurso Extraordinário
Fonte: DJ Data1. 02.86 PG.01208 Ementa Vol.01407-01 Pg.00156

Ementa: Civil - Plágio de projeto de arquiteto. Indenização. Tendo sido copiado projeto arquitetônico do Recorrente, para a construção de uma residência, por terceiro, o que ficou extenuado de dúvidas, cabe a este último, que chegou a realizar a construção, civil decorrente de tais atos, cabendo-lhes, em decorrência, indenizar o autor do projeto, ou seja, o ora Recorrente. Recurso que se conhece pela letra "D", do art.119, III, da C.F., e ao qual se dá parcial provimento.

Relator: Min.138 - Ministro Aldir Passarinho. Obs: Votação Unânime, resultado conhecido e provido parcialmente. Ano: 86 - Aud. 14.02.86.¹⁷⁰

Em contraponto, Antequera Parilli¹⁷¹ citando a legislação venezuelana, elenca duas situações em que, em tese, haveria possibilidade do contratante da obra arquitetônica realizar modificações sem o consentimento do autor:

¹⁶⁸ BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁶⁹ Sítio [Direitoautoral.com.br](http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm) – Jurisprudência. Disponível em: http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm. Acesso em: 16 fev. 2010 .

¹⁷⁰ Sítio [Direitoautoral.com.br](http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm) – Jurisprudência. Disponível em: http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm. Acesso em: 16 fev. 2010 .

¹⁷¹ ANTEQUERA PARILLI, Ricardo. El nuevo régimen del derecho de autor em Venezuela: y su correspondencia com la legislación, la jurisprudência y la doctrina comparadas. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Autoralex, 1994.

- Se a obra arquitetônica tiver característica individualizada, revestida de elementos originais e diferenciada de qualquer outra;
- se as modificações forem necessárias, por motivos técnicos ou econômicos; ou para atender um desejo do construtor ou do proprietário da edificação.

As alternativas apresentadas, no direito comparado Venezuelano, reportam ao direito do proprietário em realizar as alterações na obra. Neste caso, na discordância do autor, este poderá exigir a retirada do seu nome da obra modificada. Nesta situação cria-se o impasse para o andamento da construção, pois toda a obra deverá contar com um responsável técnico e, pela ética profissional, outro arquiteto não poderá assinar um projeto que não é de sua autoria.

Entretanto, como assinala Antequera Parilli, ainda que não esteja mencionado expressamente em alguma legislação, é uma consequência lógica que o autor tenha a faculdade de opor-se a que outras pessoas efetuem alterações em sua obra, porque somente ele tem o poder de fazê-lo. Em comparativo com a legislação de países latino-americanos, o autor cita algumas soluções encontradas e suas variantes¹⁷².

Na Colômbia, Chile, México, Peru e República Dominicana, o proprietário tem o direito de realizar modificações na obra, podendo o autor do projeto, neste caso, exigir a exclusão do seu nome, consignando o fato na planta. No Equador, para alterações no projeto, antes ou depois da execução da obra, basta uma simples autorização do autor. Este não poderá negar a autorização, salvo se considerar que as modificações alteram a estética ou a funcionalidade da sua obra.

Também no Panamá o autor não poderá opor-se às modificações, desde que consultado antes de sua realização e tendo o direito de preferência para realizá-las. Em qualquer caso, conforme a legislação do Panamá, do Paraguai e da Venezuela, se houver alterações sem o consentimento do autor, este pode repudiar a paternidade do projeto, sendo proibido ao proprietário do prédio citar o nome do autor da obra.

Os lusos reconhecem o direito do autor de fiscalizar a construção para garantir a sua conformidade com o projeto. Uma vez executada, a obra não poderá ser

¹⁷² ANTEQUERA PARILLI, Ricardo. Manual para la enseñanza virtual del derecho de autor y los derechos conexos: primer tomo. 1. ed. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Escuela Nacional de la Judicatura, 2001.

alterada pelo proprietário, sem consulta prévia ao arquiteto, sob pena de indenização por danos.

Da mesma forma, Ascensão¹⁷³ ensina que, o proprietário do prédio possui o direito àquele edifício, não à obra de arquitetura nele encarnada. Face à lei portuguesa, obra de arquitetura não é apenas o projeto, mas também o edifício, havendo, assim, que conciliar o direito do autor do projeto com a propriedade, que não pode ficar dependente do arbítrio daquele durante toda a sua existência¹⁷⁴.

Já nos Estados Unidos, os proprietários das edificações podem modificá-las sem o consentimento do autor. De qualquer forma, como mostra Antequera Parilli¹⁷⁵, nas legislações citadas não há uma distinção entre o que é obra arquitetônica artística ou de rotina, nem o que são modificações necessárias ou caprichosas.

Em decisão da Casación Francesa, em 01/12/1987, ficou definido que o arquiteto tem o direito de invocar o respeito de sua obra perante o proprietário

...hay que respetar el equilibrio entre los legítimos intereses en presencia, entre el derecho de propiedad y el derecho moral: en el caso de un inmueble, hay que admitir las modificaciones no desnaturalizantes necesarias para su utilización, su mantenimiento o su conservación. (ANTEQUERA PARILLI, 2001, p.27).

Outra questão que merece reflexão é a necessidade de alteração, ou adaptação, de uma obra arquitetônica para outros usos. Na restauração de um prédio, por exemplo, que inicialmente foi planejado para uso residencial e que, para sua manutenção, necessitaria de adaptações para uso comercial ou institucional, qual o procedimento a ser adotado em relação ao direito do autor? Ascensão, em analogia com a obra literária e a produção cinematográfica, ensina que se a própria natureza da utilização impõe estas alterações¹⁷⁶, o autor do projeto não poderá alegar que não deu o seu consentimento específico. De outra parte, o autor só

¹⁷³ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor. 2. ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

¹⁷⁴ Na legislação paraguaia, equatoriana, argentina, costarrriquenha, hondurenha e peruana está explícito que a aquisição de um projeto arquitetônico dá ao proprietário o direito de execução da obra, mas não lhe permite a duplicação, salvo autorização por escrito do autor. (ANTEQUERA PARILLI, 2001, p.28).

¹⁷⁵ ANTEQUERA PARILLI, Ricardo. Manual para la enseñanza virtual del derecho de autor y los derechos conexos: primer tomo. 1. ed. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Escuela Nacional de la Judicatura, 2001.

¹⁷⁶ Ascensão classifica as benfeitorias em três tipos: as necessárias, as úteis e as voluptuárias. As adaptações impostas pelo modo de utilização são necessárias, as que se justificam por conveniências da utilização são úteis e, as que são independentes do modo de utilização são voluptuárias. (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 1997. p.145).

poderá se opor se a obra ficar desfigurada com as alterações que lhe foram introduzidas, pondo em causa o seu bom nome e reputação.

De outra forma, na análise das decisões de doutrinadores, via jurisprudência, Flores observa que esses não têm entrado no mérito se as modificações no projeto/obra foram ou não prejudiciais à honra e reputação do autor. Também, não tem sido entendido, pelos juristas, que o eventual repúdio previsto na lei de direito autoral não afasta indenização cabível. O que tem sido levado em consideração é a autorização, ou não, do autor do projeto originário, como cita Bittar

...mesmo à luz do direito de repúdio – peculiaridade da obra arquitetônica, que a lei contempla, no caso de modificação da obra durante a construção - sempre é necessária a prévia consulta ao autor, exatamente para possibilitar-lhe o efetivo exercício desse direito. (BITTAR, BITTAR FILHO, 2002, p.178-179).

De outra forma, Reis é de opinião que não há como negar ao autor a tutela sobre as suas obras, inclusive como meio de incentivo à criação, entretanto, essa proteção deve se dar em harmonia com os direitos fundamentais coletivos, em especial no que tange aos direitos de acesso à informação, cultura e educação¹⁷⁷.

Para o autor de obra arquitetônica, como de resto as demais artes, é imprescindível estabelecer a diferença entre os direitos patrimoniais e os direitos morais sobre a sua criação. Quando o arquiteto vende o seu projeto, está negociando o direito patrimonial sobre a obra, que será utilizado pelo adquirente, conforme o contratado. Ao alienar uma das formas de utilização da sua obra, o arquiteto o faz apenas em relação à expressa no contrato. As demais são independentes entre si e será necessária a autorização expressa do autor para sua utilização.

O direito moral, por sua vez, não é passível de cessão, seja por contrato ou qualquer outra forma. Ele tem como principal característica o fato de ser um direito pessoal, perpétuo, inalienável e imprescritível. Isso significa que o direito moral dura por toda a vida de seu titular, não podendo ser negociado ou renunciado.

¹⁷⁷ REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. As funções do direito de autor no constitucionalismo contemporâneo. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo-SP, 04 a 07 de novembro de 2009, p.9802.

3.9.1 O direito de autor da obra arquitetônica e a regulamentação profissional do engenheiro e arquiteto: 1933 – o divisor de águas

A arquitetura brasileira, no final do século XIX e início do século XX, mantinha relação com os ciclos de atividade econômica que ocorriam no país. As edificações ficavam entre o conceito de arquitetura erudita ou oficial e a arquitetura popular¹⁷⁸ – manifestações arquitetônicas sem a presença do arquiteto. Em Posenato verifica-se que, principalmente nas construções de origem italiana, à própria família, geralmente com a colaboração de um profissional ou prático, cabia o encargo de edificar seus espaços organizados¹⁷⁹.

Segundo Posenato, arquitetura sem arquitetos verificava-se também em construções das elites, e não somente naquelas classes mais humildes às quais o termo popular habitualmente se refere. Para Rohde, a arquitetura espontânea urbana existiu praticamente em todas as cidades do Rio Grande do Sul, geralmente em zonas periféricas. Na região de colonização alemã, o exemplo mais notável da arquitetura espontânea foi o enxaimel¹⁸⁰.

A arquitetura espontânea perdura, aproximadamente, até 1950. Na fase contemporânea, a partir da década de 1950, ocorre o declínio da arquitetura espontânea, principalmente com o uso da madeira, e aparecem - em grande quantidade – os profissionais arquitetos.

Já, no início do século XX, um dos grandes batalhadores para o reconhecimento e regulamentação das profissões de engenheiros e arquitetos foi o brasileiro Christiano Stockler das Neves. Entre 1908 e 1911 teve a oportunidade de cursar arquitetura nos EUA e, posteriormente, realizou viagem de estudos pela Europa. Em 1927 apresentou trabalho no III Congresso Panamericano de Arquitetos, em Buenos Aires, sob o título “A profissão do Architecto no Brasil”. Em seu pronunciamento, Neves lamentava que no Brasil ainda não estivesse claramente

¹⁷⁸ Rohde denomina esta arquitetura de “espontânea”. Segundo o autor esta nada tem a ver com arquitetos profissionais, não nasce em pranchetas, nem obedece a normas estabelecidas em escolas de Arquitetura. BERTUSSI, Paulo Iraquez; ROHDE, Geraldo Mario. A arquitetura no Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS: Mercado Aberto, 1983.

¹⁷⁹ POSENATO, Júlio. Arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: EDUCS, 1983, p.71.

¹⁸⁰ Construção com estrutura geométrica independente de madeira com fechamento não portante (taipa, adobe, etc).

definida a profissão do arquiteto, que, segundo ele, era confundida com a de engenheiro, de empreiteiro e do mestre de obras.

O arquiteto reforça a sua posição com a informação de que o Governo de São Paulo, naquela época, tributava os arquitetos com o mesmo imposto atribuído ao comércio, além de registrar, como sendo da mesma categoria profissional, arquitetos, simples desenhistas, mestres de obras e até pedreiros, o que demonstra que no Brasil se confundia o arquiteto com o empreiteiro.

Sua indignação estava na confusão existente na época, que, segundo ele, não valorizava a classe dos arquitetos. No seu discurso Neves ressaltava o orgulho de pertencer à classe dos arquitetos, apesar de, como dizia, os usurpadores da profissão serem uma esmagadora maioria.

A luta do arquiteto Cristiano Stockler das Neves, entre outros personagens, resultou, em 1933, no Decreto Federal 23.569, que regulamentou as profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor e criou os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

O decreto estabelecia que a partir daquela data somente os profissionais – engenheiros e arquitetos – diplomados pelas escolas ou cursos oficiais da União Federal poderiam ser responsáveis técnicos por obras arquitetônicas e/ou civis. Entretanto, o mesmo decreto reconhecia que a situação anterior a sua promulgação era diferente da que estava sendo regulamentada. No seu artigo segundo, constava que os funcionários públicos e os empregados particulares, que, dentro do prazo de seis meses¹⁸¹, provassem perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, mesmo não satisfazendo as condições exigidas – não diplomados –, exerciam cargos que exigiam conhecimentos de engenharia e arquitetura poderiam continuar a exercê-los.

Da mesma forma o decreto federal garantia o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores e construtores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provassem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas

¹⁸¹ Este prazo foi prorrogado por sessenta dias, pelo Decreto nº 24.310 de 30/05/1934. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 24.310 de 30 de maio de 1934. Prorroga por 60 dias os prazos marcados nos arts. 2º e 4º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/5997/decreto-n-24.310-de-30-de-maio-de-1934>. Acesso em: 03 fev. 2011.

funções à data da publicação deste Decreto. Previa, ainda, que a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto não houvesse profissionais habilitados no município, poderiam ser permitidas, a título precário, as funções e atos previstos neste decreto a pessoas de idoneidade reconhecida.

Com isso demonstra-se que, antes da publicação do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, ainda que as escolas e universidades formassem profissionais de engenharia e arquitetura, na prática, grande parte das construções era de autoria de desenhistas, construtores e pedreiros. E, ainda, que o próprio decreto, reconhecendo esse fato, previa um período de adequação, ressaltando que os funcionários públicos e os empregados particulares, que exerciam cargos, os quais exigiam conhecimentos de engenharia e arquitetura, poderiam continuar a exercê-los ou que os construtores não diplomados, mas licenciados e que comprovassem o exercício das mesmas funções à data da publicação deste, poderiam continuar, também, exercendo suas funções.

Trinta anos mais tarde o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA revisa a legislação que segue aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República, Humberto de Alencar Castelo Branco. Através da Lei nº 5.194, de 24/12/1966, em vigência, as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo passam a ser exercidas exclusivamente por profissionais diplomados por faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia existentes no país e devidamente registradas junto ao CREA da sua circunscrição territorial. A exceção é permitida aos diplomados no exterior que tenham seus diplomas revalidados e devidamente registrados em instituições brasileiras. Aos estrangeiros, contratados para satisfazer necessidades especiais, poderá ser concedido o registro temporário, a critério do CONFEA ou dos CREAs.

No período compreendido entre 1870 e 1914, o Governo Imperial criou colônias para receber os imigrantes italianos, principalmente da região do Veneto, o que, segundo Bertussi estabeleceu um fluxo migratório que proporcionou a outros municípios, fora das colônias estabelecidas, receberem em maior ou menor quantidade, núcleos de italianos¹⁸². Entre esses municípios destaca-se o de

¹⁸² BERTUSSI, Paulo Iraquez; ROHDE, Geraldo Mario. A arquitetura no Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS: Mercado Aberto, 1983.

Encantado, distante 60 km de Lajeado, o que facilitou a contribuição de italianos na colonização deste município.

4 O DIREITO DE AUTOR COMO INSTRUMENTO ACESSÓRIO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO EDIFICADO: O CASO DE LAJEADO-RS

Este capítulo traz uma síntese dos instrumentos legais de proteção patrimonial que se aplicam ao município de Lajeado, buscando, a partir do que foi discutido no capítulo anterior, investigar a possibilidade de aplicação do direito moral de autor como instrumento de proteção ao patrimônio edificado.

4.1 A memória protegida – os instrumentos que protegem o patrimônio edificado do município de Lajeado

A proteção do patrimônio cultural constitui um assunto de todos e a cada um dos integrantes da comunidade cabe a responsabilidade de defender e promover as nossas heranças culturais.

Choay classifica o patrimônio histórico representado pelas edificações como a categoria que se relaciona mais diretamente com a vida de todos. A autora ressalta que, a partir da década de 1960, com a inclusão de novos tipos de bens, os monumentos históricos representam somente uma parte dessa herança. Esse fato altera a forma de referência ao patrimônio histórico que, atualmente, não é mais sinônimo de monumento¹⁸³.

Conforme a autora, todo objeto do passado pode ser convertido em testemunho histórico, sem que para isso tenha tido, na origem, uma destinação memorial.

A posição da autora é pertinente ao estudo de caso do município de Lajeado, onde não existem monumentos, mas sim, exemplares de edificações que fazem parte da história da cidade.

De outra forma, definir o que faz parte da história é uma questão sutil, como afirma Magalhães

¹⁸³ CHOAY, Françoise. Tradução de Luciano Vieira Machado. A alegoria do patrimônio. 3. ed. São Paulo: Estação Liberdade, UNESP, 2006.

A relação entre a anterioridade do passado, a vivência do momento e a projeção que se deve introduzir é uma coisa só. [...] O tempo cultural não é cronológico. Coisas do passado podem, de repente, tornarem-se altamente significativas para o presente e estimulantes do futuro. (MAGALHÃES, 1985, p.66-67).

Para Ahmed, Coutinho, a discussão sobre tutela jurídica do patrimônio cultural leva à consciência do dever coletivo de não somente proteger as manifestações culturais (que podem se expressar em prédios, monumentos arquitetônicos, variadas formas de manifestação artística, ritos, diferentes maneiras de convivência social, entre outras), mas saber, ao mesmo tempo, que tais manifestações devem ter como parâmetro de valoração a dignidade da pessoa humana. Aliás, conforme os autores, a dignidade da pessoa humana é diretriz essencial à melhor qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que implica, entre outros meios, em aprofundar e aperfeiçoar o conhecimento sobre as potencialidades legais de que se pode dispor¹⁸⁴.

Já para Souza Filho, apesar da conscientização e da legislação protecionistas cada vez mais presentes, não há dúvidas de que os bens culturais estão em perigo e, com eles, a própria essência das culturas por eles representadas. O autor salienta que não se trata de proteger interesses particulares ou individuais, mas de proteger os interesses coletivos que devem ser regulados pelo Direito. De qualquer forma, a proteção de um bem cultural começa por sua individuação, para que ele possa ser exatamente localizado, conhecido e reconhecido como bem cultural preservável¹⁸⁵.

Segundo Reiszewitz, a preservação do patrimônio cultural brasileiro é um antídoto contra o aspecto mais trágico do chamado fenômeno da globalização, qual seja, a perda de identidade. As trocas culturais são elementos enriquecedores de todos os povos, no entanto, é importante conhecer os mecanismos que o direito oferece para que a sociedade organizada possa tomar iniciativa na defesa de seus direitos constitucionalmente assegurados, como a preservação da cultura brasileira.

Da mesma forma, a autora afirma a importância do reconhecimento do direito à memória, como forma de preservação do patrimônio cultural. É por meio da preservação que se garante o registro, a existência e se proporciona às futuras

¹⁸⁴ AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (coord.). Patrimônio cultural e sua tutela jurídica. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009.

¹⁸⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl. atual. Curitiba: Juruá, 2009.

gerações um encontro com a sua própria história. Contudo, sempre que um ambiente ou seus recursos forem meios para atingir a qualidade de vida humana e a manutenção da vida em todas as suas formas, será objeto de tutela jurídica ambiental e devem ser preservados. Assim, segundo a autora, sucede com o ambiente cultural¹⁸⁶.

Jeudy é de opinião que a conservação patrimonial se encarrega do depósito das lembranças e nos libera do peso das responsabilidades infligidas à memória. Ainda, a abundância de locais de memória oferece uma garantia real contra o esquecimento. Para o autor, se o risco de esquecimento gera a culpa, a conservação patrimonial dá como contrapartida a nostalgia

Entre os conservadores do patrimônio, preocupados em manter a autenticidade original dos lugares e edifícios, e os defensores das audácias da arte contemporânea e da arquitetura do futuro, exacerba-se a oposição a ponto de reduzir o conflito ao eterno duelo entre os obcecado com a tradição e os aventureiros da modernidade (JEUDY, 2005, p.110).

Segundo Marchesan¹⁸⁷, o Decreto-Lei 25/37, conhecido como “A Lei de Tombamento”, na órbita federal, continua sendo a grande ferramenta legal para a proteção ao patrimônio cultural que revele interesse de amplitude nacional. Ele tem servido de base para as leis estaduais e, até mesmo, para as escassas leis municipais sobre a matéria. O Decreto-Lei trata do processo, dos efeitos e do direito de preferência do Estado, estabelecendo penalidades e definindo o órgão estatal de proteção.

Marchesan constata que são poucas as cidades que possuem leis de tombamento municipal, exigindo, desta forma, que sejam utilizados outros instrumentos para a defesa do patrimônio cultural local.

Meira demonstra outras formas jurídicas semelhantes ao tombamento que, direta ou indiretamente, protegem os bens culturais, citando como exemplo a cidade de Curitiba, no Paraná, que, não dispendo de lei de tombamento municipal, protege o centro histórico através de lei urbanística, de zoneamento e desapropriação de

¹⁸⁶ REISEWITZ, Lúcia. Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

¹⁸⁷ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural. In Oficina de Trabalho – Patrimônio Cultural, 2001, Antonio Prado/RS, p.58.

imóveis para orientar o uso urbano¹⁸⁸. Em Recife, a preservação é efetivada através de um conjunto de leis – Plano Diretor¹⁸⁹, Lei de Uso do Solo e leis específicas concebidas a partir da Constituição de 1988.

Os exemplos apontados servem como indicativo de que, com a participação da população, através da criação de conselhos municipais do patrimônio, é possível encontrar alternativas para a preservação dos bens culturais, que não seja somente através do instrumento do tombamento.

Alguns municípios brasileiros regulamentaram a transferência do potencial construtivo¹⁹⁰ dos bens imóveis de valor cultural, fazendo com que o proprietário de imóvel tombado ou inventariado possa transferir – de forma onerosa ou não -, o direito de construir impedido pelo tombamento.

O Plano Diretor do município de Lajeado prevê, no parágrafo único do artigo 123, que, quando se tratar da preservação de prédio identificado de interesse sócio-cultural na forma da Lei, fica ressalvada a hipótese de aplicação da reserva de índice construtivo em outras Unidades Territoriais, além daquela a que se refere o inciso I deste artigo¹⁹¹.

¹⁸⁸ MEIRA, Ana Lúcia Goelzer. O Passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação dos cidadãos na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2004.

¹⁸⁹ O plano diretor é o instrumento de política urbana que deve prever a sustentabilidade ambiental. Para tanto deverá prever os instrumentos a serem utilizados, bem como indicar as áreas e locais objetos de proteção. Os prédios urbanos têm sua função social amarrada no plano diretor da cidade, que é elaborado e transformado em lei para otimizar os usos sociais, a infraestrutura e equipamentos urbanos.

¹⁹⁰ O Estatuto da Cidade prevê, no seu artigo 35, o instrumento denominado *transferência do direito de construir*. Este instrumento, conforme prevê o inciso II, pode ser utilizado na preservação de bens de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural. Exige, no entanto, o Estatuto que lei municipal estabeleça as condições para a aplicação do instrumento. A aplicação do instrumento, ainda, pelo artigo 42, deve estar previsto no Plano Diretor da cidade. BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº. 10.257/01 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 18 nov. 2010.

Aquele que não puder exercer o direito de construir em sua plenitude em razão de limitações que objetivam a proteção do patrimônio cultural, poderá ser beneficiado pelo instituto da transferência do direito de construir, que lhe possibilita utilizar em outro local ou mesmo alienar esse direito, de acordo com previsão em lei municipal baseada no plano diretor. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O estatuto da cidade e os novos instrumentos urbanísticos de proteção ao patrimônio cultural. Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/. Acesso em: 01 dez. 2010.

¹⁹¹ Em Porto Alegre, vários imóveis foram preservados com a utilização deste instrumento, dentre os quais se destaca a Casa Torelly e Casa Godoy, os quais, uma vez adquiridos pelo poder público se transformaram em repartições da secretaria de cultura. A Livraria Arvoredo é exemplo de imóvel privado que manteve esta condição e foi objeto de reciclagem de uso.

No município de Lajeado, o Plano Diretor estabelece, no artigo 27, que as Áreas Especiais serão instituídas por Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano. No artigo 49, inciso I, define como área de Interesse Paisagístico e Cultural os bens de valor histórico e as manifestações culturais, bem como os locais onde ocorram. O artigo 59, inciso I, reforça esse conceito ao definir que Áreas de Preservação Cultural e de Proteção da Paisagem Urbana são instituídas com vistas à elaboração e execução de planos e programas destinados a promover a cultura, através da promoção, preservação, restauração, recuperação e valorização do patrimônio ambiental urbano e de seus valores culturais intrínsecos.

O referido instrumento é objetivo, quando, no seu artigo 172, diz que edificações de interesse sócio-cultural são aquelas que, por seu valor formal, funcional, construtivo ou tradicional, constituem-se elementos representativos do processo civilizatório brasileiro.

O município conta, ainda, com o Inventário do Patrimônio Cultural¹⁹², realizado em 1992, por meio de um Termo de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE) e o município de Lajeado. O inventário dos bens de valor histórico-cultural estabelece prova pré-constituída da importância desses prédios, sujeitando o proprietário e, subsidiariamente, o Poder Público, à sua preservação¹⁹³.

¹⁹² O inventário, um dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural previstos pelo art. 216, §1º, da Constituição Federal, ainda é pouco utilizado no Brasil, inexistindo até o momento legislação que o discipline no âmbito federal. Entretanto, os Estados, Distrito Federal e Municípios, podem editar sua própria legislação quanto ao inventário uma vez que possuem competência legislativa e executiva para a tutela do patrimônio cultural. BELTRÃO, Antonio Figueiredo Guerra. Patrimônio Cultural: Conceito, Competência dos Entes Federados e Formas Legais para a sua Proteção. In: Ahmed, Flávio. Coutinho, Ronaldo (coordenadores). Patrimônio Cultural e sua Tutela Jurídica. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009. p.127-148.

Já a Constituição Federal de 1988 em seu art.216, § 1º reconhece expressamente o inventário como um instrumento de proteção ao patrimônio cultural. Assim, o inventário tem natureza de ato administrativo declaratório restritivo, daí passando a derivar efeitos jurídicos que objetivam a sua preservação. Por isso, as intervenções em bens inventariados devem ser previamente aprovadas. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁹³ A preservação do patrimônio cultural é dissociado do conceito de monumentalidade e deve considerar os bens, materiais e imateriais, de caráter afetivo que referenciam as comunidades e os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. 16 - O Plano Diretor constitui um dos principais instrumentos de preservação do patrimônio cultural previsto no Estatuto da Cidade. (Carta de Santos, 2004).

Por fim, a Lei Orgânica de Lajeado, no artigo 142, estabelece que o Município poderá proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis, declarando-os Patrimônio Histórico Público.

4.2 O inventário, o patrimônio perdido e a responsabilidade do governante

Para proteger os bens de interesse cultural e para preservá-los do risco que correm - seja de agentes naturais, seja da ação predadora do próprio ser humano - Souza Filho¹⁹⁴ diz ser necessária a presença do Estado e do Direito, criando normas e ações reguladoras e protetoras. Hoje, quase todas as constituições trazem em seus textos o amparo à cultura e a proteção dos bens culturais.

Já na Constituição do Império, de 1824, a defesa do interesse coletivo estava assegurada

[...] é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia (artigo 179, inciso XXII).

A Constituição Brasileira de 1934 foi a primeira a possibilitar a intervenção do Estado na Ordem Econômica e, por conseguinte, a proteção do patrimônio cultural em mãos de proprietários privados. As Constituições seguintes, de 1937, 1946, 1967 e a emenda de 1969, colocam outros e maiores limites à propriedade, afastando-se cada vez mais do conceito de propriedade absoluta e retirando a inatingibilidade da propriedade privada, passando a dar importância cada vez maior ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A Constituição de 1988, em vigor, foi muito mais profunda do que todas as outras e dispensou uma seção inteira aos bens culturais e à cultura. Aliás, proteção constitucional do patrimônio cultural inicia já no artigo 5º, quando a proteção da propriedade é condicionada ao cumprimento da função social (incisos XXII e XXIII). A função social da propriedade está especificada, no que tange à matéria em exame, na seção que trata da Cultura (Tít. VIII Cap. III Seção II Da Cultura).

¹⁹⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl. atual. Curitiba: Juruá, 2009, p.59.

O artigo 216, parágrafo 1º, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. E identifica, como integrantes desse patrimônio, “obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” (inciso IV), bem como os “conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico...” (inciso V).

Seu parágrafo 2º. determina que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

A Constituição Estadual reconhece, no artigo 221, o acesso ao patrimônio cultural como direito cultural a ser garantido pelo Estado. O artigo 222 define os instrumentos de proteção e o parágrafo 4º identifica o uso de incentivos para a preservação e conservação dos bens protegidos.

Muitas vezes o bem declarado de interesse de preservação federal também é de interesse estadual e/ou municipal. Porém, os bens identificados com a memória local, referentes à formação do município, seus fatos significativos, raramente são reconhecidos pelo Estado e pela União, até porque esses têm o dever de estabelecer a preservação de bens que se relacionem com a memória regional e nacional.

Segundo Meira¹⁹⁵ sobre os bens de interesse local, que dizem respeito à trajetória das histórias e marcos das comunidades locais, nunca incide o reconhecimento oficial em nenhuma instância, apesar da Constituição atual não deixar dúvidas sobre o reconhecimento das diversas culturas locais. Tais bens, em face de seu interesse local, não têm proteção da União ou do Estado.

Mais do que legislar sobre o patrimônio cultural, o município brasileiro tem obrigações em relação a ele, independente do âmbito da sua importância ou proteção.

Conforme Souza, desde a década de cinquenta foi reconhecida a competência municipal para elaborar as leis do patrimônio cultural local¹⁹⁶. O mesmo autor

¹⁹⁵ MEIRA, Ana Lúcia Goelzer. O Passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação dos cidadãos na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2004, p.17.

¹⁹⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl.atual. Curitiba: Juruá, 2009, p.116.

afirma que quase todos os estados brasileiros dispõem de legislação para proteger seu patrimônio cultural, não havendo qualquer dúvida quanto à constitucionalidade destas leis estaduais¹⁹⁷. Aliás, a Constituição Federal de 1988 é expressa em estabelecer essa competência. Também é pacífico o reconhecimento da constitucionalidade das leis municipais de proteção ao patrimônio cultural local, senão vejamos.

O artigo 24 da Constituição estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII), bem como é de sua competência a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII).

O artigo 223 da Constituição Estadual estabelece que os planos diretores devem dispor sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

No seu artigo 30, a Constituição Federal estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), bem como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (inciso IX).

Já a Lei Orgânica do município de Lajeado, no artigo 4º, inciso I, prevê que compete ao Município, no exercício de sua autonomia disciplinar, através de leis, atos e medidas, legislar sobre assuntos de interesse local. O inciso I do artigo 5º normatiza a competência do Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles, relativo à proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural. Essa competência é reafirmada no artigo 139, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual.

O mesmo instrumento, no inciso VII do artigo 143, determina que compete ao Município incentivar a preservação das edificações e dos monumentos de valor histórico, artístico e cultural e que os danos ou ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei (art. 142, parágrafo único).

A responsabilização criminal pela destruição de patrimônio cultural tombado foi prevista no Código Penal Brasileiro, quando define as penalidades para os danos em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico. O artigo 165 prevê pena de

¹⁹⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. Op.cit. p.116.

detenção e multa para quem destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico. Já o artigo 166 trata sobre as penalidades para alteração, sem licença da autoridade competente, do aspecto de local especialmente protegido por lei.

Posteriormente, a Lei 9.605/98 consagra a proteção do patrimônio cultural no âmbito criminal e prevê, no seu artigo 62 e seguintes, pena de reclusão e multa para quem destruir, inutilizar, deteriorar ou alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. Igualmente é crime pichar, grafitar ou por outro meio profanar edificação ou monumento urbano, conforme definido acima.

Sobre a garantia da integridade do patrimônio cultural, Souza Filho cita

Se o bem integrante do patrimônio cultural, assim definido pela norma constitucional, está em perigo, com risco de destruição, por exemplo, é dever do Poder Público interferir para protegê-lo. A existência de projetos conhecidos de demolição de áreas ou de modificações de sítios, conhecidos como patrimônio cultural não tombado, por certo é ameaça atual e grave, que motiva o Poder Público a agir com rapidez. (SOUZA FILHO, 2009, p.88).

De outra forma, Souza Filho ressalta a dificuldade, muitas vezes encontradas pelos cidadãos, para comprovar, com clareza, a existência de situação de risco ao patrimônio e provocar o Poder Público a agir. Neste caso, conforme o autor, sempre existe a possibilidade de acionar medidas recursais ao Poder Judiciário ou mesmo ao Poder Legislativo para a proteção do bem.

Entretanto, permanece o problema em fazer prova da existência do risco em que se encontra o bem, no caso de recurso ao Judiciário e as ações políticas e as forças dos interesses a serem transpostos, no caso do Poder Legislativo.

Ainda que esses bens não estejam sob a égide da lei de tombamento, a Lei Magna, à qual se subordinam todas as demais, define no parágrafo primeiro do artigo 216 um rol de instrumentos que permitem a invocação da sua proteção

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de **inventários (grifo do autor)**, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Constituição Federal do Brasil, 1988, artigo 216, parágrafo 1º).

Reforçando as alternativas de proteção ao bem de relevância cultural, manifesta-se Costa Neto

O tombamento não constitui o valor cultural de um bem, mas apenas o declara. A ausência de tombamento não implica, portanto, inexistência de relevância histórica ou cultural. Esta pode ser reconhecida na via judicial, sanando-se por este caminho, a omissão da autoridade administrativa. (COSTA NETO, 2008, p.192).

Para o IPHAE, o inventário é a primeira forma para o reconhecimento da importância dos bens culturais e ambientais, por meio do registro de suas características principais¹⁹⁸.

Enquanto o tombamento normalmente é utilizado para a proteção somente de bens culturais considerados “notáveis” e “excepcionais”, como conceitua Miranda¹⁹⁹, o inventário possui abrangência ilimitada, podendo ser utilizado para a proteção de bens culturais mais bucólicos, desde que portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da nação brasileira.

Ainda que o instrumento necessite de lei reguladora, Souza Filho enfatiza que, independente da lei, os órgãos públicos responsáveis pela preservação dos valores culturais podem e devem promover o inventário dos bens, para ter uma fonte de conhecimento das referências de identidade de que trata a Constituição em vigor. Para o autor, a regulamentação da lei necessita, prioritariamente, estabelecer os seus efeitos. Desta forma, conforme Souza Filho, é evidente que a própria existência do inventário tem como consequência a preocupação sobre o bem e o reconhecimento de que ele é relevante. O inventário pode servir, ainda, de prova

¹⁹⁸Perguntas freqüentes: O Tombamento é a única forma de preservação?

Não. A Constituição Federal estabelece que é função da União, do Estado e dos Municípios, com o apoio das comunidades, preservar os bens culturais e naturais brasileiros. Além do Tombamento, existem outras formas de preservação. O inventário é a primeira forma para o reconhecimento da importância dos bens culturais e ambientais, por meio do registro de suas características principais. Os Planos Diretores também estabelecem formas de preservação do patrimônio, em nível municipal, por intermédio do planejamento urbano. Os municípios devem promover o desenvolvimento das cidades sem a destruição do patrimônio. Podem ainda criar leis específicas que estabeleçam incentivos à preservação. Disponível em: (<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=14330&retorno=paginalphan&retorno=paginalphan>). Acesso em: 01 dez. 2010.

¹⁹⁹ MIRANDA. Cybelle Salvador. Cidade velha e feliz Lusitânia: cenários do Patrimônio Cultural em Belém. 265f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Federal do Pará. 2006.

nos processos de Ação Civil Pública, em caso de danos causados ao patrimônio cultural²⁰⁰.

Compactua da mesma opinião Miranda²⁰¹, ao reforçar que a jurisprudência pós-constituição de 1988 vem, na maioria das vezes, posicionando-se de forma vanguardista, corajosa e comprometida com a proteção do patrimônio cultural brasileiro, como se pode concluir dos julgados abaixo cotejados pelo autor

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMÓVEL. DEMOLIÇÃO. ALVARÁ. CADASTRO DE INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO ACERVO CULTURAL. INSCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. Para que se possa conceder a segurança pretendida, imprescindível que o direito invocado esteja revestido de liquidez e certeza, tendo em vista que o instituto não comporta fatos passíveis de dúvidas ou de futuras provas. Não assiste direito líquido e certo ao proprietário de imóvel à obtenção de alvará de demolição, na hipótese de o bem estar arrolado no inventário de proteção do acervo do município. Malgrado a Administração não possa postergar, de forma demasiada, a análise do interesse no tombamento do imóvel, a questão deve ser discutida nas vias ordinárias. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.06.082867-4/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS – REL. DES. ANTÔNIO SÉRVULO. j. 07/08/2007). Fonte: Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/22363. Acesso em: 03 fev. 2011 .

ADMINISTRATIVO - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL - LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. As limitações administrativas impõem obrigações de caráter geral a proprietários determinados, em benefício do interesse geral, afetando o caráter absoluto do direito de propriedade, ou seja, o atributo pelo qual o titular tem o poder de usar, gozar, e dispor da coisa da maneira que melhor lhe aprouver" (PIETRO, Maria Sylvia Z. di. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 118). É o caso típico em análise, onde o objetivo é resguardar imóveis de potencial interesse histórico. Ora, mesmo não tendo sido tombado, o imóvel em questão era objeto de outra modalidade de restrição do Estado sobre a propriedade privada, qual seja a que restringe exatamente o direito de demolir qualquer edificação sem prévia autorização do Poder Público. Esta restrição se agrava, quando se trata de construções antigas, pela probabilidade de se tratarem de imóveis de interesse histórico-cultural. (TJSC – AC-MS 2004.012131-8 – Florianópolis – 3ª CDPúb. – Rel. Des. Luiz César Medeiros – J. 05.09.2006). Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11164/o-inventario-como-instrumento-constitucional-de-protecao-ao-patrimonio-cultural-brasileiro/2>. Acesso em: 03 fev. 2011.

²⁰⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl.atual. Curitiba: Juruá, 2009.

²⁰¹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/. Acesso em: 01 dez. 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. SOBRADO “HOTEL GAÚCHO”. INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO. DEMOLIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação civil pública para defesa do patrimônio histórico da Cidade do Rio Grande, em face da relevância histórica do sobrado Hotel Gaúcho, conforme inventário desenvolvido pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAE – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, e Município de Rio Grande. Demonstração de verossimilhança nas alegações do Ministério Público e de efetivo risco de dano irreparável com a possibilidade concreta de demolição do prédio. Multa arbitrada com razoabilidade para as peculiaridades do caso. agravo desprovido. decisão mantida. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70008174195 – Rel. DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO – J. 27/05/2004). Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11164/o-inventario-como-instrumento-constitucional-de-protecao-ao-patrimonio-cultural-brasileiro/2>. Acesso em: 03 fev. 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL CATALOGADO PELO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADE DA REFORMA INICIADA SEM AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARALISAÇÃO DA OBRA. DILAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA RESTAURAÇÃO DO TELHADO. 1. Sendo irregular a reforma de imóvel catalogado pelo Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul, iniciada sem autorização administrativa municipal, bem como sem aprovação do projeto de reforma, para posterior análise técnica do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (IPURB) e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Cultural (COMPHAC), correta a ordem judicial de paralisação da obra e restauração do telhado retirado. 2. Contudo, exíguo o prazo de 5 dias fixado à recolocação do telhado, mostrando-se razoável a sua dilação para 30 dias, considerando-se a área do imóvel em questão, de modo a garantir-se a qualidade do serviço. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS; AI 70030454797; Bento Gonçalves; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastil; Julg. 26/08/2009; DJERS 16/09/2009; Pág. 37). Fonte: Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/22363. Acesso em: 03 fev. 2011.

Para Souza Filho²⁰², o inventário deve ser realizado de forma criteriosa, pois estabelece a relação dos bens culturais portadores de referência de identidade, cujo efeito jurídico é, no mínimo, prova da necessidade de sua preservação, em juízo ou fora dele. Esta posição também é adotada por Marchesan quando diz que os municípios devem definir claramente o regime jurídico a que estão sujeitos os bens inventariados, e que o inventário dos bens de valor histórico-cultural constitui prova pré-constituída de sua importância, sujeitando o proprietário e, subsidiariamente, o Poder Público à sua preservação²⁰³.

²⁰² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl.atual. Curitiba: Juruá, 2009.

²⁰³ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural. In Oficina de Trabalho – Patrimônio Cultural, 2001, Antonio Prado/RS, p.64 e 69.

Também Bicca²⁰⁴, ao retratar as políticas de preservação do patrimônio aplicadas no município de Porto Alegre, ressalta a importância das cidades contarem com o Inventário dos Bens Culturais, incluindo esses bens nas Áreas Especiais de Interesse Cultural do Plano Diretor e na implantação do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural Municipal.

Miranda²⁰⁵ vai além, ao enumerar as obrigações dos proprietários e dos governantes em relação ao bem inventariado.

a) Os bens inventariados devem ser conservados adequadamente por seus proprietários, uma vez que ficam submetidos ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos;

b) Os bens inventariados somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer especial vigilância sobre o bem;

c) Os bens inventariados ficam qualificados como objeto material dos crimes previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 9.605/98;

d) As restrições resultantes do inventário se coadunam com o princípio da função sócio-cultural da propriedade previsto na Constituição Federal e no Código Civil (artigo 1228, parágrafo 1º).

Como visto, além de ser dever do Poder Público, a preservação do Patrimônio é um direito Constitucional. A importância da preservação dos bens de interesse local refere-se diretamente à memória da comunidade. Portanto, a atuação do Poder Público Municipal, além de ser o cumprimento de dever, autoriza que a própria comunidade estabeleça seus critérios para a identificação dos bens e para a sua preservação, orientando as atuações no sentido de potencializar seu uso e a animar o local onde se situam.

Segundo Souza Filho, o poder público municipal que não se utiliza de sua competência legislativa para proteger o seu patrimônio cultural local e, por isso, se omite na preservação e cuidado desses bens, está infringindo a Constituição

²⁰⁴ BICCA, Briane Panitz. O Centro histórico de Porto Alegre e o Projeto Monumenta: a estratégia dos eixos. In: VARGAS, Heliana Comin; CASTILHO, Ana Luisa Howard de. Intervenções em centros urbanos: objetivos, estratégias e resultados. Barueri, SP: Manole, 2006.

²⁰⁵ MIRANDA. Cybelle Salvador. Cidade velha e feliz Lusitânia: cenários do Patrimônio Cultural em Belém. 265f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Federal do Pará. 2006.

Federal, além, é claro, de estar perdendo a sua própria História e desrespeitando o direito de seus cidadãos²⁰⁶.

4.3 O autor e sua obra: os construtores do patrimônio cultural

Conforme Piccinato, o interesse pela conservação dos centros históricos, na Europa, já conta com mais de um século de história. Entretanto, o reconhecimento da importância histórica das obras arquitetônicas não foi um processo fácil nem imediato. Inicialmente o interesse era dirigido para aquela cidade (ou parte dela) onde havia mais obras arquitetônicas de interesse e, portanto, maior era o valor artístico do conjunto. Desta forma, as políticas para a conservação dos centros históricos vieram como resposta à agressão aos tecidos urbanos antigos, advindos do processo de crescimento e de organização da cidade moderna.

Mas, conforme o autor, acima de tudo a justificativa pelo interesse na cidade deve estar alicerçado no reconhecimento de valor dos testemunhos do passado²⁰⁷.

No Brasil, já no período colonial, despontava a ideia da memória como instrumento de legitimação de um modelo social e da arquitetura como meio de comunicar fatos memoráveis. Entretanto, no final do século XIX, as condições econômicas de algumas regiões do país resultaram na degradação arquitetônica e urbanística, provocando o abandono e a falta de manutenção dos prédios. A aliança estreita entre modernistas e o Estado Novo, que caracterizou os anos 1930, representou a máxima proximidade entre intelectuais e estrutura de poder, de onde partiam as decisões sobre o que seria preservado ou não. Assim, no início do século XX, a cidade de Ouro Preto passou a ser uma das primeiras do mundo a ser considerada monumento nacional.

Conforme o autor, essa política não é mais adequada para os tempos atuais, em que novos sujeitos entraram em cena e já não existe mais regime autoritário. Hoje, em uma sociedade democrática, a preservação do patrimônio histórico requer consciência social e políticas econômicas apropriadas. Não bastam decisões

²⁰⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed. ampl. atual. Curitiba: Juruá, 2009, p.122.

²⁰⁷ PICCINATO, Giorgio. A conservação dos centros históricos entre América e Europa o caso brasileiro. In: PESSÔA, José; PICCINATO, Giorgio. Atlas de centros históricos do Brasil. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2007.

impostas. Há a necessidade de ações que envolvam a população, partindo desta as propostas para preservação dos bens culturais de importância histórica.

Entretanto, o que irá definir a importância histórica transita em um fio tênue, como cita Magalhães

Essa relação de tempo é curiosa porque é preciso entender o bem cultural num tempo multidimensional. A relação entre a anterioridade do passado, a vivência do momento e a projeção que se deve introduzir é uma coisa só. É necessário transitar o tempo todo nessas três faixas, porque o bem cultural não se mede pelo tempo cronológico. [...] Coisas do passado podem, de repente, tornar-se altamente significativas para o presente e estimulantes do futuro. (MAGALHÃES, 1985, p.66-67).

Marchesan reforça que, quanto maior for a possibilidade de reconstrução memorial do passado, maiores as perspectivas de planejamento e edificação do futuro. Portanto, proteger os bens que cumprem papel de testemunho do passado e de referência para o futuro é relevante em qualquer espaço geográfico ou contexto social²⁰⁸.

4.4 O Direito Patrimonial e o Direito Moral no patrimônio edificado de Lajeado

É necessário assegurar às pessoas um referencial histórico e cultural revelador de sua identidade, conforme palavras de Costa Neto, vinculando o presente ao seu passado e garantindo, dessa forma, o alicerce indispensável à edificação de seu futuro²⁰⁹.

A partir das informações obtidas sobre os imóveis inventariados do município de Lajeado, comparativamente aos prazos de proteção de direito autoral da legislação brasileira, estabelece-se a seguinte tabela.

²⁰⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e a proteção do patrimônio cultural urbano. Revista de Direito Ambiental. Porto Alegre, ano 12. Nº 48, p.46-47, out/dez., 2007.

²⁰⁹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público. Revista de Direito Ambiental. Porto Alegre, ano 13. Nº 51, p.185-192, jul/set., 2008.

Tabela 1 – Tempo de construção dos imóveis inventariados

Nº bem	Endereço	Data	Tempo Construção	Arquiteto
01	Rua Borges de Medeiros – 370	1940	70	-
02	Rua Borges de Medeiros – 342 Antiga Estação Rodoviária	1930	80	-
03	Rua Júlio de Castilhos – 1172 Vila Olga	1935	75	-
04	Av. Benjamim Constant – nº não identificado	1927	83	Paulo Jacob Schlabit.
05	Rua Júlio de Castilhos, 344	1940	70	-
06	Rua Silva Jardim, 191/197	1945	65	-
07	Rua Silva Jardim, 150	1932	78	-
08	Rua Silva Jardim, 174	1930	80	-
09	Rua Bento Gonçalves, 861	1949	61	-
10	Rua Júlio de Castilhos Hospital Bruno Born	1931 a 1933	77	L. Korgel
11	Rua Dr. Parobé, 59	1930	80	-
12	Avenida Beira Rio, 1617	1922	88	-
13	Av. Beira Rio, 4040	1892	118	-
14	Rua Júlio de Castilhos, 792	1940	70	Henrique Heemann
15	Rua Júlio de Castilhos, 364	1926	84	Engenheiro austríaco de nome Hayeck,
16	Rua João Batista de Mello, 350	s/d	-	-
17	Rua Borges de Medeiros, 487	1920	90	-
18	Rua Silva Jardim, 364	1940	70	-
19	Av. Oswaldo Aranha, 785/801	1930	80	-
20	Praça Coronel Moreira César	1914	96	Sr. Jaeger

Nº bem	Endereço	Data	Tempo Construção	Arquiteto
21	Rua Borges de Medeiros, 400	1930	80	-
22	Rua Júlio de Castilhos, 481	1910	100	-
23	Rua João Batista de Mello, 422	1918	92	-
24	Rua 17 de dezembro, 164	1917	93	-
25	Rua Bento Gonçalves, 701	1915	95	-
26	Rua Bento Gonçalves, 724	1920	90	-
27	Rua Júlio de Castilhos, s/n	1928	82	Erard Burger
28	Rua Borges de Medeiros, 285	1900	110	Antonio Guth
29	Rua Borges de Medeiros, 352	1930	80	-
30	Rua Osvaldo Aranha, 871	1891	119	Luiz Jaeger
31	Rua Borges de Medeiros, 388	1925	85	-
32	Rua Bento Rosa, 228	1918	92	-
33	Rua Borges de Medeiros, 583	1920	90	-
34	Rua Júlio de Castilhos, 452	1930	80	-
35	Rua Francisco Oscar Karnal, 377	1926	84	Érico Ribeiro da Luz

4.5 A autorização a terceiros para modificar a obra: os sucessores e os novos proprietários

Conforme Avancini, quase todos os países latino-americanos possuem disposições sobre o direito moral do autor após a sua morte, sendo claramente percebido que há uma divisão de fases no tratamento do direito moral do autor pós-morte no que diz respeito aos direitos que serão ou não transmitidos, e as pessoas que estarão ou não legitimadas para a defesa desses direitos. Assim como em

relação ao prazo de duração, algumas legislações preveem a perpetuidade e em outras a duração acompanha o prazo temporal do direito patrimonial²¹⁰.

Apesar do artigo 6 *bis* da Convenção de Berna prever a possibilidade de perpetuidade do direito moral de autor, muitas legislações latino-americanas limitam este ao prazo de duração do direito patrimonial, buscando, com isso, a defesa do direito à cultura e à proteção da obra.

Os direitos morais aqui devem ser entendidos num sentido mais amplo, qual seja, o de proteção de um patrimônio cultural comum no que se refere à integridade e paternidade das obras que fazem parte do acervo cultural de um país e não do patrimônio privado do autor ou de seus herdeiros. (AVANCINI, 2006, p.400).

Avancini reforça que, no caso do Brasil, apenas são transferidos os direitos morais de reivindicar a autoria, a paternidade, a integridade e o de conservar a obra inédita. No caso das obras caídas em domínio público, os direitos suscetíveis de defesa são os de paternidade e integridade. Os demais direitos morais, como o da divulgação, o de modificação, o de retirada da obra do comércio e o direito de acesso são de caráter temporário, pois se extinguem com o término do prazo de duração dos direitos patrimoniais. Na legislação da Argentina e do México, o direito de defesa é em relação à integridade da obra.

Ainda citando a legislação brasileira, Avancini indica que a legitimidade para a defesa desses direitos, na fase anterior ao domínio público da obra, cabe aos sucessores do autor. Estando a obra em domínio público, cabe ao Estado a defesa do que, neste momento, passa a ser denominado direito da cultura.

Conforme Avancini, a sucessão hereditária, ou o disposto na lei de direito de autor de cada país, definirá a pessoa mais indicada para defender os direitos de autor *post mortem* do autor da obra. Mesmo não sendo pacífica a discussão sobre a legitimidade para a defesa da obra caída em domínio público, a autora diz que existe uma tendência de que esta seria melhor preservada e defendida pelo Estado ou órgão estatal. Sugere, ainda, a reflexão sobre o previsto na lei peruana, de que todo

²¹⁰ AVANCINI, Helenara Braga. O direito moral depois da morte do autor: uma abordagem comparativa com a legislação latino-americana. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. p.379-402.

e qualquer cidadão que tenha interesse legítimo na obra pode reivindicar o direito de defendê-la²¹¹.

Villalba y Lipszyc defendem a tese de que no *post mortem* do autor da obra, salvo exceções, os direitos morais de autor não se transmitem aos seus herdeiros. Neste caso, os herdeiros não podem modificar a obra, retirá-la de circulação ou destruí-la. Essas faculdades somente podem ser exercidas pelo autor. Entretanto, reserva-se aos herdeiros o direito de divulgar as obras póstumas e de defesa do direito de reconhecimento de paternidade e de integridade da obra

En virtud de este derecho es posible impedir que se difunda la obra cuando en ésta se han introducido câmbios, o se la há deformado o atentado contra ella. Interesa no solo al autor – quien tiene derecho a que su pensamiento no sea modificado o desnaturalizado – sino también a la comunidad, porque el público tiene derecho a conocer expresiones creativas genuínas, no bastardeadas. Todas las personas que utilizan una obra tienen obligación de respetar la integridad de ésta, tanto si la utilización está autorizada por contrato como si se realiza em virtud de uma limitación del derecho de autor. También el propietario del soporte material de una obra artística original (pintura, dibujo, escultura, etc.). (VILLALBA y LIPSZYC, 2001, p.89-90).

²¹¹ AVANCINI, Helenara Braga. O direito moral depois da morte do autor: uma abordagem comparativa com a legislação latino-americana. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. p.379-402.

5 APLICAÇÃO DA PESQUISA

Neste capítulo apresenta-se a aplicação prática da pesquisa, atendendo às exigências da modalidade profissional deste mestrado.

Buscando contribuir com a proposta de preservação do patrimônio cultural edificado do município de Lajeado, foram utilizadas ferramentas digitais, de fácil acesso ao usuário, possibilitando a socialização de informações e dados sobre os bens que foram considerados como de importância cultural ao município, conforme o Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul, de 1992.

Ferramentas virtuais de apoio para visualização e simulação do patrimônio edificado

A necessidade do homem localizar-se na Terra, bem como demarcar seu território, fez com que ele buscasse cada vez mais o desenvolvimento de alternativas para possibilitar uma melhor orientação, com mais precisão e facilidade, bem como representar de forma mais coerente seu espaço geográfico.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias para equacionar essas necessidades, o homem criou a possibilidade de registros memoriais para o seu patrimônio. Os atuais programas de software permitem que se possa visitar locais distantes, sem sair de casa. As informações, que estavam restritas aos arquivos físicos, passam a ser acessadas instantaneamente.

Santaella afirma que nesta era de comunicação móvel, o ser humano está testemunhando o desaparecimento progressivo de obstáculos materiais que costumavam bloquear os fluxos dos signos e das trocas de informação. Conforme a autora, cada vez menos a comunicação está confinada a lugares fixos e os novos modos de telecomunicação têm produzido transmutações na estrutura da concepção cotidiana do tempo, do espaço, dos modos de viver, aprender, agir, engajar-se, sentir, provocando reviravoltas na efetividade, nas crenças acalentadas e nas emoções humanas²¹².

²¹² SANTAELLA, Lúcia. Linguagens líquidas na era da mobilidade. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

Na trilha destas “inovações”, a localização dos bens de importância cultural para as comunidades, nos mapas das cidades, encontra um campo fértil. Entretanto, a capacidade de produzir, reproduzir e armazenar informações cresce de tal forma, que se torna necessário buscar soluções para controlar, organizar, preservar e dar acesso aos registros onde as informações se encontram armazenadas.

Bruscato lembra que, na atualidade, os meios digitais estão convertendo-se em vastos espaços de informação e de comunicação, incluindo a difusão arquitetônica e patrimonial. Esses recursos permitem ao usuário digital conhecer a realidade urbana presente ou passada.

Aplicam-se essas tecnologias digitais na representação e visualização urbana e arquitetônica de sítios históricos, para fins de documentação do patrimônio construído, com finalidades diversas como conservação, preservação, gestão, formulação de políticas públicas e desenvolvimento cultural sustentável²¹³.

O conhecimento de bens que integram o patrimônio cultural é um passo importante para seu reconhecimento e sua valorização, apresentando-se como condição imprescindível para que sejam preservados. Portanto, a utilização de recursos modernos para a visualização desses bens, capazes de disponibilizar grande quantidade de informações de maneira dinâmica, torna-se fundamental para o processo de integração entre a comunidade e sua memória.

O bem arquitetônico pode ser considerado o que mais desperta a atenção, ou curiosidade, das pessoas. Desta forma, disponibilizar informações sobre a localização e história, em ferramentas digitais, poderá ser o início da conscientização da necessidade de preservação da memória local. A arquitetura apresenta permeabilidade, durabilidade no tempo e no espaço, não necessitando de meios para ser reproduzida. Assim, segundo Foletto

A arquitetura pode ser entendida como um documento histórico, pois tem a capacidade de permanecer, de durar e de vencer o tempo. Por isso, com a observação de exemplares, torna-se possível conhecer sociedades e civilizações anteriores à nossa, suas formas de viver, de se relacionar, sua tecnologia e seus hábitos. (FOLLETTTO, 2007. p.18).

De tempos em tempos surgem algumas notícias sobre a necessidade de preservar os prédios históricos, sem que, no entanto, o assunto tenha um

²¹³ BRUSCATO, Underléa Miotto, ALVARADO, Rodrigo Garcia. Espaços de encontro e memória nas redes virtuais. 2007. Disponível em: http://cumincades.scix.net/data/works/att/sigradi2007_af73.content.pdf. Acesso em: 27 maio. 2010.

encaminhamento mais preciso, nem que se vislumbre o envolvimento da comunidade na discussão das formas como isso será realizado.

Uma das hipóteses para o não envolvimento, ou interesse, da comunidade no assunto, seria o desconhecimento de quais sejam os prédios considerados de interesse cultural para a cidade ou quais os dados, ou registros, que definiram os bens que devem ser preservados.

Neste sentido, a aplicação desta pesquisa foi no intuito de disponibilizar estas informações à comunidade, utilizando os meios digitais considerados mais acessíveis, ou usuais, quais sejam, a criação de um *blog*, a interatividade através do *twitter* ou *e-mail* e, por fim, a possibilidade de pesquisar, no mapa virtual, a localização dos prédios com informações históricas.

O entendimento da urgência da manutenção de registros das informações patrimoniais é manifestado por Amorim, Arruda

O registro dos bens patrimoniais existentes é de crucial importância sempre que, quer por ações humanas errôneas ou evolutivas, quer por acidentes ou catástrofe natural como aconteceu recentemente com a cidade histórica de Áquila na Itália, torne-se necessário à realização de estudos históricos para reconstituição de seus elementos compositivos – tanto nos aspectos bidimensionais como tridimensionais, ou ainda, como meio de salvaguardar para as gerações futuras a memória desses monumentos perdidos, e suas ambiências. (AMORIM; ARRUDA, 2009. p.1).

Logicamente, a proposta dos autores está atrelada a um sistema mais sofisticado de informações, que não é aventado nesta pesquisa. Mas, em menor escala, a preocupação com a preservação do patrimônio histórico é a mesma.

Sobre a utilização de ferramentas digitais aliadas à arquitetura, Bruscatto diz que

En efecto, la tecnología digital ha transformado las formas de vida de la sociedad contemporánea. También las formas de la arquitectura, y los modos de imaginar aquello que la arquitectura puede llegar a alcanzar mediante la imaginación. En apenas unas décadas los estudios de arquitectura diseminados por todo el planeta han visso desarrollarse sofisticadas herramientas digitales que les permitían experimentar la arquitectura de un modo completamente nuevo. (BRUSCATTO, 2006, p.204).

As mesmas ferramentas, utilizadas pelos arquitetos para projetar novos e modernos edifícios, servem para proporcionar o *tour* virtual nos prédios históricos, possibilitando, ainda, que o visitante obtenha informações sobre os materiais e técnicas construtivas. O desafio está em motivar as pessoas a preservar fisicamente esses prédios e não apenas contentar-se com o arquivo virtual.

Uma das possibilidades de apresentar detalhamento do patrimônio edificado pode ser a aplicação da técnica de mapa de danos, apresentada por Amorim, Costa por meio de ortofotos.

Em uma ortofoto, as imagens dos objetos são apresentadas em um sistema de projeção ortogonal, ao contrário de uma fotografia, que é concebida em um sistema de projeção central. [...] O mapa de danos é um instrumento usado para localizar, identificar, quantificar e especificar as avarias na edificação, empregado na execução de projetos de intervenções, conservação e restauro de edificações históricas. É constituído por material ilustrativo contendo a representação dos componentes construtivos e as patologias encontradas, bem como as informações necessárias para embasar os trabalhos de intervenção e consolidação em projetos de conservação e restauro. (AMORIM, COSTA, 2009).

De outra forma, a inclusão de uma ferramenta de pesquisa na *web*, ainda que limitada, possibilita, aos diversos setores da comunidade, o conhecimento da herança cultural do município de Lajeado, que são apresentados por meio de mapas, fotografias e informações específicas.

O banco de dados será baseado no Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul, realizado em 1992, por meio de um Termo de Cooperação do Estado com o município de Lajeado. Complementando as informações, a autora da pesquisa registrou, por meio de fotografias, a situação desses prédios, no mês de dezembro de 2009, de forma que a população do município de Lajeado poderá perceber o quanto do seu patrimônio edificado foi preservado, alterado ou destruído.

Inicialmente a pesquisa proporcionará a possibilidade de localizar o endereço do prédio listado no Inventário, com a fotografia de 1992 e a de 2009, informações sobre a construção, registradas na ficha individual daquele documento, e informações históricas obtidas nos poucos registros bibliográficos sobre o tema. O projeto viabiliza a interação com o *Google Map*, a partir do qual o usuário do *website* poderá retirar outras informações como acesso ao local, pela fotografia aérea via satélite.

Importante destacar que o arquivo municipal não possui documentos relacionados às plantas, ou de cadastro desses imóveis. Assim, este projeto propõe-se a ser atualizado com contribuições da comunidade, que é também responsável por esta proteção.

As contribuições propiciam uma avaliação permanente das condições físicas desse patrimônio, com o propósito de protegê-lo e divulgá-lo, facilitando a sua difusão por meio da *web* para toda a comunidade.

À medida que aumentarem as exigências de detalhamento dessas consultas, necessitar-se-á de um produto mais completo que as atenda.

Na primeira etapa da aplicação da pesquisa, foi criado o *blog* Patrimônio e Memória de Lajeado - <http://patrimonioememoriadelajeado.blogspot.com/> - com o objetivo de disponibilizar artigos sobre o tema e informações sobre os prédios inventariados, no município de Lajeado.

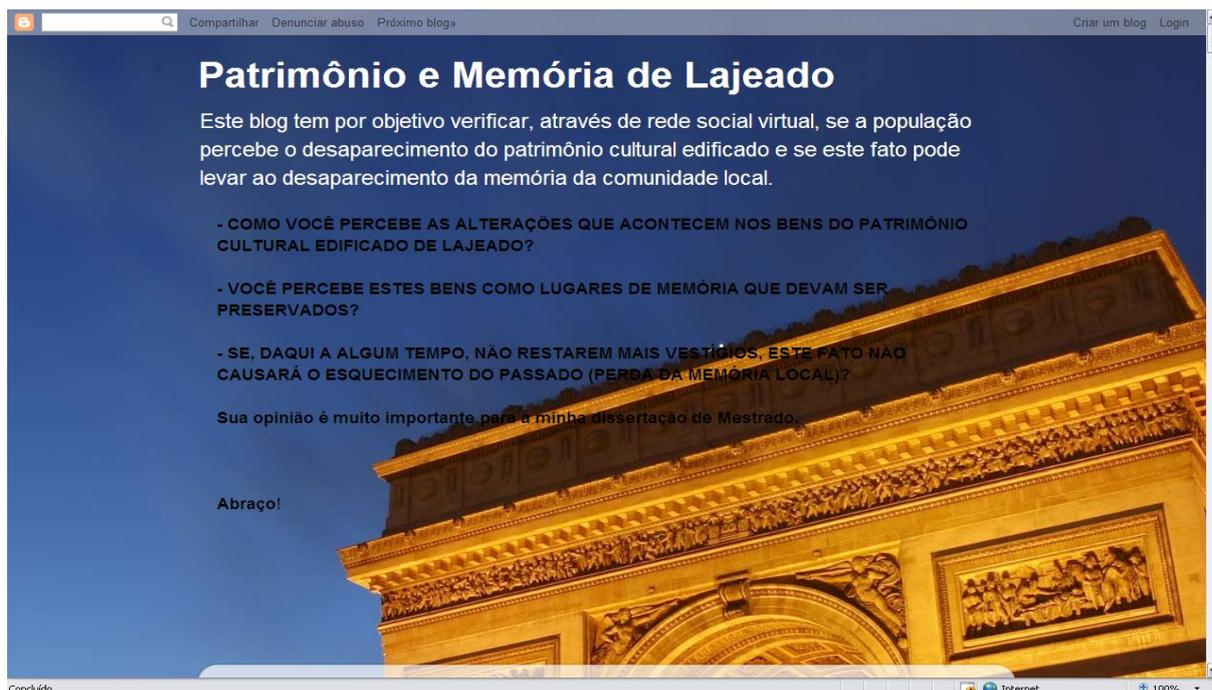


Figura 03 – Cabeçalho do *blog* Patrimônio e Memória de Lajeado



Figura 04 – Artigos postados no *blog* Patrimônio e Memória de Lajeado

Na segunda etapa, com o suporte técnico do analista de sistemas, Willian Valmorbida, foi desenvolvido o **HiBC - Historical Buildings Catalog** (Catálogo de Edificações Históricas): software web destinado à catalogação e disponibilização de dados de edificações históricas, com localização geográfica, via Google Maps, e fotografias. O sistema foi desenvolvido para funcionar com os seguintes requisitos:

Banco de dados Postgresql; Servidor de aplicação Apache Tomcat 5.5 ou superior; Sun Java, Internet liberada para o Google Maps, navegador Firefox ou Explorer 8.0.

Este software será disponibilizado, com acesso gratuito à comunidade, no site da Prefeitura Municipal de Lajeado.

O sistema oferece métodos de busca de informações:

- por lista de edificações;
- por mapas de localização.

As informações sobre os prédios inventariados no município de Lajeado estão disponíveis na página destinada a cada um deles.

As etapas de desenvolvimento do projeto foram:

1ª etapa: Planejamento

- Listagem dos objetivos a serem satisfeitos;
- Definição do conteúdo;

- Organização do conteúdo (estruturação dos níveis hierárquicos de informação);

- Arquitetura de informação: mapa da página e navegação.

2ª etapa: Design

- Listagem dos objetivos a serem satisfeitos;

- Definição do conteúdo;

- Organização do conteúdo (estruturação dos níveis hierárquicos de informação);

- Arquitetura de informação: mapa da página e navegação.

3ª etapa: Tecnologia

- Programação completa da página;

- Publicação da página numa área de testes para revisão on-line;

- Publicação definitiva.

EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS

LAJEADO

Mapa
Lista de Edificações
Operador
Imóvel
Sair

Edificações Históricas de Lajeado

Clique nos pontos do mapa para visualizar os detalhes.

Mapa Satélite Híbrido



Esta página faz parte da pesquisa de mestrado de [Ana Lúcia Pretto](#), sob a orientação do Profº. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo (orientador) e Profª. Dra. Underléa Miotto Bruscato (co-orientadora).

A realização da página do Patrimônio Histórico Edificado de Lajeado faz parte dos requisitos parciais para obtenção do título de mestre junto ao Programa de Pós-Graduação - Mestrado Profissional em Memória Social e Bens Culturais na UNILASALLE - Canoas.

[Créditos/Sobre](#)

Resolução mínima: 1024x768
 Melhor visualizado em: Mozilla Firefox
 Desenvolvedor: [Willian Valmorbida](#)

EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS

LAJEADO

Mapa
Entrar

Acesso ao sistema

Usuário:

Senha:

Esta página faz parte da pesquisa de mestrado de [Ana Lúcia Pretto](#), sob a orientação do Profº. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo (orientador) e Profª. Dra. Underléa Miotto Bruscato (co-orientadora).

A realização da página do Patrimônio Histórico Edificado de Lajeado faz parte dos requisitos parciais para obtenção do título de mestre junto ao Programa de Pós-Graduação - Mestrado Profissional em Memória Social e Bens Culturais na UNILASALLE - Canoas.

[Créditos/Sobre](#)

Resolução mínima: 1024x768
 Melhor visualizado em: Mozilla Firefox
 Desenvolvedor: [Willian Valmorbida](#)

Figura 05 – Tela de acesso restrito ao operador para cadastro e atualização de dados

EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS LAJEADO

Mapa | Operador | Imóvel | Sair

Cadastro de Imóvel

Código: 0 [Mostrar/Ocultar Mapa](#) [Limpar Coordenadas](#)

Rua: * 1

Número:

Complemento:

Bairro:

Coordenada X: -29.460225847378656

Coordenada Y: -51.96704864501953

Datação: 0

Proprietário:

Uso:

Nome:

Descrição:

Histórico:

Observação:

Internet

Figura 06 – Tela de cadastro do imóvel

EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS LAJEADO

Mapa | Operador | Imóvel | Sair

Cadastro de Imóvel

Código: 33 [Mostrar/Ocultar Mapa](#) [Limpar Coordenadas](#)

Rua: * Rua Borges de Medeiros [Adicionar Fotografia](#)

Número: 285

Complemento: -

Bairro: Centro

Coordenada X: -29.467026281494554

Coordenada Y: -51.963196992874146

Datação: 1900

Proprietário: Prefeitura Municipal de Lajeado

Uso: Institucional

Nome: Casa de Cultura de Lajeado

Descrição:

[Adicionar Fotografia](#)

 Data: 1992
Fonte: Inventário do Patrimônio Cultural do Estado
Crédito: Sigríd Collischon [Editar](#) [Apagar](#)

 Data: Dezembro 2009
Fonte: Dissertação de Mestrado Profissional em Memória Social e Bens Culturais
Crédito: Ana Lúcia Pretto [Editar](#) [Apagar](#)

Internet

Figura 07 – Tela de inserção de fotografias



Figura 08 - Tela de consulta ao cadastro

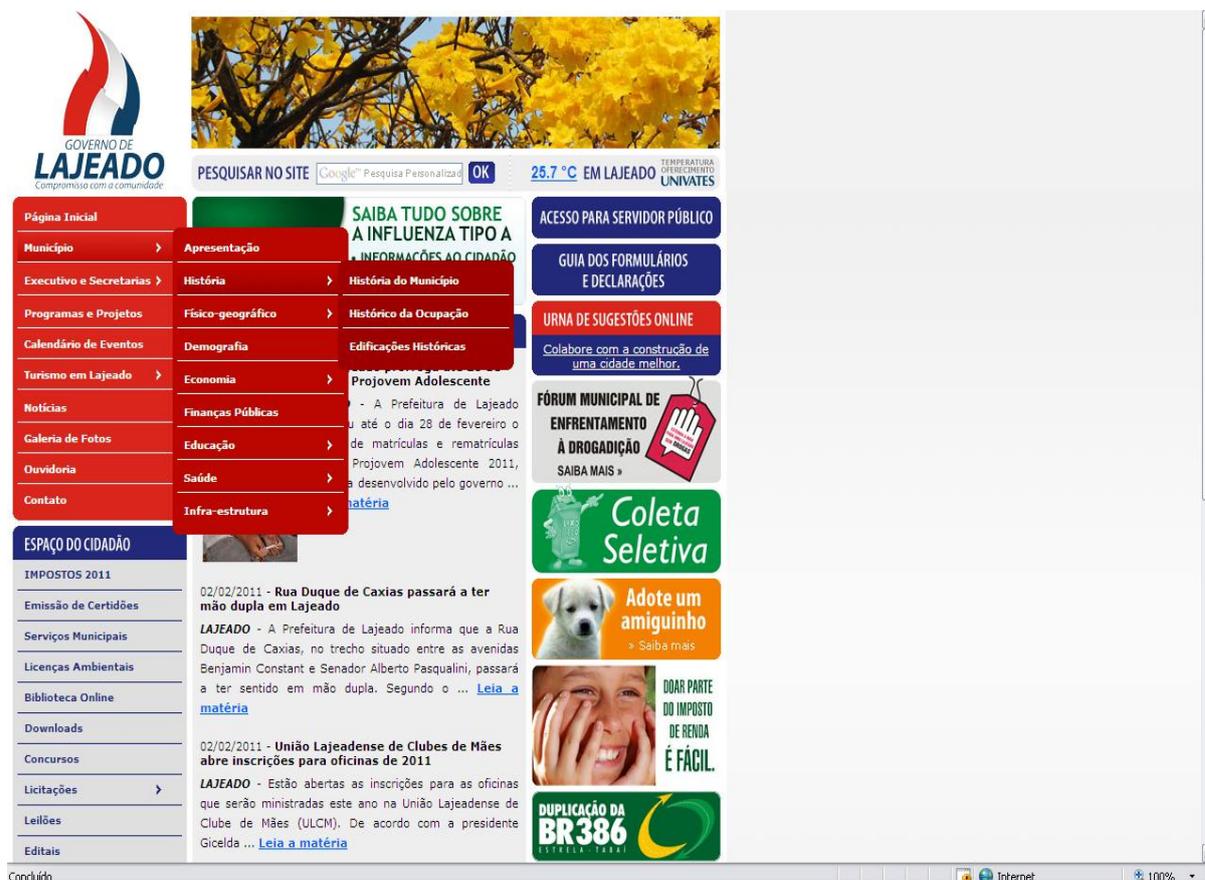


Figura 09 – Página principal do Website da Prefeitura Municipal de Lajeado

Fonte: <http://www.lajeado-rs.com.br/>.



Figura 10 – Tela de acesso do usuário

Lista de Edificações Históricas					
Visualizar	Rua	Número	Complemento	Bairro	Datação
	Avenida Beira Rio	1617		Conservas	1922
	Avenida Beira Rio	4040		Conservas	1892
	Avenida Benjamim Constant	s/n		Não identificado	1927
	Praça Coronel Moreira César	-	-	Praia	1914
	Rua 17 de dezembro	164	-	Hidráulica	1915
	Rua Bento Gonçalves	861		Centro	1949
	Rua Bento Gonçalves	724	-	Centro	1920
	Rua Bento Gonçalves	701	-	Centro	1915
	Rua Bento Rosa	228	-	Hidráulica	1918
	Rua Borges de Medeiros	370		Centro	1940
	Rua Borges de Medeiros	400	-	Centro	1930
	Rua Borges de Medeiros	487	-	Centro	1920
	Rua Borges de Medeiros	285	-	Centro	1900
	Rua Borges de Medeiros	352	-	Centro	1930
	Rua Borges de Medeiros	388	-	Centro	1925
	Rua Borges de Medeiros	583	-	Centro	1920
	Rua Borges de Medeiros		CENTRO HISTÓRICO	Centro	0
	Rua Borges de Medeiros	342		Centro	1930
	Rua Dr. Parobé	59		Praia	1930
	Rua Francisco Oscar Karnal	377	-	Centro	1926
	Rua João Batista de Mello	422	-	Centro	1918
	Rua João Batista de Mello	350	-	Centro	0
	Rua Júlio de Castilhos	364	-	Centro	1926
	Rua Júlio de Castilhos	481	-	Centro	1910
	Rua Júlio de Castilhos	344		Centro	1940

Figura 11 – Tela de consulta onde o usuário visualizará todos os imóveis cadastrados. Clicando na lupa, à esquerda, o usuário acessa os dados do imóvel escolhido

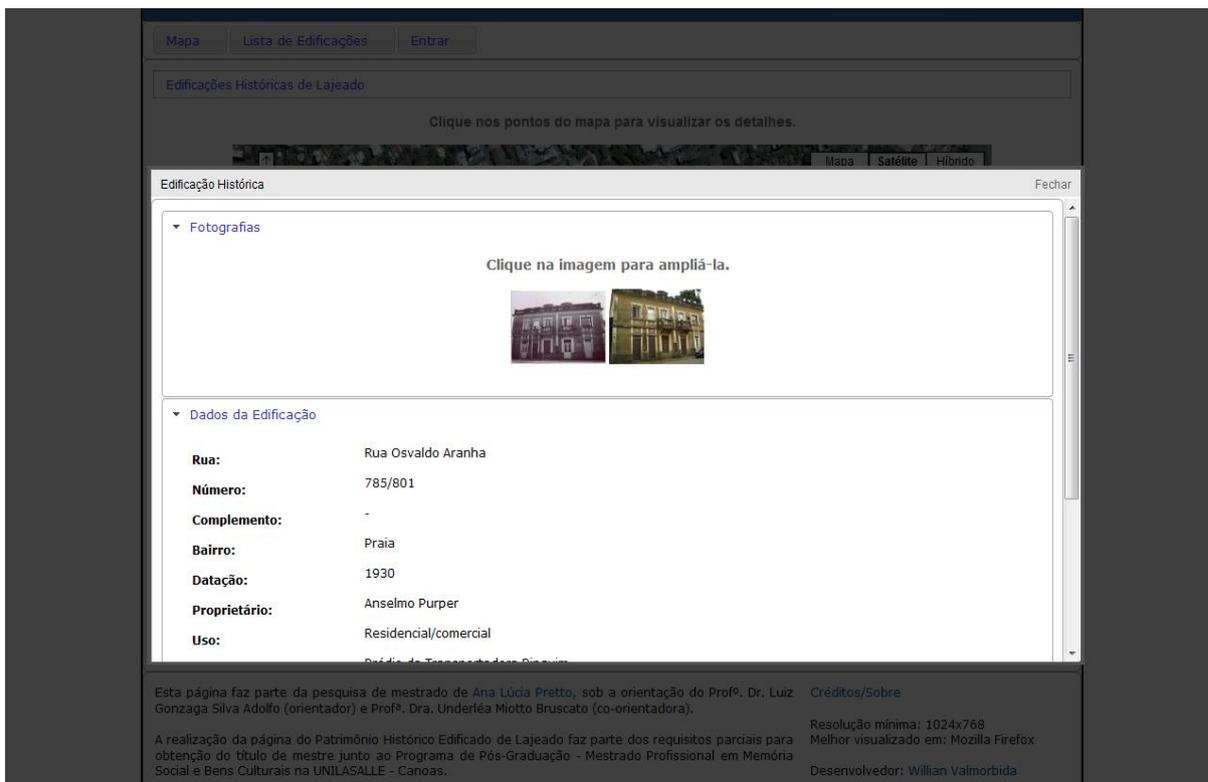


Figura 12 – Tela de consulta por imóvel

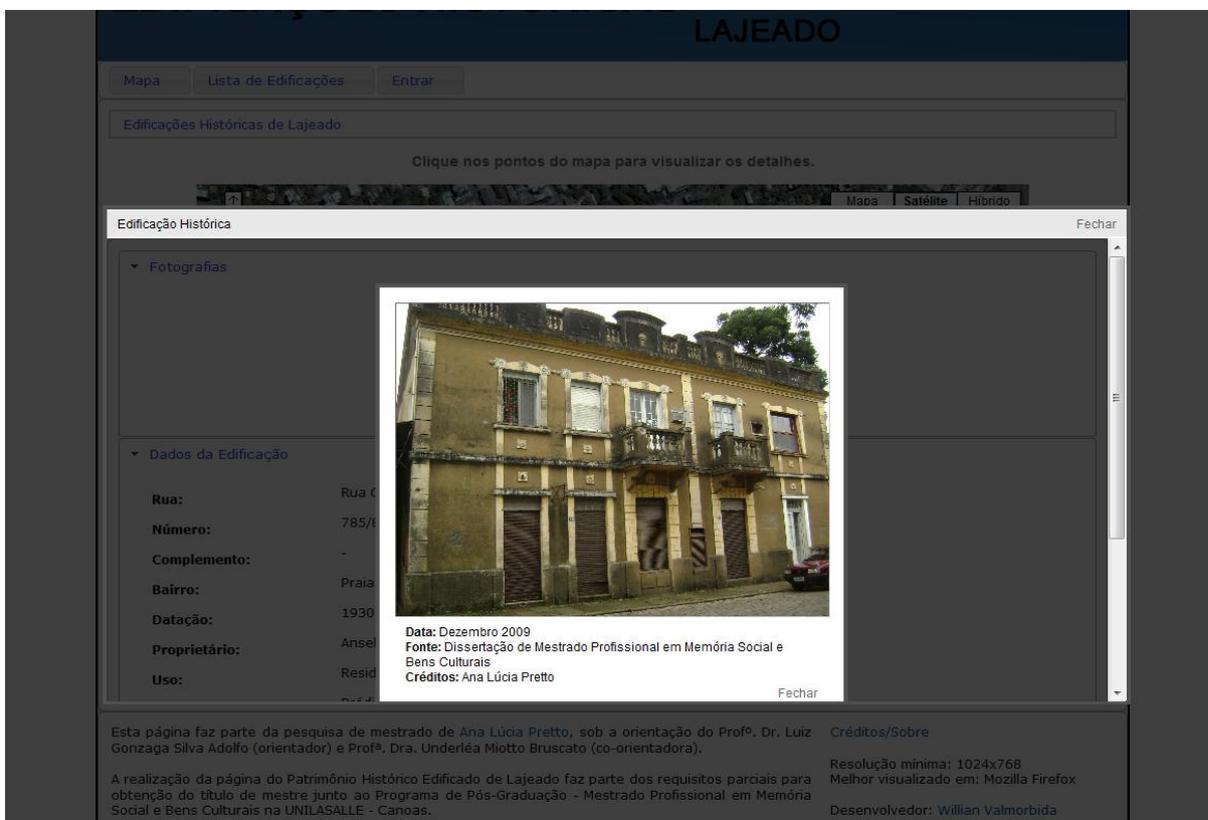


Figura 13 – Ampliação de imagem do imóvel, com dados que identificam a data da foto e os créditos

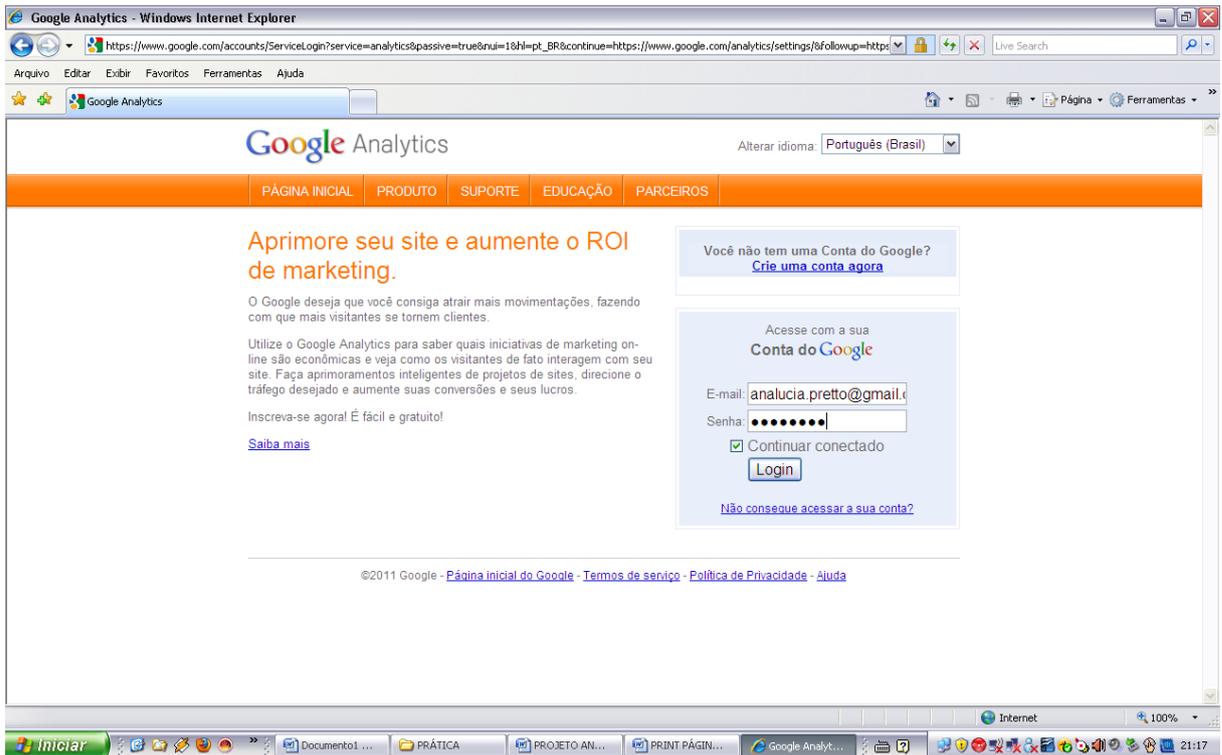


Figura 14 – Consulta ao Google Analytics possibilita monitorar as visitas à página

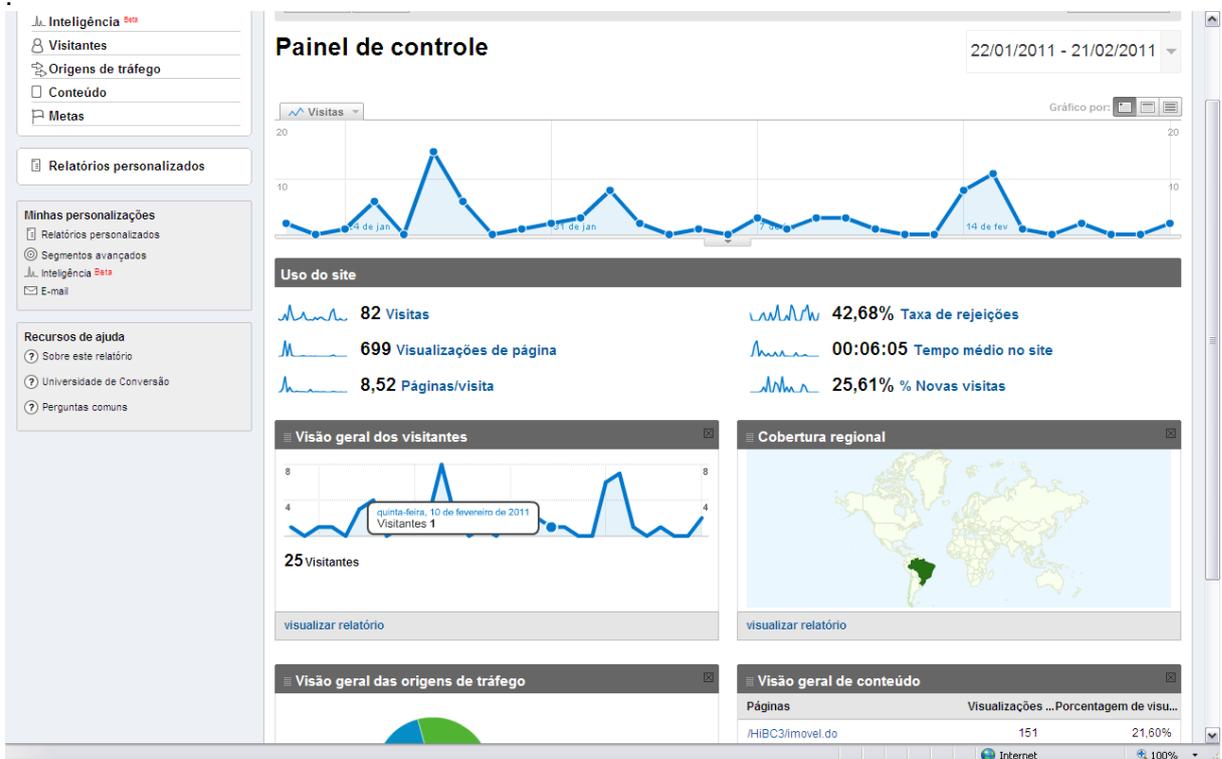


Figura 15 – Gráfico de visitas à página

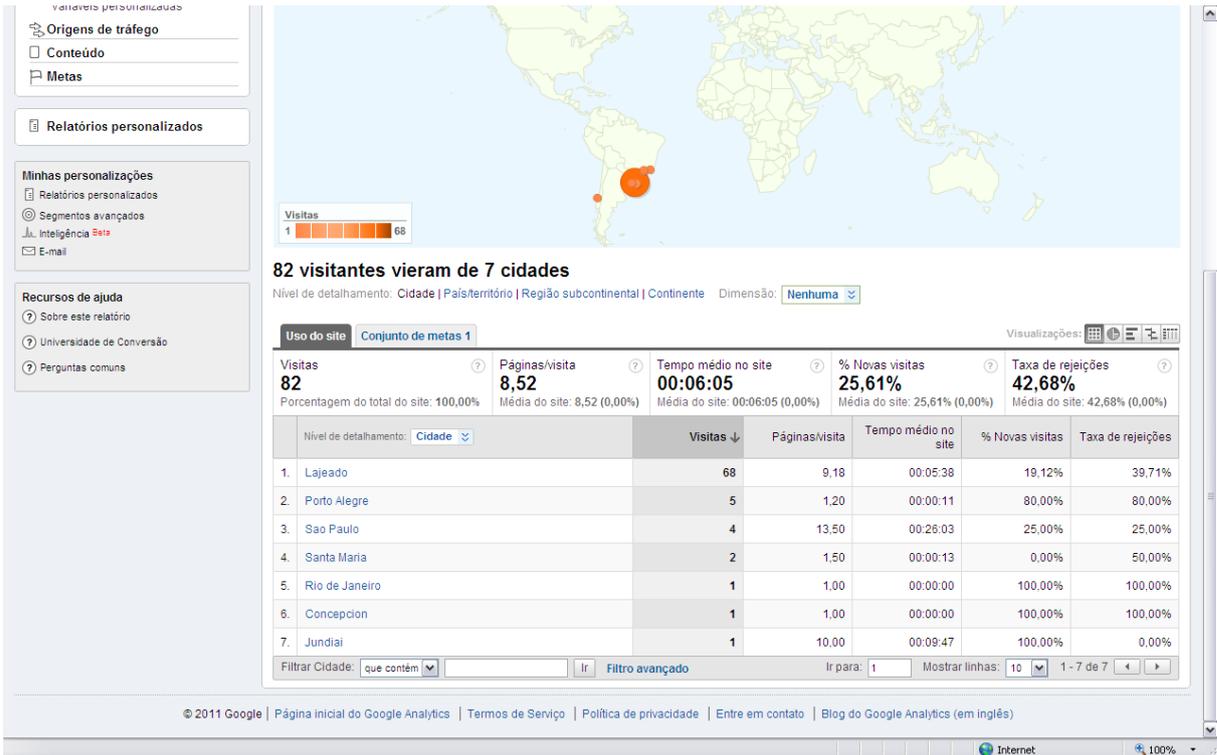


Figura 16 – Locais de origem dos acessos à página

6 CONCLUSÃO

As cidades transformam-se no curso da história. Ao longo do tempo, a malha urbana vai sendo alterada pela exploração imobiliária. Os prédios “antigos” são vendidos para darem lugar a grandes prédios de condomínios e espaços comerciais. Neste cenário, os municípios que não contam com legislação de preservação de suas áreas históricas sentem-se imponentes para barrar a perda do que resta da sua história.

No Brasil, já no período colonial, despontava a ideia da memória como instrumento de legitimação de um modelo social e da arquitetura como meio de comunicar fatos memoráveis. Entretanto, no final do século XIX, as condições econômicas de algumas regiões do país resultaram na degradação arquitetônica e urbanística, provocando o abandono e a falta de manutenção dos prédios.

Os bens identificados com a memória local, referentes à formação do município, seus fatos significativos, raramente são reconhecidos pelo Estado e pela União, até porque esses têm o dever de estabelecer a preservação de bens que se relacionem com a memória regional e nacional.

Preservar esses bens é o maior desafio, pois o desaparecimento dos mesmos comprometeria a preservação da memória individual e coletiva daquela comunidade.

Em 1992 o Instituto de Patrimônio Histórico e Cultural do Rio Grande do Sul – IPHAE –, em uma ação conjunta com os municípios, elaborou o Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul, incluindo o município de Lajeado. Esta iniciativa teve como objetivo arrolar os bens que possuíam relação com a história de cada município e que, portanto, deveriam ser protegidos.

Para o IPHAE, o inventário é a primeira forma para o reconhecimento da importância dos bens culturais e ambientais, por meio do registro de suas características principais:

Enquanto o tombamento normalmente é utilizado para a proteção somente de bens culturais considerados importantes e singulares, o inventário possui abrangência ilimitada, podendo ser utilizado para a proteção de bens culturais mais bucólicos, desde que portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da nação brasileira.

A existência do inventário tem como consequência a preocupação sobre o bem e o reconhecimento de que ele é relevante. Entretanto, por si só, não possui força legal para obrigar os proprietários a preservá-los. Apesar de o inventário poder servir de prova nos processos de Ação Civil Pública, em caso de danos causados ao patrimônio cultural, a sua inclusão no Plano Diretor do município o transformaria em instrumento legal de preservação patrimonial.

No município de Lajeado, objeto de estudo desta pesquisa, até o momento esta providência não foi efetivada, o que, em vários casos, permitiu que os interesses particulares tivessem prioridade, ocasionando a perda ou a descaracterização dos imóveis que constam no Inventário de 1992. Esses fatos podem ser observados no levantamento fotográfico realizado pela autora em dezembro de 2009, com a sua devida localização no mapa da cidade de Lajeado, e informações sobre cada um dos prédios. Esse material está disponível para acesso público na página *web* da Prefeitura Municipal de Lajeado.

Desta forma foi estabelecido como objetivo geral desta pesquisa verificar se o direito de autor sobre o projeto arquitetônico pode ser utilizado como instrumento acessório de proteção no patrimônio cultural edificado, evitando a demolição ou alteração das características originais, preservando, desta forma, a memória social da comunidade local.

Em primeiro lugar, para se ter convicção da importância de preservar um bem edificado é importante a análise da discussão teórica sobre a relação entre esses bens e a memória individual e coletiva.

Os autores que apresentam estudos sobre a necessidade da manutenção da identidade local para o progresso humano, afirmam que a memória está intimamente ligada aos acontecimentos vividos, às pessoas e aos lugares. Assim como os locais recebem as marcas dos grupos que os ocuparam, cada aspecto, cada detalhe desse lugar tem um sentido que só é compreensível para os membros desses grupos. As experiências individuais ficam registradas nas casas, nos muros, nas passagens e nas ruas. Com a destruição ou alteração desses bens, se vai parte das suas memórias e vivências. Contudo, se estas atitudes forem somente individuais, não fazendo parte de um contexto, a perda também será somente individual, não afetando a memória local. De outra forma, quando esses lugares fazem parte de épocas diferentes ou estão ligados a personagens que tiveram importância histórica, a memória deixa de ser individual e passa a ser coletiva.

É neste momento que as referências no espaço urbano tornam-se base para a formulação do sentimento de pertencimento, fundamental na construção da identidade local e para a preservação da sua memória.

Se para o indivíduo é impossível viver sem memória, para uma coletividade a convivência constante com seu passado é o ponto de identificação de suas ações no presente. Consciente ou não, a maioria dos seres humanos experimenta uma necessidade de sentir-se pertencendo a um grupo, como um modo de reconhecimento da sua existência, o que os faz estar na busca incessante de um passado comum.

Ainda assim, a preservação do patrimônio edificado deverá basear-se em critérios, evitando, desta forma, que todo e qualquer imóvel seja considerado patrimônio cultural. Com a preservação dos bens culturais, o objetivo não é impedir o crescimento ou defender a imobilização das cidades, mas evitar as perdas de referências da população em relação ao seu passado.

Desta forma pode-se chegar à conclusão de que o desaparecimento do patrimônio cultural edificado pode levar ao desaparecimento da memória de uma comunidade.

A partir da conclusão de que há a necessidade de preservar a memória local e que uma das referências são os bens culturais edificados, analisam-se as questões pertinentes ao direito de autor na obra arquitetônica, com a possibilidade deste ser um instrumento acessório para a proteção patrimonial.

Especificamente em relação ao tema abordado nesta pesquisa, a lei brasileira dos direitos autorais (LDA) cita, entre as obras protegidas, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.

Por regra geral, o direito de autor é limitado no tempo. E não apenas na legislação brasileira, mas também na de outros países, verifica-se um progressivo aumento no prazo da proteção autoral. Em caso de falecimento do autor da obra protegida, os direitos patrimoniais sobre esta perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Da mesma forma que, no caso de obra em coautoria indivisível, o prazo previsto prescricional será contado da morte do último dos coautores sobreviventes. Decorrido o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, as obras passam a pertencer ao domínio público.

Os direitos do autor sobre suas obras são, basicamente, divididos em dois grupos: direitos morais - permitem que o autor proteja sua obra de qualquer alteração que possa ser considerada ofensiva ou que não esteja de acordo com sua vontade e; direitos patrimoniais - permitem que o autor explore, de forma direta ou indireta, a utilização de sua obra com fins comerciais ou não-comerciais.

Os direitos patrimoniais diferem dos direitos morais particularmente pela possibilidade de o criador da obra livremente dispor daqueles. Enquanto os direitos morais encontram-se permanentemente investidos na pessoa do criador, os direitos patrimoniais refletem a face econômica da criação.

O direito patrimonial tem características diferentes daquelas relativas aos direitos morais, sendo, portanto, alienável, penhorável, temporário e prescritível. Salvo exceção expressa, o autor tem o direito exclusivo de explorar a sua obra sob qualquer forma e procedimento. A utilização da obra sem a respectiva autorização do autor caracteriza a violação do direito, punível civil e penalmente.

Já a regra dos direitos morais do autor determina que esses são inalienáveis e irrenunciáveis. Assim, quando se fala em transmissão total dos direitos de autor, excetuam-se os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei. Importa salientar que somente será admitida a transmissão total e definitiva dos direitos mediante contrato escrito e que, na hipótese da inexistência do documento formal, o prazo máximo será de cinco anos. A cessão será válida unicamente para o país em que for firmado o contrato, sendo que as disposições contrárias deverão estar expressas no documento. O direito de modificar a obra é exclusivo do autor e intransmissível e, qualquer alteração desautorizada consiste em ofensa ao direito moral de integridade.

Em relação à obra arquitetônica, aplica-se a legislação dos direitos autorais no que lhe é pertinente.

O que deixa margens a discussões são as providências em relação a situações em que não são respeitados os direitos de autor nos projetos arquitetônicos. A legislação garante o direito de repúdio da autoria do projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Neste caso, se o proprietário da construção persistir em atribuir a autoria repudiada ao autor, estará violando um direito moral de autor – o direito de repúdio – bem como um direito da personalidade – a reputação.

O repúdio enseja uma situação legal de responsabilidade técnica sobre a obra, o que é obrigatório por ser a arquitetura uma profissão regulamentada. O CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura também entende como direito autoral aquele atribuído aos criadores de obras intelectuais, assim consideradas as que representam e refletem a personalidade do autor. Desta forma, o arquiteto é senhor definitivo de sua obra pelo simples fato de tê-la criado.

A arquitetura apresenta duas formas de expressão: a primeira se exterioriza com a criação dos projetos arquitetônicos, mas, é na segunda, a edificação, que passa a ser conhecida pelo público em geral. Nestas formas se encontram as duas modalidades de direito: na primeira o direito moral de autor e, na segunda, o patrimonial.

Quando o arquiteto cede o seu projeto, de forma onerosa, está negociando o direito patrimonial sobre a obra, que será utilizado pelo adquirente conforme o contratado. Ao alienar uma das formas de utilização da sua obra, o arquiteto o faz apenas em relação à expressa no contrato. As demais são independentes entre si e será necessária a autorização expressa do autor para sua utilização. O direito moral, por sua vez, não é passível de cessão, seja por contrato ou qualquer outra forma. Ele tem como principal característica o fato de ser um direito pessoal, perpétuo, inalienável e imprescritível. Isso significa que o direito moral dura por toda a vida de seu titular, não podendo ser negociado ou renunciado. Desta forma, ainda que o proprietário tenha ficado com as plantas, o direito de autor permanece com o seu criador.

Neste caso, se o dono da construção desejar executar a edificação com alterações no projeto arquitetônico originalmente aceito e contratar outro profissional para efetuar tais modificações, terá que indenizar o autor do projeto inicial.

Na sua formação, os arquitetos são orientados para que atentem que o processo tem início já na especificação dos materiais, no estilo da forma configurada ou em uma nova harmonia dada a elementos já conhecidos. Trata-se de possuir, a obra arquitetônica, características que a tornem distintas das outras, recebendo uma interpretação própria do seu autor.

Para garantir a proteção do direito autoral, importa a atenção ao espaço temporal no qual as obras tombam no domínio público.

Apesar dos direitos intelectuais não constituírem áreas de conhecimento pacificadas, teoricamente, há que se observar que a utilização de uma obra em

domínio público não pode ser feita de qualquer modo. Qualquer um pode utilizá-la, desde que não desvirtue a obra ou viole as atribuições morais do autor, as quais são perpétuas.

Outra questão que merece reflexão é a necessidade de alteração, ou adaptação, de uma obra arquitetônica para outros usos. Na restauração de um prédio, por exemplo, que inicialmente foi planejado para uso residencial e que, para sua manutenção, necessitaria de adaptações para uso comercial ou institucional, qual o procedimento a ser adotado em relação ao direito do autor?

Em relação à situação dos prédios de importância histórico e cultural no município de Lajeado, arrolados no inventário de 1992, há, na sua maioria, a dificuldade de identificação dos autores do projeto arquitetônico por falta de documentação no arquivo municipal. No universo de trinta e cinco imóveis arrolados, foi possível identificar vinte e cinco por cento dos autores dos projetos arquitetônicos. Para determinação do prazo em que esses projetos cairão em domínio público, esta informação é importante visto a datação de construção apontada nas fichas de inventário.

Conforme a legislação brasileira, o domínio público inicia setenta anos após o falecimento do autor, o que, teoricamente, colocaria vários desses prédios nesta situação, ou seja, o direito patrimonial estaria prescrito. Quanto ao direito moral de autor, este é imprescritível. Desta forma, ainda que já tenha decorrido o prazo legal para início do domínio público, este somente contemplaria os direitos patrimoniais, pois os direitos morais de autor não tem prazo legal para prescrever.

De qualquer forma, a proteção de um bem cultural começa por sua individualização, para que ele possa ser exatamente localizado, conhecido e reconhecido como bem cultural preservável. É necessário assegurar às pessoas um referencial histórico e cultural revelador de sua identidade, sendo por meio da preservação que se garante o registro, a existência e se proporciona às futuras gerações um encontro com a sua própria história.

Uma das questões a serem respondidas nesta pesquisa está relacionada ao direito de autor. Questiona-se se o direito de autor sobre a obra arquitetônica pode ser considerado um instrumento acessório, possível de evitar a destruição ou a alteração de um patrimônio edificado.

Apesar das divergências entre as legislações dos diversos países pesquisados, e das diferentes correntes de pensamento no direito brasileiro, entende-se que o

direito de autor pode ser utilizado como um instrumento acessório de proteção ao patrimônio edificado, com a finalidade de evitar alterações e destruição nos bens reconhecidos como importantes para a memória local.

Essa possibilidade fortalece-se, essencialmente, em relação ao direito moral de autor. Por não serem transmissíveis, não permitem que os herdeiros disponham da obra a seu bel prazer. Neste caso, os herdeiros não podem modificar a obra, retirá-la de circulação ou destruí-la. Essas faculdades somente podem ser exercidas pelo autor. E, ainda, estando a obra em domínio público, cabe ao Estado a defesa do que, neste momento, passa a ser denominado direito da cultura.

Finalizando, ressalta-se a importância do conhecimento ser socializado. Com a velocidade dos acontecimentos, muitas vezes a comunidade não se dá conta do que está acontecendo com os registros da sua memória. Neste sentido a importância desta pesquisa ser disponibilizada para o conhecimento público em ferramentas virtuais, que, na atualidade, tornou-se o meio mais rápido de acesso. O software desenvolvido para registrar as informações sobre os bens culturais edificados, constantes do Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul, disponibilizado na página da Prefeitura Municipal de Lajeado, vem cumprindo esse propósito, alertando a comunidade para o que resta da sua história. Ainda que não seja o foco deste estudo, a possibilidade de acompanhar os acessos da comunidade às informações disponibilizadas, conforme pode ser visto nas páginas 146 e 147, pode fornecer um panorama do interesse sobre a situação do patrimônio cultural no município de Lajeado.

A discussão sobre a possibilidade do direito moral de autor ser um instrumento de proteção patrimonial, não se exaure neste trabalho. Para fazer valer os seus direitos, na maioria das vezes, o autor do projeto necessita recorrer à justiça. Desta forma, a proposta de divulgação do rol de bens do patrimônio cultural e, às possibilidades existentes para a sua proteção, vem ao encontro do direito de preservação da memória local.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. Conhecimento, pesquisa, cultura e os direitos autorais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006. p.165-182.

ABREU, João Francisco de; CALDEIRA, Altino Barbosa. **Atlas digital na web**. Seminário Nacional sobre a documentação do patrimônio arquitetônico com o uso de tecnologias digitais. Salvador (BA), 09 e 10 Dez 2010. Disponível em: <http://www.lcad.ufba.br/arqdoc/>. Acesso em: 20 dez. 2010.

ADAMS, Betina. **Preservação urbana: gestão e resgate de uma história**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2002.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios públicos: A dimensão pública do direito de autor na sociedade da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva *et al.* Advogados têm direito de autor sobre as petições? Uma breve discussão introdutória a partir de decisões concretas. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006. p.301-312.

AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009.

AMORIM, Arivaldo Leão; ARRUDA, Anna Karla Trajano. **Preservação e Gestão de Sítios Históricos: a contribuição do Heritage Information System**. SIGRADI 2009, SP. Disponível em: http://cumincades.scix.net/data/works/att/sigradi2009_864.content.pdf. Acesso em: 30 jun. 2010.

AMORIM, Arivaldo Leão. COSTA, Luís Gustavo Gonçalves. **Geração de ortofotos para produção de mapas de danos**. SIGRADI 2009, SP. Disponível em: http://cumincades.scix.net/data/works/att/sigradi2009_805.content.pdf. Acesso em: 30 jun. 2010.

ANTEQUERA PARILLI, Ricardo. El nuevo régimen del derecho de autor em Venezuela: y su correspondencia com la legislación, la jurisprudência y la doctrina comparadas. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Autoralex, 1994.

_____. **Manual para la enseñanza virtual del derecho de autor y los derechos conexos: primer tomo.** 1. ed. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Escuela Nacional de la Judicatura, 2001.

_____. **Manual para la enseñanza virtual del derecho de autor y los derechos conexos: segundo tomo.** 1. ed. Caracas, República Bolivariana de Venezuela: Escuela Nacional de la Judicatura, 2001.

_____. El derecho de autor y los derechos conexos en el ALCA (Una visión panorámica de las negociaciones). In: AVANCINI, Helenara Braga (Org.); BARCELLOS, Milton Lucídio Leão (Org.). **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual** [documento eletrônico]. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 2009. p.8-44. Disponível em: <http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>. Acesso em: 02 fev. 2010.

ARMELIN, Priscila Kutne. **Patrimônio cultural & sistema penal.** Curitiba: Juruá, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito de autor.** 2. ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A função social do direito de autor e as limitações legais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). **Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes.** Curitiba: Juruá, 2006. p.85-111.

AVANCINI, Helenara Braga. **O direito de autor numa perspectiva dos direitos fundamentais:** a limitação do excesso de titularidade por meio do direito da concorrência e do consumidor. 2009. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

_____. Direitos humanos fundamentais na sociedade da informação. In: AVANCINI, Helenara Braga (Org.); BARCELLOS, Milton Lucídio Leão (Org.). **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual** [documento eletrônico]. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 2009. p.8-44. Disponível em: <http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>. Acesso em: 02 fev. 2010.

_____. Breves considerações acerca do paradoxo da sociedade da informação e os limites dos direitos autorais. **Revista da ABPI**. São Paulo. n.63. p.16-20. mar/abr., 2003.

_____. O direito moral depois da morte do autor: uma abordagem comparativa com a legislação latino-americana. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). **Direito da propriedade intelectual: Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006. p.379-402.

AXT, Gunter. Patrimônio, história e cultura de massas: entre o eixo conservador e o libertário. In: FRANÇA, Maria Cristina C.deC. França, LOPES, Cícero Galeno, BERND. **Patrimônios memoriais: identidades, práticas sociais e cibercultura**. Canoas, RS: Movimento, 2010.

BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p.23 a 79.

BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARBOSA, Denis Barbosa. Domínio público e patrimônio cultural. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (coord.). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 113-163.

BARRETO JUNIOR, Luis Fernando Cabra, I. O controle judicial das omissões do poder público no dever de proteção ao patrimônio Cultural. **Revista Magister de direito ambiental e urbanístico**. Porto Alegre, v.5 n. 25. p. 91-104, Ago-Set. 2009.

BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990.

_____. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990.

_____. **Fundamentos de metodologia: um guia para a iniciação científica**. 2. ed. São Paulo: Makron Books. 2000.

BARROSO, Véra Lucia Maciel; BRITO, Gabriella Martins de; ROSA, Angelita da (Orgs). **Arquitetando Santo Amaro a partir de suas raízes**. Venâncio Aires, RS: Traço, 2008.

BELTRÃO, Antonio Figueiredo Guerra. Patrimônio Cultural: Conceito, Competência dos Entes Federados e Formas Legais para a sua Proteção. In: Ahmed, Flávio. Coutinho, Ronaldo (coordenadores). **Patrimônio Cultural e sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009. P. 127-148.

BERND, Zilá. Memória Social e tradição do pensamento francês. In: LOPES, Cícero Galeno... [et al.] **Memória e cultura: perspectivas transdisciplinares**. Canoas, RS: Salles, 2009.

BERTUSSI, Paulo Iraquez; ROHDE, Geraldo Mario. **A arquitetura no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre-RS: Mercado Aberto, 1983.

BICCA, Briane Panitz. O Centro histórico de Porto Alegre e o Projeto Monumenta: a estratégia dos eixos. In: VARGAS, Heliana Comin; CASTILHO, Ana Luisa Howard de. **Intervenções em centros urbanos: objetivos, estratégias e resultados**. Barueri, SP: Manole, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. ver. ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. Direito de autor: violações em obra arquitetônica encomendada. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 27, n. 105, jan.-mar. 1990.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BO, João Batista Lanari. **Proteção do patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasília: UNESCO, 2003.

BOGNER, Cássio. Incêndio da casa mais antiga de Lajeado vira litígio judicial. **O Informativo do Vale**. Lajeado, RS, p.14, 14 Nov. 1998.

BOUCHARD, Gérard. Jogos e nós de memória: A invenção da memória longa nas nações do novo mundo. Trad. Por Zilá Bernd. In: LOPES, Cícero Galeno... [et al.] **Memória e cultura: perspectivas transdisciplinares**. Canoas, RS: Salles, 2009.

BRAGA, Pedro. **Manual de direito para engenheiros e arquitetos**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 24.310 de 30 de maio de 1934**. Prorroga por 60 dias os prazos marcados nos arts. 2º e 4º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/5997/decreto-n-24.310-de-30-de-maio-de-1934>. Acesso em: 03 fev. 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 44.851 de 11 de novembro de 1958**. Promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, Haia, 1954. Disponível em: http://www.fiscolex.com.br/doc_157252_DECRETO_N_44_851_11_NOVEMBRO_1958.aspx. Acesso em: 03 Fev 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2011.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5194.htm. Acesso em: 24 jul. 2008.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº. 10.257/01 de 10 de julho de 2001** (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 18 nov. 2010.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 mar. 2010.

BRASIL. Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.cultura.mg.gov.br/?task=interna&sec=3&con=368>. Acesso em: 02 fev. 2011.

BRASIL. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Secretaria do Patrimônio Histórico. **Manuais do patrimônio histórico edificado da UFRGS**: cartas patrimoniais e legislação. Coordenação técnica de Rogério Pinto Dias de Oliveira. Porto Alegre, 2007.

BRUSCATO, Underléa Miotto, ALVARADO, Rodrigo Garcia. **Espaços de encontro e memória nas redes virtuais**. 2007. Disponível em: http://cumincades.scix.net/data/works/att/sigradi2007_af73.content.pdf. Acesso em: 27 maio. 2010.

BRUSCATO, Underléa Miotto. **De lo digital en arquitectura**. Disponível em: <http://www.tdx.cat/TDX-1102106-103445>. Acesso em: 27 maio. 2010.

CAMARGO, Haroldo Leitão. **Patrimônio Histórico e cultural**. São Paulo: Aleph, 2002.

CAON, Marcelo. **Memória e cidade**: o processo de preservação do patrimônio histórico edificado em Caxias do Sul : 1974-1994. 2010. 155f. Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós-graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2010.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008

CARDOSO, João Augusto. **Direitos autorais dos engenheiros e arquitetos**. Disponível em: <http://www.jurisdoctor.adv.br/artigos/da-eng.htm>. Acesso em: 18 set. 2009.

Cartas Patrimoniais. Disponível em :<http://www.icomos.org.br/cartas>. Acesso em: 14 jun. 2009.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. O direito da propriedade intelectual: uma abordagem jurisprudencial nacional e internacional. **Conhecimento interativo**, São José dos Pinhais, PR, v. 66 4, n. 1, p. 65-80, jan./jun. 2008.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. Intervenções sobre o patrimônio urbano: modelos e perspectivas. **Revista Fórum Patrimônio**, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <http://www.forumpatrimonio.com.br/>. Acesso em: 15 fev. 2010.

CHAGAS, Mário. Memória política e política de memória. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.) **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

CHAVES, Antonio. Direito de autor do arquiteto, engenheiro, urbanista, paisagista e do decorador. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.60, n.433, p.11- 24. nov., 1971.

CHAVES, Otávio Urquiza; BERTINI, Lúcia Maria. A preservação do edificado e do edificável. IN: **Anais do 1º Congresso Latino Americano sobre a cultura arquitetônica e urbanística: perspectivas para a sua preservação**. Porto Alegre-RS, 10 a 14 de junho de 1991.

CHAUI, Marilena. **Cidadania cultural: O direito à cultura**. São Paulo: Ed.Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHOAY, Françoise. Tradução de Luciano Vieira Machado. **A alegoria do patrimônio**. 3. ed. São Paulo: Estação Liberdade, UNESP, 2006.

COLLISCHONN, Wolfgang H.; RICHTER, Günter Heinz. **Arquitetura em enxaimel (Fachwerk)**: Lajeado, Forquetinha e Canudos do Vale. Lajeado, RS, 2000.

CORRÊA, Alexandre Fernandes. **Vilas, parques, bairros e terreiros: Novos patrimônios na cena das políticas culturais em São Paulo e São Luis**. 257f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação Doutorado em Ciências Sociais (Antropologia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2001.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público. **Revista de Direito Ambiental**. Porto Alegre, ano 13. Nº 51, p. 185-192, jul/set., 2008.

COUTINHO, Ronaldo (coordenadores). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009. p.127-148.

CREA /DF - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal. **Direito autoral referente a obras intelectuais e/ou projetos no sistema CONFEA/CREAs**. 15 Set 1998. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/19214491/direito-autoral-em-arquitetura>. Acesso em: 01 dez. 2010.

CREA /DF - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal. ATO NORMATIVO Nº 4, DE 30 DE AGOSTO DE 2002. Dispõe sobre a proteção do direito autoral, referente a obras intelectuais e projetos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no âmbito da jurisdição do Crea-DF. Disponível em: <http://www.confea.org.br/publique/media/ATO%204-%20CREA-DF.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2010.

DELVIZIO, João Bosco Urt. **Patrimônio arquitetônico de Corumbá**: um olhar sobre a arquitetura moderna na perspectiva da memória e desenvolvimento local. 97f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local), Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local, Pontifícia Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2004.

DODEBEI, Vera. Memória, circunstância e movimento. IN Jô Gondar e Vera Dodebei (orgs.). **O que é memória social?**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2005.

DODEBEI, Vera. **Digitalização do patrimônio e organização do conhecimento**. Disponível em: <http://www.enancib.ppgci.ufba.br/artigos/GT2--071.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2010

DURKHEIM, Émile. **Sociologia e Filosofia**. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1970.

FAES, Cassandra Helena. **A dinâmica de desenvolvimento e o processo de desmemorização nas cidades do Vale do Itajaí** – Estudo de caso Timbó e Pomerode/SC. 117f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Universidade Regional de Blumenau – FURB, 2008.

FAUTH, Marina. Prédio segue interditado. **O Informativo do Vale**. Lajeado, RS, p. 13, 29 Out. 2009.

FEE - Fundação de Economia e Estatística. **De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul** - Censos do RS 1303-1950. Porto Alegre: FEE, 1981.

FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. **Direito de autor na engenharia e arquitetura**. Porto Alegre: Pillares, 2009.

FOLETTTO, Vani Terezinha (org.), KESSLER, Janes, JACKS, Nilda Aparecida e BISOGNIN, Edir Lúcia. **Apontamentos sobre a história da arquitetura de Santa Maria**. Santa Maria, 2008.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**.: Trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: UFRJ: MinC-Iphan, 2005

GALLO, Haroldo. Alguns condicionantes históricos da formação da idéia de autoria em arquitetura. In: ALONSO, Carlos Egídio (Org). **Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – 1947-1997 – Universidade Mackenzie**. São Paulo: Universidade Mackenzie, 1997.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. 8ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

GIOVANAZ, Marlise. **Pedras e emoções**: os percursos do patrimônio. Revista Em Questão - UFRGS. Porto Alegre, vol. 13, nº 2. 2007.

GONDAR, Jô. Quatro proposições sobre memória social. IN Jô Gondar e Vera Dodebei (orgs.). **O que é memória social?**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2005.

GRESPLAN, Jorge. Considerações sobre o método. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p.291-300.

GUIMARAENS, Maria Etelvina B. Bens de Interesse Histórico-Cultural no Município de Porto Alegre e os Instrumentos Jurídicos de Proteção. In Oficina de Trabalho – Patrimônio Cultural, 2001, Antonio Prado/RS.

GUIMARÃES, Nathália Arruda. Metamorfose urbana entre a renovação e a conservação: breves comentários sobre a proteção do patrimônio cultural arquitetônico no contexto das ordens urbanísticas do Brasil e de Portugal. **Revista Magister de Direito Imobiliário**. Porto Alegre, n. 4. p. 29-69, Fev-Mar. 2006.

HADDAD, Marcos. **Economia da Cultura**. 01 out 2008. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2008/10/01/economia-da-cultura-3/>. Acesso em :13 jun. 2009.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Trad. por Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

HAMMES, Bruno Jorge. **Elementos básicos do direito de autor brasileiro**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 1993.

HAZAN, Jacques Jayme. Preservação de bens culturais: um assunto a repensar. IN: **Anais do 1º Congresso Latino Americano sobre a cultura arquitetônica e urbanística**: perspectivas para a sua preservação. Porto Alegre-RS, 10 a 14 de junho de 1991.

HORTA, Maria de Lourdes. Educação Patrimonial. IN: **Anais do 1º Congresso Latino Americano sobre a cultura arquitetônica e urbanística**: perspectivas para a sua preservação. Porto Alegre-RS, 10 a 14 de junho de 1991.

JANOTTI, Maria de Lourdes. O livro *Fontes históricas* como fonte. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p.9-22.

JEUDY, Henri-Pierre. **Espelho das cidades**. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2005.

KESSEL, Zilda. Memória e memória coletiva. Disponível em: www.memoriaeducacao.hpg.ig.com.br. Acesso em: 25 maio. 2010.

KIEFER, Marcelo. **Cidade: memória e contemporaneidade** : ênfase: Porto Alegre - 1990 / 2004. 133f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura), Programa de Pós-graduação em Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

KOTHER, Maria Beatriz Medeiros. Análise da evolução conceitual de patrimônio cultural. **Estudos Tecnológicos Unisinos**: Arquitetura 1993. São Leopoldo, v.16, n. 23. p. 5-8, 1993.

KRETSCHMANN, Angela. **Dignidade humana e direitos intelectuais**: Re(visitando) O Direito Autoral na Era Digital. São José, SC: Conceito, 2008.

LAJEADO. Disponível em: <http://www.lajeado-rs.com.br/internas.php?conteudo=noticiasDet.php&id=4335>. Acessado em: 28 jan. 2010.

LAJEADO (cidade/RS). **Lei nº 7.650, de 10 de outubro de 2006**, alterada pela Lei nº 7.837, de 08 de agosto de 2007. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado. Disponível em: <http://www.lajeado-rs.com.br/indexbdl.html>. Acesso em: 18 nov. 2010.

LE GOFF, Jacques. **Memória: história e memória**. Trad. Por Irene Ferreira; Bernardo Leitão; Suzana F. Borges. Campinas: Unicamp, 2003, p.419-476.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LOPES, Cícero Galeno... [et al.] **Memória e cultura: perspectivas transdisciplinares**. Canoas, RS: Salles, 2009.

LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. França: Ediciones UNESCO, Colômbia: Cerlalc, Argentina: Zavalía, 1993.

LIPSZYC, Delia; VILLALBA, Carlos A. **El derecho de autor em La Argentina**. Buenos Aires, AR: La Ley, 2001.

LIPSZYC, Delia; UCHTENHAGEN, Ulrich; VILLALBA, Carlos A. **La protección del derecho de autor em el sistema interamericano**. Bogotá, Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 1998.

LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p.111-153.

MAGALHÃES, Aloísio. **E triunfo?: a questão dos bens culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [Brasília]: Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

MANAVELLA, Aníbal. O plano de gestão de usos públicos e privados nas áreas de amortecimento de bens culturais urbanos como recurso identitário para a conservação da memória coletiva. In: FRANÇA, Maria Cristina C.deC. França, LOPES, Cícero Galeno, BERND. **Patrimônios memoriais: identidades, práticas sociais e cibercultura**. Canoas, RS: Movimento, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural. In Oficina de Trabalho – Patrimônio Cultural, 2001, Antonio Prado/RS.

_____. O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e a proteção do patrimônio cultural urbano. **Revista de Direito Ambiental**. Porto Alegre, ano 12. Nº 48, p. 46-47, out/dez., 2007.

MEIRA, Ana Lúcia Goelzer. **O Passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação dos cidadãos na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre**. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2004.

_____. **O patrimônio histórico e artístico nacional no Rio Grande do Sul no século XX** : atribuição de valores e critérios de intervenção. 483 f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional), Programa de Pós-Graduação Doutorado em Planejamento Urbano e Regional, Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

MIRANDA, Cybelle Salvador. **Cidade velha e feliz Lusitânia: cenários do Patrimônio Cultural em Belém**. 265f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Federal do Pará. 2006.

MIRANDA, Danilo Santos de. **Memória e cultura: a importância da memória na formação cultural humana**. São Paulo: SESC, 2007.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro**. Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/. Acesso em: 01 dez. 2010.

_____. **O estatuto da cidade e os novos instrumentos urbanísticos de proteção ao patrimônio cultural**. Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/ - Acesso em: 01 dez. 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: tomo XVI. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MORAES, Rodrigo Jorge. **Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORETTI, Rodrigo Camargo. **Fundinho, um novo antigo bairro: sobre patrimônio e memória**. 158f. Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2009.

MORIGI, Valdir José ; COSTA, Vera T.S. Memória, representações sociais e saberes locais na construção dos imaginários sobre Porto Alegre. In: FRANÇA, Maria Cristina C.deC. França, LOPES, Cícero Galeno, BERND. **Patrimônios memoriais: identidades, práticas sociais e cibercultura**. Canoas, RS: Movimento, 2010.

MOTTA, Lia. A SPHAN e o IBPC, política de inventário e cadastro. IN: **Anais do 1º Congresso Latino Americano sobre a cultura arquitetônica e urbanística: perspectivas para a sua preservação**. Porto Alegre-RS, 10 a 14 de junho de 1991.

MURAD, Samir Jorge. A necessidade de agregar valor ao bem tombado particular para sua preservação **Revista do Advogado**, v.29. nº 102, p.107-111, mar 2009.

NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. **Direito do patrimônio cultural**. 2. ed Coimbra, PT: Almedina, 2006.

NOEL, Francisco Luiz. O patrimônio precisa de proteção: iniciativas voltadas para a preservação cultural e histórica ganham força no país. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, Per-31 002, n. 387, p.54-58, mai./jun. 2008.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: **Projeto história**. São Paulo: PUC, n. 10, p. 07-28, dezembro de 1993.

O INFORMATIVO do Vale. **A história dos prédios antigos**. Lajeado, RS, 09 Jun. 1977, p.6-7.

_____. **Lajeado preserva mal seus prédios históricos**: vários foram demolidos. Lajeado, RS, [19--].

_____. **Especial Lajeado 100**. Lajeado, RS, 1991

_____. **Escombros da história**. Lajeado, RS, 19 Maio. 1998, capa.

_____. **Chamas consomem parte da história de Lajeado**. Lajeado, RS, 19 Maio. 1998, p.14.

_____. **Mansão centenária viu a vila virar cidade**. Lajeado, RS, 19 Maio. 1998, p.14.

_____. **Tribunal suspende liminar contra município.** Lajeado, RS, 20 Nov. 1998, p.5.

_____. **Uma nova Lajeado a cada dia:** Especial Lajeado 107 Anos. Lajeado, RS, 1998

_____. **Sergio Mello Jaeger defende patrimônio histórico.** Lajeado, RS, 25 Nov. 1998, p.7

_____. **Prédio da intendência:** um século de história. Lajeado, RS, 19 Ago. 2000, p.12.

_____. **Tombamento assegura herança para o futuro.** Lajeado, RS, 20 ago. 2004. p.9

_____. **115 anos de Lajeado:** Lajeado tem um prédio tombado e inventário de casas com valor histórico. Lajeado, RS, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Pereira Oliveira. Os direitos autorais na base das políticas que conciliem desenvolvimento econômico e social. In: **IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura.** Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador-Bahia, 28 a 30 de maio de 2008.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 16 fev. 2010.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas; KEHL, Vanessa Kehl; CUPPINI, Fernanda orientadas pelo professor Jorge Renato Reis. A questão da proteção do direito autoral frente às novas tecnologias e ao princípio da função social da propriedade. In: **X Salão de Iniciação Científica – PUCRS**, 2009.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. Direitos autorais. direitos morais dos sucessores. Obra caída em domínio público. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v.401, ano 105. p. 255-258, Jan-Fev. 2009.

PESAVENTO, Sandra Jatthy. Cidade, espaço e tempo: reflexões sobre a memória e o patrimônio urbano. In: **Fragments de cultura**, Goiânia: v.14. n.9, p.1595-1604, set. 2004.

PICCINATO, Giorgio. A conservação dos centros históricos entre América e Europa o caso brasileiro. In: PESSÔA, José; PICCINATO, Giorgio. **Atlas de centros históricos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2007.

POLLAK, Michael. **Memória, esquecimento, silêncio**. Estudos Históricos. Revista da Associação de Pesquisa e Documentação Histórica, v. 3, n. 2, p. 3-15, 1989.

PONTES NETO, Hildebrando. O direito de autor e o arquiteto. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 77. p. 165-176. jan/dez 1982.

PORTA, Paula. **Economia da Cultura**: Um setor estratégico para o país. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2008/04/01/economia-da-cultura-um-setor-estrategico-para-o-pais/>. Acesso em: 27 jun. 2009.

POSENATO, Júlio. **Arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: EDUCS, 1983.

POSSAMAI, Z. R. O patrimônio em construção e o conhecimento histórico. **Ciências & Letras** - Revista da Faculdade Porto Alegre, Porto Alegre, p. 13, 2000.

RACHID, Fernanda S. Webster, FARIA, Alberto Alves de, PINTO, Luciano R. Maia. **Direito autoral referente a obras intelectuais e/ou projetos no Sistema CONFEA/CREAs**.

REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC**. 6. ed. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2003. 278 p.

REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. As funções do direito de autor no constitucionalismo contemporâneo. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo–SP, 04 a 07 de novembro de 2009.

REIS, Jorge Renato dos; MELO, Milena Petters. Imigração e relações interculturais no contexto da globalização entre igualdade e diversidade, as novas fronteiras da democracia.. In: REIS, Jorge Renato dos, LEAL, Rogério Gesta (Organizadores). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 9. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Ed.Juarez de Oliveira, 2004.

RICOEUR, Paul. Arquitetura e narrativa. In: **Urbanisme**, Paris: nº 303, Nov./dez. 1998, p. 44-51.

ROJAS, Catalina Muñoz. Redefiniendo la memoria nacional: debates en torno a la conservación arquitectónica en Bogotá, 1930-1946. In: **História crítica**. Bogotá: nº. 40, p.20-43, Enero-Abril, 2010,

SANTAELLA, Lúcia. **Linguagens líquidas na era da mobilidade**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

_____. **Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós humano**. CadernoTecnologias do imaginário. Revista FAMECOS. Porto Alegre. nº 22. dezembro 2003.

SCHERER, Ana Regina. A identidade cultural das cidades. **Estudos Tecnológicos Unisinos: Arquitetura** 1991. São Leopoldo, v.14, n. 18/19. p. 7-14, 1991.

SCHIERHOLT, José Alfredo. **Lajeado I**. Lajeado, RS: Prefeitura Municipal, 1992.

SCHLABITZ, Waldemar. Casa Antigas. **O Informativo do Vale**. Lajeado, 9 Jul. 1977, p.4.

SCHUMACHER, Gláucia. CASAGRANDE, Gigliola. Lajeado dá as costas a sua história. **O Informativo do Vale**. Lajeado, 14 Jun. 1997, p.16-17.

SCHWERZ, João Paulo. **Valores e conflitos na preservação do patrimônio cultural: o olhar técnico e o olhar comum na identificação do patrimônio arquitetônico de Agudo (RS)**. 230f. Dissertação (Mestrado em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade). Programa de Pós-graduação em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Patrícia Reis da. **A postura da municipalidade na preservação do patrimônio cultural urbano**. 214f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo – Área de Concentração em Teoria e História), Programa de Pesquisa e

Pós-Graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Universidade de Brasília, 2006.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. ampl.atual. Curitiba: Juruá, 2009.

SUIÇA. **Convenção de Berna**. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto/75699.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2010.

TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Trad. Miguel Salazar. Barcelona: PaidósAsterisco, 2000.

TOLILA, Paul. **Cultura e economia: problemas, hipóteses, pistas**. São Paulo: Iluminuras/Itaú Cultural, 2007.

UNESCO – Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura . **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**, promulgada em 20 de outubro de 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2010.

VASCONCELLOS, Hygino. Susto na hora do almoço. **O Informativo do Vale**. Lajeado, RS, p. 11, 26 Out. 2009.

VASCONCELOS, Lia. Patrimônio a perigo: a miséria, o trânsito e a ocupação irregular ameaçam cidades que integram a herança cultural brasileira. **Isso É**. São Paulo, ano 12. Nº 1731, p. 80-81, 04 Dez. 2002.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Métodos de pesquisa em administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

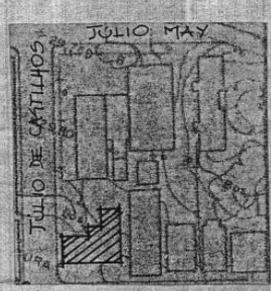
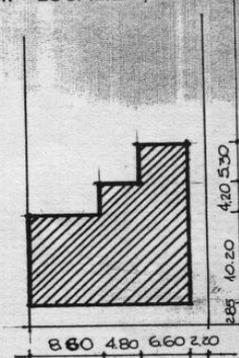
VOLKMER, José Albano. Operacionalidade dos bens culturais. **Estudos Tecnológicos Unisinos: Arquitetura 2**. São Leopoldo, v.3, n. 2. p.39-48, 1979.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, nº 51, p. 251-262 – 2006.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. São Paulo, Ed. UNB, 2004.

ANEXO A – Ficha de Inventário – Casa de Cultura de Lajeado – anverso

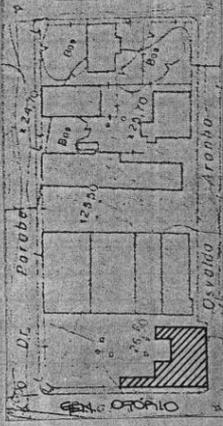
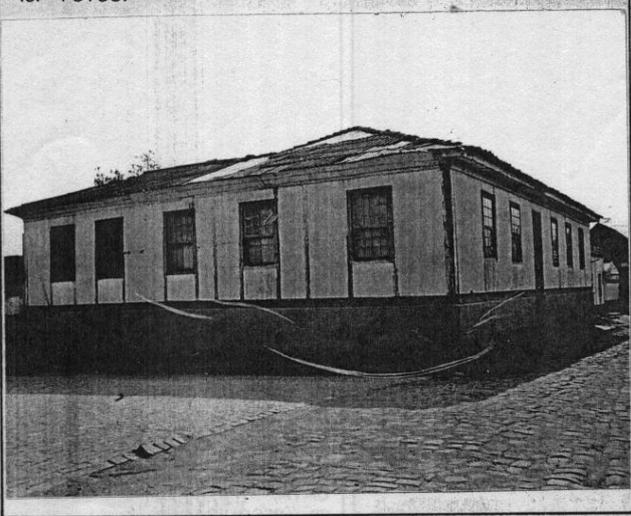
INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CODEC – CPHAE
MINISTÉRIO DA CULTURA – SPAHN/PRÓ-MEMÓRIA 10º DR

<p>1. MUNICÍPIO: <u>LAJEADO-1º DISTRITO</u> DENOMINAÇÃO: <u>CASA DE CULTURA DE LAJEADO</u> ENDEREÇO: <u>BORGES DE MEDEIROS Nº285</u> URBANO (X) RURAL ()</p>	<p>2. <u>PRS/92-0011.00013</u></p>																		
<p>4. ENTORNO: HOMOGÊNEO DE ÉPOCA () OBS.: _____ HETEROGÊNEO (X) DESCARACTERIZADO ()</p>	<p>3. TIPOLOGIA ARQ, CIVIL OF. 5. USO ATUAL: INSTITUCIONAL DESOCUPADO () RUINA ()</p>																		
<p>6. FACHADA PRINCIPAL: DATAÇÃO: <u>1900</u> MATERIAL PREDOMINANTE: <u>ALVENARIA</u></p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <tr> <td style="font-size: small;">abert. verga</td> <td>RETA</td> <td>A. ABAT.</td> <td>A. PLENO</td> <td>A. OGIVAL</td> <td>OUTROS</td> </tr> <tr> <td>JANELA</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>PORTA</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	abert. verga	RETA	A. ABAT.	A. PLENO	A. OGIVAL	OUTROS	JANELA						PORTA						<p>7. Nº DE PAVIMENTOS: <u>02</u> PORÃO (X) SÓTÃO () OUTROS ()</p>
abert. verga	RETA	A. ABAT.	A. PLENO	A. OGIVAL	OUTROS														
JANELA																			
PORTA																			
<p>8. COBERTURA: Nº DE ÁGUAS: <u>02</u> COM BEIRAL () COM PLATIBANDA (X)</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <tr> <td>Telha CANAL</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Telha FRANCESA</td> <td>X</td> </tr> <tr> <td>Telha de ZINCO</td> <td></td> </tr> </table>	Telha CANAL		Telha FRANCESA	X	Telha de ZINCO		<p>9. ESTRUTURA: PORTANTE</p>												
Telha CANAL																			
Telha FRANCESA	X																		
Telha de ZINCO																			
<p>10. OUTROS ELEMENTOS EXTERNOS: ESTILO ECLÉTICO PREDOMINANTEMENTE COM CARACTERÍSTICAS NÉO-CLÁSSICAS, EXISTINDO D DIFERENCIAÇÃO DE UM ESTILO PARA OUTRO.</p>	<p>11. SITUAÇÃO: </p>																		
<p>12. OBSERVAÇÕES: TANTO NO PAV. TERREO QUANTO NO 2º PAV. AS ABERTURAS SÃO RETAS PORÉM SÃO CONTORNADAS POR UM ARCO AEMALTO RELEVO PURAMENTE ESTE TICO .NO PAV. SUPERIOR, EXISTE CIMALHAS ACIM DAS ABERTURAS. PRESENÇA DE SACADAS APARENTE MENTE SUSTENTADAS POR CACHORROS.</p>	<p>14. LOCALIZAÇÃO: </p>																		
<p>13. FOTOS: </p>	<p>15. TRATAMENTO DA ÁREA EXTERNA: 16. PESQUISADOR: DATA:</p>																		

**ANEXO C – Ficha de Inventário – Uma das primeiras casas de Lajeado -
anverso**

0121

INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CODEC – CPHAE
MINISTÉRIO DA CULTURA – SPAHN/PRÓ-MEMÓRIA 10º DR

1. MUNICÍPIO: LAJEADO - 1º DISTRITO DENOMINAÇÃO: UMA DAS 1ªS CASAS DE LAJEADO ENDEREÇO: RUA OSVALDO ARANHA, 871 URBANO (<input checked="" type="checkbox"/>) RURAL ()		2. PRS/92-0011.00005																						
4. ENTORNO: HOMOGÊNEO DE ÉPOCA () OBS.: HETEROGÊNEO (<input checked="" type="checkbox"/>) DESCARACTERIZADO ()		3. TIPOLOGIA CIVIL PRIVADA																						
6. FACHADA PRINCIPAL: DATAÇÃO: + - 1892 MATERIAL PREDOMINANTE: TIJOLO COM REBOCO/MADEIRA		5. USO ATUAL: DESOCUPADO (<input checked="" type="checkbox"/>) RUINA ()																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>aberr.</th> <th>verga</th> <th>RETA</th> <th>A.ABAT.</th> <th>A. PLENO</th> <th>A. OGIVAL</th> <th>OUTROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td align="center">X</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td align="center">X</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		aberr.	verga	RETA	A.ABAT.	A. PLENO	A. OGIVAL	OUTROS			X							X					7. Nº DE PAVIMENTOS: 1 PORÃO (<input checked="" type="checkbox"/>) SÓTÃO (<input checked="" type="checkbox"/>) OUTROS ()	
aberr.	verga	RETA	A.ABAT.	A. PLENO	A. OGIVAL	OUTROS																		
		X																						
		X																						
8. COBERTURA: Nº DE ÁGUAS: 2 COM BEIRAL (<input checked="" type="checkbox"/>) COM PLATIBANDA (<input checked="" type="checkbox"/>)		9. ESTRUTURA: AUTÔNOMA																						
10. OUTROS ELEMENTOS EXTERNOS: - VIDRAÇAS EXTERNAS - JANELAS COM PEITORIL ALTO E PORTAS ACOMPANHANDO A ALTURA DAS JANELAS. - ESTRUTURA APARENTE ENXAIMEL PINTADA COM A COR DA ALVENARIA.		11. SITUAÇÃO: 																						
12. OBSERVAÇÕES: - ESTÁ CERCADO PELO CALÇAMENTO ANTIGO (1º) DE LAJEADO. - FAZ PARTE DE UM CONJUNTO DE CASAS DE ÉPOCA NA RUA QUE BEIRA O RIO. <i>demolido</i>		14. LOCALIZAÇÃO:																						
13. FOTOS: 		15. TRATAMENTO DA ÁREA EXTERNA: CALÇADO																						
		16. PESQUISADOR: CRIS/SIGRID DATA: 02/01/92																						

